



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro Biomédico
Instituto de Medicina Social

Carolina Costa Marcondes

**A construção do direito à identidade de gênero: uma leitura do discurso
jurídico no Brasil contemporâneo**

Rio de Janeiro

2019

Carolina Costa Marcondes

**A construção do direito à identidade de gênero: uma leitura do discurso jurídico no
Brasil contemporâneo**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Ciência Humanas e Saúde.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luis Carrara

Coorientadora: Prof.^a Dra. Jane de Araújo Russo

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CB/C

P436 Marcondes, Carolina Costa

A construção do direito à identidade de gênero: uma leitura do discurso jurídico no Brasil contemporâneo / Carolina Costa Marcondes – 2019.
146 f.

Orientador: Sérgio Luis Carrara
Coorientadora: Jane de Araújo Russo

Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social.

1. Direitos civis – Teses. 2. Identidade de gênero – Teses. 3. Sistema de justiça – Teses. 4. Transexualismo – Teses 5. Pessoas transgênero – Teses. I. Carrara, Sérgio Luis. II. Russo, Jane de Araújo. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social. IV. Título.

CDU 613.885:342.7

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Carolina Costa Marcondes

**A construção do direito à identidade de gênero: uma leitura do discurso jurídico no
Brasil contemporâneo**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Ciências Humanas e Saúde.

Aprovada em 16 de abril de 2019.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luis Carrara

Instituto de Medicina Social – UERJ

Coorientadora: Prof.^a Dra. Jane de Araújo Russo

Instituto de Medicina Social – UERJ

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rogerio Lopes Azize
Instituto de Medicina Social – UERJ

Prof. Dr.^a Anna Paula Uziel
Instituto de Psicologia – UERJ

Dr. Roger Raupp Rios
Desembargador Federal

Rio de Janeiro
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que abriram suas portas e me escutaram. Vocês, em suas escutas, mantiveram-me desejante neste percurso. Contudo, dedico mais especialmente este trabalho aos militantes por direitos civis no campo da diversidade sexual e de gênero, particularmente às travestis e transexuais, que abriram muitas portas para muitas outras pessoas. Vocês mantiveram muitas pessoas vivas, literalmente, para poder desejar.

“Na ponta da agulha” dedico este trabalho a João W. Nery, falecido em novembro de 2018, enquanto eu escrevia. Certa feita, pedi a uma colega que comprasse um livro de João para mim, já que ela trabalhava em Niterói e João morava lá. Ela foi até a casa de João comprar o livro e disse-me que, quando o escritor abriu a porta, deparou-se com um “albergue”. João acolhia pessoas expulsas de suas casas em razão de sua expressão e identidade de gênero. Por isso, na ponta da agulha da caneta, dedico este trabalho a João que *trans-formou* a vida de muitas outras pessoas, acolhendo-as. Em sua última postagem, via mídia social, João nos diz que não podemos viver uma vida que não é a nossa, que não nos acovardemos. Obrigada, João, você resumiu tudo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por tudo e pelo “não-todo”, tão essencial quanto. Obrigada por me proporcionarem a oportunidade de poder cursar o mestrado do IMS e por tantas outras coisas.

À Lidia Levy, que belo dia, ao acaso de um encontro, convidou-me para cursar a Pós-Graduação em Psicologia Jurídica na PUC-Rio. Este convite mudou minha vida, particular e profissional: minha clínica nunca mais foi a mesma a partir deste encontro.

À Ana Alice Azevedo e Margaret Daudt, psicólogas no Sistema de Justiça, que me ensinaram o que não consta nos livros. O trabalho das psicólogas na equipe técnica é de extremo valor na vida das pessoas envolvidas nos processos judiciais. São essas profissionais que acabam por fazer a diferença em muitos destinos, humanizando papéis e processos judiciais, trabalhando na desjudicialização da vida afetiva.

Aos professores do IMS que acenderam centelhas: Rogério Azize, Cláudia Mora, Martinho e André Rios.

A Sérgio Carrara, que me aceitou, uma amante da psicanálise, em sua equipe de pesquisa, conduzindo meus não saberes ao desejo de saber.

À Cláudia de Moraes Rêgo, colega psicanalista, que divide comigo as inquietações sobre a psicanálise, porque a psicanálise insiste em mudar em mim.

A Acyr Maia, colega psicanalista, que divide comigo as inquietações sobre o difícil entrecruzamento entre psicanálise e gênero ou psicanálise e laço social, entrecruzamento, para mim, inevitável.

À Marina Villar, psicóloga da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por sua generosidade em dividir achados no percurso dos estudos universitários.

À Roberta Fraenkel, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, amiga, que sempre incentivou meu interesse pelo universo jurídico e esteve disposta a ajudar-me nas minhas dúvidas e vida pessoal. Uma amiga pragmática é essencial em uma *existência água*, cheia de devires.

Aos meus amigos, que acalmam e incitam o meu existir, vocês constituem meus diferentes tempos de ser neste mundo, sou com vocês.

La memoria es hecha em buena parte de olvido.

Jorge Luiz Borges

RESUMO

MARCONDES, Carolina Costa. *A construção do direito à identidade de gênero: uma leitura do discurso jurídico no Brasil contemporâneo*. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Esta dissertação buscou remontar o percurso documental da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 que transcorreu no Supremo Tribunal Federal entre 2009 e 2018. O objeto desta ação, acolhida a partir da inicial proposta pela Procuradoria Geral da República em 2009, é a possibilidade de mudança de prenome e sexo jurídico nos registros civis, sem a exigência de cirurgia de transgenitalização. Para a elaboração desta dissertação recorreu-se aos documentos oficiais que fizeram parte do processo judicial da ADI 4.275 disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal, bem como aos vídeos das sessões de julgamento no STF disponibilizados pela TV Justiça. Os vídeos das sessões de julgamento trazem um material rico e vivo, porque possibilita observar a interação entre os ministros, a apresentação de suas dúvidas sobre os termos utilizados, os embates, as lembranças de outros julgamentos, entre outras interações que ocorrem durante as sessões. Esses vídeos serão igualmente tratados como documentos. A metodologia recorre a um alinhamento temporal dos documentos para uma análise qualitativa, a fim de cercar expressões centrais na discussão do tema em seu alinhamento com a “gramática jurídica”, tornando visíveis metamorfoses dentro e fora das sessões de julgamento em torno do direito à identidade de gênero. A atenção recairá na *amarração e fabricação* de conceitos que se formam no encontro entre os campos dos defensores dos direitos humanos, dos militantes, do judiciário e da academia, fato essencial para a compreensão do desenlace da ação.

Palavras-chave: Direitos civis. Identidade de gênero. Sistema de justiça. Transexualidade. Transgêneros.

ABSTRACT

MARCONDES, Carolina Costa. *The development of the right to gender identity: the construction of the juridical discourse in contemporary Brazil*. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

This paper aims to trace the documentary course of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4275 heard before the Federal Supreme Court between 2009 and 2018. The object of this action, accepted from the initial proposal by the Attorney General's Office in 2009, is the possibility of changing the name and legal sex with civil registries, without proof of sex reassignment surgery. This thesis was based on official documents attached to the records of ADI 4275 that are available on the website of the Brazilian Federal Supreme Court, as well as the videos of the sessions heard in the Federal Supreme Court and made available by TV Justiça (broadcaster). The videos of the sessions provide a productive and dynamic material, as they allow us to observe the interaction between justices, their questions about the expressions used, the disagreements, recalls of other trials, among other interactions that occur during the sessions. These videos are also treated as documents. The methodology uses a temporal alignment of the documents for a qualitative analysis, to surround central expressions used to discuss the theme in line with the "legal grammar", making the metamorphoses visible both inside and outside the sessions reviewing the right to gender identity. This paper focus on the *connection* and *production* of concepts that are created in the encounter among the human rights defenders, militants, the judiciary and the academia, which is essential for understanding the outcome of the action.

Keywords: Civil rights. Gender identity. Justice system. Transexuality. Transgenders.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AGU	Advocacia Geral da União
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ARPEN	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
ASTRAL	Associação de Travestis e Liberados
ATRAS	Associação das Travestis de Salvador
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLAM	Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DOU	Diário Oficial da União
DPU	Defensoria Pública da União
DPGE	Defensoria Pública Geral do Estado
DSM IV	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais Quarta Edição
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
ENTLAIDS	Encontro Nacional de Travestis e Transexuais que atuam na luta contra a AIDS
GADvS	Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
IES	Instituições de Ensino Superior
ISER	Instituto Superior de Estudos da Religião

IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGBTTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexuais
LIDIS	Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero
LRP	Lei de Registros Públicos
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
MTC	Movimento Transexual de Campinas
NUDIVERSIS	Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e dos Direitos Homoafetivos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OC	Opinião Consultiva
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
PSC	Partido Social Cristão
PT	Partido dos Trabalhadores
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RE	Recurso Extraordinário
REDETRANS	Rede Nacional de Pessoas Trans Brasil
RP	Registros Públicos
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TIG	Transtorno de Identidade de Gênero
UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 METODOLOGIA	20
2 O NASCIMENTO DA TRANSEXUALIDADE	27
2.1 Militando por existir	34
2.2 Os Projetos de Lei: 1979, 1985, 1995 e 2013	40
2.3 Resoluções nas irresoluções	48
2.4 Um direito para a transexualidade: as “antigas” ações de requalificação civil	53
2.5 Rumo à cidadania: um Estado para um nome	62
3 ANTES DA ARENA DAS TOGAS: OS OFÍCIOS	66
3.1 Da petição da PGR até a ADI nº 4.275	69
3.2 Documentos dos <i>amici curiae</i> : Pedidos e Memoriais	77
3.3 A Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nós	92
4 NA CORTE DO STF E ALÉM	98
4.1 Argumentos conservadores e argumentos progressistas	103
4.2 Audiência pública e CNJ: Provimento nº73	124
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS	134

INTRODUÇÃO

Já fui loura, já fui morena,
já fui Margarida e Beatriz.
Já fui Maria e Madalena.
Só não pude ser como quis

Meireles, 1998¹

... Seria uma aberração isolar completamente nosso campo² e nos recusar a ver o que, nele, não é análogo, mas diretamente conexo, ligado a uma realidade que nos é acessível por outras disciplinas, outras ciências humanas. Estabelecer essas conexões parece-me indispensável para bem situar nosso terreno, e mesmo simplesmente para nos orientar nele.

Lacan, 1956

Certa feita, um colega psicanalista disse-me que o analista conhece o mundo através das pessoas que se sentam, para falar, em nossos consultórios. Acredito haver escutado isso de outras maneiras de outros colegas. Lacan, contudo, diz que o analista não existe, senão como função e o que escutamos é o sujeito do inconsciente, pontual e evanescente. Assim sendo, a pessoa do analista não está em jogo, “o psicanalista” não existe e o indivíduo da comunidade social não é o sujeito do inconsciente. Resta, da poesia de alguns colegas colocada por mim inicialmente, a seguinte questão: haveria psicanalista no mundo? Dito de outra maneira: qual o mundo transitável pelo psicanalista? Restaria transitar apenas pelo mundo do inconsciente no momento de uma análise?

Freud, em sua obra, dedicou alguns de seus textos à compreensão dos eventos à sua volta, associados à compreensão do inconsciente, entre os mais conhecidos: *Totem e Tabu* (1913), *O Futuro de uma Ilusão* (1929), *O Mal-Estar na Civilização* (1930) e *Por que a*

¹ Parte do poema *Mulher ao Espelho*, citado pela então presidente do STF, ministra Carmem Lúcia, ao pronunciar seu voto no fechamento do julgamento da ADI 4.275 em março de 2018.

² Lacan refere-se, aqui, ao campo da psicanálise, contudo podemos estender esta reflexão às questões levantadas neste trabalho.

*guerra*³? (1933). Os escritos freudianos compõem trocas de ideias e correspondências entre pensadores, evidenciando a efervescência intelectual da qual se cercou em sua época. Entre seus correspondentes podemos citar, entre os mais conhecidos, Albert Einstein (professor de Física), Marie Bonaparte, Princesa Geórgia da Grécia (fundadora da Sociedade Psicanalítica de Paris), Romand Rolland (escritor francês), Lou Andreas-Salomé (escritora alemã), Henry Havelock Ellis (cientista e escritor inglês, especialista na “psicologia do sexo”), Thomas Mann (escritor alemão), Arthur Schnitzler (médico, dramaturgo e escritor austríaco), Stefen Zweig (escritor austríaco), Leon Steinig (secretário do Instituto para a Cooperação Intelectual da Liga das Nações), entre outros. Freud é certamente um pensador do seu tempo, mas sua teoria atravessaria os tempos que estavam por vir. Esse atravessamento do tempo pela psicanálise exige desta um indulto dos psicanalistas que dela utilizam: como pensar a psicanálise hoje?

Freud perseguiu, durante toda a sua vida o reconhecimento da psicanálise como uma ciência; uma ciência sobre um objeto que ele mesmo criara: o inconsciente. A Freud, foi negado o reconhecimento da psicanálise como ciência em suas contribuições para a compreensão, tanto do mal-estar psíquico na vida dos sujeitos, quanto do mal-estar no *laço-social*⁴, próprio do indivíduo que vive na sociedade e que não pode gozar de todas as coisas. Penso que sobre os psicanalistas, que, deste saber, criam uma prática, recai enorme responsabilidade, a responsabilidade de fazer com que a psicanálise se justifique ainda como uma ferramenta e como teoria. Mais ainda, pode a psicanálise contribuir para pensar o mundo, o laço-social? Como alguém que clínica e estuda a psicanálise, vivo essa inquietação. Principalmente nos dias de hoje, em que o “mal-estar na civilização” é atualizado com forças de um reprimido que volta à tona. Esse recalcado chega à superfície, escancarando questões relacionadas à moral e ao sexual. Nada mais psicanalítico.

O objeto desta pesquisa, a criação de um direito inédito, o direito a dispor da identidade de gênero, no Brasil, é fruto do meu interesse por uma psicanálise crítica de si, cujas linhas escritas da teoria habitam o mundo e podem ser lidas pelo sujeito contemporâneo, seja ele filósofo, escritor, cientista social. Embora aqui a psicanálise não entre como uma ferramenta de compreensão, ela é o pano de fundo dos meus olhos, a cada leitura, da Sociologia ao Direito, passando pela Filosofia e namorando os textos feministas. A

³ Correspondência entre Freud e Einstein.

⁴ Laço social é uma expressão própria da psicanálise francesa, e diz da relação do sujeito com o Outro. Este grande outro pode ser compreendido, também como a sociedade, de maneira metafórica.

psicanálise compõe a minha lente de visão, posto meu processo de análise pessoal e meus anos de prática clínica, marcas irrevogáveis do meu olhar e da minha escuta.

Precisei “ir ao mundo”, fora do consultório, fora da clínica, para saber mais sobre o que escutava, sobre nomeações e sobre nomear-se. Esse passo para fora da “minha caixinha”, nome carinhoso que dou ao meu consultório, mudou minha clínica e alimentou minha coragem de poder repensar pontos da teoria psicanalítica. Mas, como dito antes, a psicanálise corre aqui no subterrâneo, não é possível vê-la na superfície das linhas escritas.

Dito isso, tomo o tema da *transexualidade* que movimenta e questiona a psicanálise em seus substratos. Tive sorte o suficiente em deparar-me com tal tema, levando-me de volta a questionamentos sobre o que opera a diferença sexual⁵ que me habitavam desde a literatura de Lacan⁶. Para introduzir meu encontro com a transexualidade, terei que introduzir a mim em meu percurso profissional.

Após a graduação em psicologia dirigi-me para a área clínica, onde atuo desde então. Ao sair da graduação busquei a Pós-Graduação em Clínica Psicanalítica da *Universidade Santa Úrsula*. Ao término desta, ingressei em uma formação psicanalítica de escola francesa, mais conhecida como *escola lacaniana*. A formação psicanalítica acontece fora da universidade, em instituições particulares, regidas por uma ordem de transmissão de conhecimento articulada aos princípios da psicanálise. Permaneci nesta instituição por 15 anos até me deparar com a palavra transexualidade.

Na escola de psicanálise, em um pequeno grupo de troca, intitulado *Reunião de Trabalho Clínico*, cada analista traz impasses e questões vividas no trabalho com o analisando, em relação direta com as ferramentas analíticas. A função desse tipo de grupo não é a supervisão de casos clínicos, mas a troca sobre as ferramentas clínicas e a operacionalização dos princípios da psicanálise. Foi nesse pequeno grupo que uma das analistas trouxe o caso de um analisando que ela atendia em uma instituição pública de saúde mental. Ao apresentar o caso clínico usou a palavra “transexual”, estávamos no ano de 2015 e a expressão era desconhecida para as analistas que faziam parte daquele grupo.

O caso clínico gerou uma movimentação em busca da compreensão dessa categoria. Como teria se consolidado? A partir de que campo(s) de conhecimento? Quais teóricos na psicanálise haviam escrito sobre o tema? Lacan falou em transexualidade? Conseguimos

⁵ Falando em psicanálise sem falar de psicanálise o artigo de Robayo (2018) é um lindo ensaio que insere a questão daquilo que inscreve a diferença sexual entre os seres.

⁶ Jaques Lacan foi um psicanalista que articulou o que hoje é conhecido como a psicanálise francesa. Foi expulso da *International Psychoanalytical Association* e fundou sua própria escola de psicanálise.

ultrapassar o *Seminário 19*, único lugar em que Lacan usa a expressão transexualidade em sua obra e lançamo-nos em textos psicanalíticos contemporâneos, além de lermos outros autores, não psicanalistas, como Judith Butler, Paul Preciado, Michel Foucault, Eric Fassin, Suzanne Kessler. Um amontoado de pensadores não parava de adentrar nosso pequeno grupo. Os textos não psicanalíticos ganhavam espaço e a reunião de trabalho clínico ficou tão tomada por eles que criamos um grupo de estudos, na Escola⁷ denominado *cartel*, para adentrarmos em produções escritas com foco na transexualidade. Passado um tempo, o grupo de estudos se desfez por haver entre os integrantes um mal-estar que, em minha opinião, dizia respeito a uma tensão. Alguns pensavam que nós estávamos nos afastando de uma análise psicanalítica; outros tinham interesse em pensar a questão a partir de textos não somente psicanalíticos. A partir disso houve a dissolução do grupo, uma das analistas propôs a criação de um *Seminário*⁸ intitulado, à época, “Aspectos do Mal-Estar na Contemporaneidade: identificações e sexuações”, ainda existente na Escola⁹.

Durante o percurso de estudos do *cartel*, as analistas que se interessavam em debater a transexualidade não apenas entre psicanalistas (eu era uma delas), acabaram por se interessar pelo *Seminário Internacional Desfazendo Gênero*¹⁰ (2015), que ocorreria em Salvador e contaria com a palestra da filósofa Judith Butler. Entramos então em contato com a professora Patrícia Porchat¹¹ e inscrevemos um Grupo de Trabalho (GT) sobre psicanálise e transexualidade.

Nesse seminário internacional, descobri e vivi as tensões entre psicanalistas, psicólogos e militância/pessoas trans¹², ou seja, travestis, transexuais, transgêneros, entre outras nomenclaturas que, sob um mesmo “guarda-chuva”¹³, multiplicam-se a partir do prefixo *trans*¹⁴. Ao identificar-me como psicanalista, antes de qualquer fala, percebia que as interações se tornavam agressivas. Em certos momentos, percebi que pessoas que se identificavam como psicólogas também se deparavam com interações mais agressivas. Os

⁷ Uso Escola com letra maiúscula para denominar especificamente a escola de psicanálise da qual fiz parte.

⁸ Espaço de transmissão que recebe todos que estão associados à Escola, sejam eles membros ou participantes.

⁹ A fundação deste seminário deu-se em 2016.

¹⁰ II Seminário Internacional Desfazendo Gênero. UFBA. De 04 a 07 de setembro de 2015.

¹¹ Patrícia Porchat é psicóloga, professora de psicologia na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita (UNESP/BAURU).

¹² Escolho a palavra *trans* para representar a pluralidade de identidades que se ligam a esta experiência.

¹³ Sobre a diferenciação entre travestis e transexuais no campo do ativismo LGBTTT ver Carvalho (2011).

¹⁴ Penso também que essas denominações são agrupadas e agrupam-se a partir da transgressão da norma heterossexual e cisgênera.

psicólogos e psicanalistas representavam os especialistas, técnicos das instituições, representantes do poder heteronormativo e cisgênero¹⁵, que tutelavam tanto o processo transexualizador, que ocorre nos hospitais brasileiros, quanto o recentemente extinto processo de *requalificação civil* que acontecia no Sistema de Justiça. A partir desse (des)encontro interessei-me pela intrincada relação entre os diferentes campos de saber que compõem discursos e conceituações sobre a transexualidade: o campo médico, o campo do direito, o dos saberes psicológicos e do ativismo trans.

Na interação entre esses campos, parece estar em jogo a construção de um *poder-fazer* com o gênero. O poder-fazer implica um espaço de articulação individual inédito sobre as expressões de gênero no campo dos direitos civis. A visibilidade de composições identitárias cada vez mais particulares, associadas ao gênero, pressiona o ordenamento social, movimentando as moralidades e a legislação¹⁶.

As incursões na temática trans, fora do campo da psicanálise, operaram uma mudança no meu campo de visão. Percebi que a produção de um *locus* social¹⁷, ou dito de outra maneira, a criação de uma identidade sócio-política é uma ferramenta essencial para operar o campo dos direitos civis na relação entre identidade e gênero. O signo *transexualidade*, produzido por instituições¹⁸ que estruturam nossa organização social é “reapropriado” pelos indivíduos que dele se servem, fazendo com que a sua conceituação tenha um caráter mutante a partir de suas bases iniciais.

Nessa mesma época, ainda no ano de 2015, ingressei na Pós-Graduação em Psicologia Jurídica da *PUC-Rio*. Nesse curso, tive a oportunidade de viver e compreender mais claramente os impasses e tensões que presenciei no *Seminário Desfazendo Gênero*. A parte prática do curso compreendia prestar serviço voluntário como psicóloga em equipe técnica do juízo em Vara de Família ou Vara da Infância e do Idoso. A equipe técnica serve para subsidiar o magistrado em questões que não são de sua área de conhecimento específico. Essa equipe é composta por assistentes sociais e psicólogos. O psicólogo da equipe pode ser

¹⁵ Cisgênero (Cis) é o termo utilizado para se referir ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu "gênero de nascença". Disponível em: <https://www.significados.com.br/cisgenero/>. Acesso em: 16/02/2019

¹⁶ Moralidades e legislação são campos que se influenciam mutuamente. Uma nova legislação pode incidir sobre valores morais, assim como novas moralidades podem fazer pressão para a mudança ou criação de uma legislação. Podemos pensar na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006) ou na lei que possibilitou o divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977).

¹⁷ Entendo *trans* como uma identidade que é também política, assim uso *trans* como um *locus* social a partir da conceituação feita por RIBEIRO (2017).

¹⁸ Notadamente a Medicina e o Direito.

acionado a pedido do requerente – tendo o magistrado acatado o pedido –, do Ministério Público, de outros membros da equipe técnica ou a pedido do próprio magistrado, o que é mais comum. Entrei para uma equipe técnica em 2016, saindo em 2017, com a minha entrada no Mestrado do Instituto de Medicina Social da UERJ.

Enquanto psicóloga, tive a oportunidade de ler cinco ações de requalificação civil¹⁹ na Vara de Família²⁰ e participar na escrita do laudo pericial ou estudo psicológico de duas ações desse tipo por razão de transexualidade²¹. Tais ações que visam alterar prenome e/ou estado sexual no registro civil de uma pessoa serão nesta dissertação nomeadas como ações de requalificação civil, contudo, estas podem ser nomeadas de diferentes maneiras: *retificação de sexo; retificação ou suprimimento ou restauração de registro civil; retificação ou suprimimento ou restauração de nome*. Na capa que envolve os documentos da ação remetidos à vara podemos ler no “assunto”, as seguintes especificações: *anulação de registro civil de pessoas naturais; averbação²², registro; capacidade/pessoas naturais/retificação de dados complementares registrares; retificação de sexo; retificação ou suprimimento ou restauração de registro civil; retificação, suprimimento ou restauração de nome*. Essa diversidade de títulos para esse tipo de ação aponta para a inespecificidade do tipo de vara para onde a ação deve ser enviada. Vara de Família ou Vara de Registros Públicos?

O meu trabalho consistia em fazer entrevistas com requerentes ou, caso julgasse necessário, com outras pessoas incluídas na ação como testemunhas ou familiares. Eu deveria levar em conta também todos os documentos anexados na ação: laudos médicos, cartas de amigos, fotos, documentos produzidos por outros psicólogos e assistentes sociais. A partir da leitura dos documentos que compunham a ação e das entrevistas, deveria desenvolver um estudo psicológico, para subsidiar o magistrado na tomada de decisão sobre a procedência, ou não, do pedido de requalificação civil. As ações que pleiteavam a mudança de nome próprio e

¹⁹ Escolhi adotar a expressão requalificação civil nesta dissertação por ter sido a mais escutada por mim durante minhas incursões na Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

²⁰ Entre dezembro de 2010 e junho de 2016, 87% das ações de requalificação civil do estado do Rio de Janeiro tramitaram em Varas de Família, segundo relatório disponibilizado no site da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Treze por cento das ações foram para as Varas de Registros Públicos.

²¹ Segundo a lei de registros públicos brasileira, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros Públicos e dá outras providências, o nome próprio só pode ser modificado dentro de circunstâncias específicas. Até o dia primeiro de março de 2018 a mudança de nome próprio, em razão de identidade de gênero/transsexualidade não era uma matéria com legislação própria, cabendo ao Sistema de Justiça decidir pela legitimidade ou não do pedido de requalificação civil, caso a caso.

²² A averbação consiste em deixar por escrito no documento modificado que aquela retificação se deu pela via judicial, por razão específica.

mudança de condição de pertencimento a um determinado sexo “*estado sexual*”²³ alegavam a transexualidade como causa para a ação na Justiça. A transexualidade tinha o estatuto de uma *palavra-passe*, necessária para legitimar juridicamente o reconhecimento como *homem* ou *mulher*.

Até o ano de 2016, não havia nenhuma resolução ou nota técnica do *Conselho Federal de Psicologia* (CFP) específica sobre a produção de estudos psicológicos para pedidos de requalificação civil em razão de transexualidade no Sistema de Justiça. A única nota técnica que havia sido produzida pelo CFP dizia respeito à atuação do psicólogo em equipe multidisciplinar do SUS referente somente ao processo transexualizador²⁴. Quando o juiz determinava que se procedesse ao estudo psicológico não havia nenhuma especificação sobre o que deveria constar nele. Deveria o psicólogo ratificar um diagnóstico psiquiátrico? Deveria o psicólogo ratificar uma identidade de gênero? O diagnóstico psiquiátrico e a identidade de gênero poderiam ser desarticulados entre si? Poderia o psicólogo dizer sobre a particularidade da construção da identidade articulada à vivência do gênero sem acionar a transexualidade como uma espécie de palavra-passe?

Os estudos de gênero, a experiência nos debates interdisciplinares, as palestras na EMERJ²⁵, os congressos e grupos de estudo sobre o tema e a minha experiência clínica como psicanalista foram balizas essenciais para a escrita do meu parecer. O documento produzido pelo psicólogo, na Vara de Família, não tem caráter decisório, ele pode ou não ser lido e usado pelo magistrado. Ao pensar na possibilidade de leitura do documento pelo magistrado, ocorreu-me que o escrito poderia ter duas funções: dar espaço à importância da maneira particular de articular identidade e gênero, pelo sujeito entrevistado, e multiplicar os estudos fora do campo médico, com artigos que eu costumava incluir na bibliografia do texto. Escolhi, na época, não usar a categoria “transexual” no estudo psicológico, pois naquele momento o uso desta nomeação, a partir do campo da medicina, me pareceu reforçar a compreensão do pedido a partir de um diagnóstico psiquiátrico. Os diagnósticos psiquiátricos caberiam aos psiquiatras. Comecei a posicionar-me entre duas éticas: a ética da psicanálise e a ética do psicólogo que trabalha no Sistema de Justiça.

²³ Expressão utilizada no direito para denominar o pertencimento seja ao grupo dos homens seja ao grupo das mulheres. Esse tipo de inscrição aparece no passaporte e na certidão de nascimento, mas não consta em documentos como carteira de identidade, carteira de motorista, ou CPF.

²⁴ CFP. Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans. Em 04 de setembro de 2013. Disponibilizado em www.cfp.org.br. Acesso em: 10/11/2018.

²⁵ Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. As palestras na Escola de Magistratura são abertas ao grande público, basta um processo de inscrição via site. Durante o ano de 2016 frequentei as palestras que versavam sobre a relação entre a transexualidade e o direito.

Contudo, qual seria a posição/escrita do magistrado frente a esses pedidos? Ao final de 2016 estive presente em uma palestra na sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro onde a coordenação do NUDIVERSIS²⁶ (Núcleo de Defesa dos Direitos Homo Afetivos e da Diversidade Sexual) divulgou uma pesquisa sobre as ações de requalificação civil no Estado do Rio de Janeiro. O estudo abordava a duração das ações no Sistema de Justiça; a quantidade de ações distribuídas; os tipos de varas que acolhiam os pedidos; a quantidade de ações indeferidas, deferidas na totalidade e deferidas parcialmente; e o número de mulheres trans e homens trans²⁷ que pediam a requalificação, entre outras informações. A pesquisa mostrava um panorama sobre as ações de requalificação civil entre dezembro de 2010 e junho de 2016. A palestra pública visava mobilizar a audiência para as questões concernentes a esse processo. Mas que questões seriam essas? O discurso dos operadores do direito sublinhava e dava contorno à construção discursiva do poder-fazer com o gênero a partir da transexualidade e do conceito de identidade de gênero.

Ao final de 2016, como trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica, devia escrever um artigo. Nele, problematizei o lugar do psicólogo que produz um estudo pericial diante de um pedido de requalificação civil por razão de “alegada”²⁸ transexualidade.

Para produzir o artigo servi-me da importante tese de doutorado de Sidney Kiyoshi Shine, “Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça” (2009); da palestra de Michel Foucault, “A Verdade e as formas jurídicas”²⁹ (2013) e do diário de Herculine Barbin³⁰, editado por M. Foucault³¹. Esses foram então meus alicerces para pensar a intrincada relação entre especialistas, instituições, verdades, relações de poder e gênero.

Após a escrita do artigo, desenvolvi um projeto a ser apresentado na seleção de mestrado do Instituto de Medicina Social da UERJ, a partir da minha afinidade com os textos

²⁶ Apresentaremos o NUDIVERSIS mais adiante.

²⁷ Mulheres trans e homens trans são as expressões usadas na pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para referirem-se às pessoas que solicitam assistência nos processos de requalificação civil. Essas serão também as expressões por nós adotadas nesta dissertação.

²⁸ Uso “alegada” aqui para frisar que neste momento histórico a transexualidade deveria ser verificada pelo especialista, médico, psiquiatra ou psicólogo, algo que, como veremos, muda a partir da decisão do STF no julgamento da ADI 4275 em de março de 2018.

²⁹ Ciclo de palestras proferidas por Michel Foucault em 1974 na PUC-Rio.

³⁰ O título do livro reeditado pela Gallimard em 2014 é *Herculine Barbin dite Alexina B*. O livro é composto pelo diário de Herculine, documentos médico-legais e seu interessante pós-fácio (inexistente na versão anterior) foi escrito por Eric Fassin.

³¹ Reeditado após sua morte pela Gallimard em 2014.

do Professor Sérgio Carrara e com as produções do CLAM³². Tinha como propósito naquele momento pensar a permeabilidade de diferentes campos de saber na decisão dos magistrados em ações de requalificação civil. O documento decisório dos magistrados (sentenças) era a única peça documental a que eu não tinha acesso enquanto técnica voluntária. Queria saber que outros campos de saber, para além da medicina, tinham influência nas decisões dos magistrados.

Contudo, para uma psicanalista, a passagem da “lente” da clínica para outras “lentes” não é fácil. O gênero é uma categoria que está fora do campo psicanalítico e precisei, paulatinamente, aproximar-me dela, de sua instrumentalização, conceituação, história e principalmente de sua centralidade política no campo das regulações e trocas sociais. Na psicanálise, minha grande questão é: o que constitui a diferença sexual? No meu atual campo de estudos, pretendo pensar como o discurso do Direito constitui as linhas demarcatórias entre corpos, práticas, desejos, estados sexuais, criando *locus identitário* a partir do alargamento das possibilidades de fazer gênero. Esse trabalho é um esforço para dar visibilidade aos contornos discursivos do campo jurídico que instituem regulações e normalizações em torno de um poder-fazer com o gênero.

Este estudo é um testemunho daquilo que posso ver e dizer sobre acontecimentos que presencio e vivencio neste momento histórico, neste país, em torno do direito à identidade de gênero, em meio ao drama das eleições presidenciais do ano de 2018. Uma moralidade exígua, uma sexualidade cristã, o combate à “ideologia de gênero”, a vigilância sobre uma educação sexual livre de “perversões”, bem como um combate aos “direitos humanos” que “só servem para defender bandidos” foram pontos-chave da campanha do presidente eleito. As questões de gênero voltam à pauta, desta vez sob a égide de uma moralidade que redistribui lugares de poder e estabelece economias de troca possíveis e impossíveis dentro do grupo social. Mulheres, indígenas, trabalhadores rurais, pessoas trans, entre outros grupos/identidades que se descolam do modelo normativo do novo governo, são ditos como ameaçadores à ordem social e econômica do país.

Como no conto de CAZOTTE (1992), quando Don Álvaro encontra-se com a besta que tudo sabe e lhe pergunta: *Che voi*³³? Produz um sentimento deveras difícil de descrever, estudar e escrever sobre direitos civis, direitos humanos, identidade de gênero e

³² Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Criado em 2002, o Centro é um projeto do Programa de Estudos e Pesquisas em Gênero, Sexualidade e Saúde do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

³³ O que queres?

reconhecimento de minorias dentro do atual cenário político. Assim estou, ao escrever, diante da besta. A besta me olha e pergunta: *Che voi, Carolina?* Eu não sei dizer, apenas escrevo aos poucos, respiro aos poucos, entre uma notícia e outra. Contando votos, contando letras. Os textos que me ajudaram a pensar as questões que articulam direitos civis, moralidades, políticas públicas relacionadas à identidade de gênero e identidades políticas são placas flutuantes onde piso sobre um espelho infinito de água. Não vejo o fim do horizonte, vejo apenas as placas onde pouso meus pés.

1. METODOLOGIA

A cada momento em que escrevo essa dissertação, o cenário político brasileiro se movimenta. Escrevia antes do julgamento da ADI 4.275, escrevia no momento “suspensão/e” entre o primeiro turno e o segundo turno das eleições presidenciais, escrevo após a eleição presidencial. Essas movimentações tocam questões relativas aos direitos civis, ao gênero e aos direitos humanos.

Eu estava no início do segundo ano do Mestrado quando a ADI foi julgada, dirigia meu carro quando ouvi, na rádio CBN de notícias, que o Supremo havia aprovado a possibilidade de mudança de nome e sexo para as pessoas “transgêneras”, o radialista mal sabia falar a palavra transgêneras. Eu estudava as “antigas” ações de requalificação civil, liguei para o meu orientador e perguntei: e aí, acabou meu projeto? Ele respondeu (de supetão): Não, melhorou. Mudei meu tema de dissertação a partir do julgamento do dia primeiro de março de 2018.

Esta dissertação apresenta e analisa os documentos³⁴ que, oficial e publicamente, fizeram parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.275, que tramitou no Supremo Tribunal Federal entre 2009 e 2018. O acompanhamento da entrada de cada documento foi feito através do site do STF. Trata-se de uma linha de “aparição” temporal de documentos (Cf. figura p. 12). A montagem do trabalho aqui apresentado contemplará a documentação jurídica mais relevante deste tipo de processo, deixando de lado os documentos de cunho mais administrativo³⁵.

A gravação do julgamento em vídeo, nas datas de 07 de junho de 2017, 28 de fevereiro de 2018 e primeiro de março de 2018 encontra-se disponibilizada na TV Justiça através da Plataforma *You Tube*. Trabalhamos com os vídeos para acessar a sustentação oral dos *amici curiae* e, principalmente, para acessar os votos dos ministros que só foram publicados oficialmente pelo *acórdão*³⁶ de responsabilidade do ministro Edson Fachin³⁷, no dia 9 de março de 2019.

³⁴ Este trabalho respeita a Resolução nº 510 de 07 de abril de 2016, em que no artigo 1º, parágrafo único, as pesquisas em Ciências Humanas e Sociais não serão avaliadas pelo sistema CEP/CONEP em caso de utilização de informações de domínio público.

³⁵ Os documentos administrativos são todos aqueles fabricados para protocolar recebimento e representar pedidos de manifestação ou documentação pelo Supremo.

³⁶ Escrita final e oficial de todos os votos do julgamento da ADI.

³⁷ O acórdão foi publicado no DJE no dia 07 de março de 2019.

Foram três as instituições que foram autorizadas a se manifestar na plenária da sessão de julgamento: o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM³⁸, o Grupo Dignidade³⁹ e o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos- CLAM⁴⁰ juntamente com o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos Civis- LIDIS⁴¹, ambos da UERJ. As únicas instituições *amici curiae* que produziram memoriais e não foram chamadas a manifestar-se na plenária foram o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero- GADvS⁴² e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais-ABGLT⁴³, representadas pelo advogado Paulo Roberto Iotti. Optamos por recolher sua manifestação na plenária do julgamento do Recurso Extraordinário 670.422⁴⁴ que, como veremos, está relacionado a ADI 4.275 por temática conexa.

Apresentaremos os ofícios feitos pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais-ANTRA⁴⁵ e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis

³⁸ O IBDFAM foi criado em 1997, durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. É uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o direito das famílias, além de atuar como força representativa das demandas sociais que recorrem à Justiça. www.ibdfam.org

³⁹ O Grupo Dignidade é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundado em 1992 em Curitiba, sendo pioneiro no Paraná por ser o primeiro grupo organizado no estado a atuar na área da promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais (LGBTI+). Foi a primeira organização LGBTI+ a receber o título de utilidade pública federal por decreto presidencial em meio de 1997. Sua atuação ocorre em nível local e nacional. Disponível em: www.grupodignidade.org.br.

⁴⁰ O CLAM foi criado em 2002, o Centro é um projeto do Programa de Estudos e Pesquisas em Gênero, sexualidade e saúde do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. A finalidade do Centro é produzir e difundir conhecimento sobre a sexualidade na perspectiva dos direitos humanos. www.clam.org.br

⁴¹ O LIDIS iniciou suas atividades com o objetivo de assessorar a implementação do programa Rio Sem Homofobia, da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro. Entre seus objetivos está a promoção de estudos relacionados às temáticas da sexualidade, políticas públicas e direitos humanos. www.lidisuerj.wordpress.com

⁴² O GADvS é um grupo formado por operadores do direito, com participação de profissionais de outras áreas compondo um trabalho multidisciplinar. Passou a se reunir em 2010, tendo adquirido personalidade jurídica em 2012. O objetivo do grupo é atuar por intermédio do Direito em favor das minorias sexuais e de gênero, lutando pela dignidade da população LGBTI na busca de direitos e no enfrentamento da homofobia e da transfobia.

⁴³ A Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais é uma organização nacional fundada em 1995 com o objetivo de promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de LGBTs. Essa organização foi criada inicialmente a partir de 31 grupos e hoje conta com mais de 300 organizações filiadas no país. Disponível em: www.abglt.org. Acesso em: 16/02/2019.

⁴⁴ Trata-se de uma ação que após perder em segunda instância na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (que decidiu por manter a negativa de mudança do sexo e averbar a expressão transexual no registro de nascimento do requerente), a advogada do caso, Doutora Maria Berenice Dias, decide recorrer ao STF. A relatoria deste RE é do ministro Dias Toffoli.

⁴⁵ A partir dos encontros da ENTLAIDS (Encontro Nacional de Travestis e Liberados que atuam na prevenção da AIDS) um grupo de travestis tomou consciência da necessidade de criação de uma rede de apoio

e Transexuais-ABGLT pedindo a abertura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para a Procuradoria Geral da República (PGR). A PGR, contudo, escolhe formular um pedido de abertura de ADI ao STF. Posteriormente apresentaremos a petição inicial da Procuradoria Geral da República feita ao STF. Após o acolhimento da petição inicial da PGR pelo STF a ação se torna uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, doravante conhecida como ADI 4.275. A partir da instauração da ADI 4.275 são acolhidos os pedidos de admissão de *amici curiae* ou “amigos da corte”, esses pedidos são também documentos disponibilizados como peças eletrônicas no site do STF e serão aqui analisados dois deles, o pedido do CFP e do IBDFAM. Escolhemos apresentar os pedidos de *amici curiae* somente das instituições civis aceitas na ação. Escolhemos quatro memoriais a serem analisados para esta dissertação: um memorial do CLAM e LIDIS, dois memoriais do GADvS e ABGLT e um memorial do Grupo Dignidade. O memorial é um documento de instrução sobre o pedido feito à Corte do Supremo.

Como dito antes, a parte do site responsável pelas peças da ADI 4.275 dispôs os votos dos ministros, contudo em outros lugares do site do STF e em alguns sites da internet pudemos encontrar o resumo do voto de cinco deles: Marco Aurélio de Mello⁴⁶, Ricardo Lewandowsky⁴⁷, Edson Fachin⁴⁸, Celso de Mello⁴⁹ e Gilmar Mendes⁵⁰. Não dispomos do voto escrito dos ministros, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e da então presidente Carmem Lúcia. Contatamos o gabinete dos ministros, cujos votos não encontramos na internet, através dos telefones disponibilizados no site do STF, a maior parte dos gabinetes disse que os votos seriam disponibilizados com o acórdão, que é a publicação

específica para travestis. A partir destas lideranças travestis os encontros deste grupo se organizam e entre 1993 e 2000 pensam na criação de uma entidade de caráter nacional. A inscrição da ANTRA como personalidade jurídica se dá em 2002. As principais linhas de atuação desta entidade são mapear, produzir estudos e colaborar com outras redes que promovem os direitos das travestis; apoiar a rede de travestis e transexuais e ações de saúde e qualidade de vida que visem o grupo. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 20/03/2019.

⁴⁶ O voto do ministro Marco Aurélio de Mello está no site www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoEF.pdf. Acesso em: 20/03/2019.

⁴⁷ O voto do ministro Ricardo Lewandowsky está disponível no site www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowsky-registro-civil.pdf. Acesso em: 20/03/2019.

⁴⁸ O voto do ministro Edson Fachin está disponível no site: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoEF.pdf. Acesso em: 20/03/2019.

⁴⁹ O voto do ministro Celso de Mello está disponível no site www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-adi-4275-stf-autoriza.pdf. Acesso em: 20/03/2019.

⁵⁰ O voto do ministro Gilmar Mendes está disponível no site www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275votoGMTransgeneros.pdf. Acesso em: 20/03/2019.

oficial da decisão do julgamento da ADI 4.27. O acórdão foi publicado no Diário Oficial da União no dia 09 de março de 2019, quando da finalização da escrita desta dissertação, permitindo ver maiores detalhes sobre os votos dos ministros.

Abordaremos os votos a partir do que analisamos como posições “antagônicas” dos ministros, durante o julgamento, centralizando a análise em dois eixos: em um dos eixos notabiliza-se que a busca pela mudança de nome e sexo continua a ser caracterizada como um “estado de exceção” e por esta razão deve passar por uma série de especialistas e instituições para ser atendida, dentro de condições especiais como a “judicialização” e averbação registral; no outro eixo temos a compreensão de que o pedido da ação é um direito já previsto na Constituição e não algo excepcional, buscando maneiras de igualar a condição das pessoas trans às demais pessoas no que diz respeito aos trâmites registraes.

Há uma delicadeza na escuta para perceber esta diferenciação, posto que a corrente que defendia a via jurídica, ou seja, mediante instauração de processo civil e decisão judicial para a mudança de prenome e sexo com a passagem pelos especialistas, fazendo meio de provas e consequente averbação nos documentos para que o pedido fosse atendido, o fazia com um discurso “paternalista”, “protecionista”, que dizia apontar para “o bem” do demandante e para a “proteção da veracidade dos registros públicos”. O indivíduo continuaria, nesta abordagem, em uma condição de demandante, de requerente, à espera da “benesse” que poderia vir ou não dos operadores do judiciário, tratar-se-ia de uma “condição de exceção no sistema de justiça” e não de usufruir de direitos garantidos.

Em cada documento destacaremos os vieses e costuras discursivas relevantes que “pavimentaram o caminho” para chegarmos até o direito à identidade de gênero observando atentamente o uso de expressões como uma questão relevante na fabricação do “novo/velho” direito.

As palavras-conceito em suas “costuras”, por atores⁵¹, que ultrapassam os presentes no julgamento da ADI 4.275, a saber, todos aqueles que contribuíram para os estudos sobre gênero, constituem o veio que permite a passagem do manancial discursivo que chancela o direito à identidade de gênero.

Nessa trajetória, de maneira a melhor situar o leitor, traremos alguns documentos que não constam da ADI 4.275, mas que fazem parte da compreensão da temática. Entre eles, podemos citar algumas resoluções do Poder Executivo sobre “nome social”, os projetos de lei

⁵¹ Os atores/autores advindos da academia, filósofos, cientistas sociais, entre outros são fundamentais em suas produções sobre estudos de gênero, articulando conceitos para além do campo da medicina.

que tratavam da descriminalização da cirurgia de transgenitalização e requalificação civil, tais como o PL nº 1.909-A, de 1979, o PL nº 5.789 de 1985, o PL nº 70-B de 1995 e o PL nº 5002 de 2013, de autoria dos Deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF) que trata do estabelecimento do Direito à Identidade de Gênero⁵². Outro importante documento que resgataremos aqui é a Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este documento foi amplamente utilizado e debatido pelos ministros “progressistas⁵³” na última sessão de julgamento da ADI 4.275 em 2018.

Abordaremos também o importante e debatido Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta em território nacional a decisão do STF sobre a requalificação civil por via cartorial.

Faz-se importante alertar que não houve transcrição direta dos documentos trabalhados. A reprodução de seu conteúdo está imiscuída de uma escuta, de uma seleção.

Apesar de alguns dos resumos dos votos dos ministros poderem ser encontrados na internet, trabalharemos com os votos em vídeo, o que cria outra categoria de registro, dando a ver novos dados: discussões, mal-entendidos, incompreensões e o alargamento das questões debatidas o que fez com que o desfecho de cada sessão se transformasse em algo inédito e imprevisto. As interrupções dos *amici curiae*, em suas “subidas” na plenária a título de esclarecimento diante de alguma discussão foram riquíssimas e aumentaram a probabilidade de alargar o campo do objeto a ser debatido. O expectador ingênuo pode acreditar que aquele é um campo onde as palavras estão “sob controle”, mas os significados se contorcem, retorcem, se esvaem a cada lance da partida.

Nesta dissertação tratamos da apresentação do encadeamento de um “novo direito” e da construção do sujeito deste direito. Destacaremos as tensões entre moralidades e leis, sua íntima relação como o poder de “fazer viver” e como este biopoder absorve os corpos sob o preço de alguma docilidade, como a lealdade à célula familiar notabilizada, como veremos, no voto da ministra Carmem Lúcia.

A construção de direitos sexuais e reprodutivos para os LGBTTI⁵⁴ deve muito às militâncias, bem como à produção na área de direitos humanos. Buscaremos visibilizar esse

⁵² Arquivado em janeiro de 2019, enquanto a dissertação era escrita.

⁵³ Nomeio de “progressistas” os ministros mais alinhados com o proposto pela Opinião Consultiva nº24(no que diz respeito à mudança de prenome e sexo no registro civil) e “conservadores” os ministros mais alinhados com preservação das antigas diretrizes de requalificação civil, marcadas pela judicialização e controle médico.

⁵⁴ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexuais.

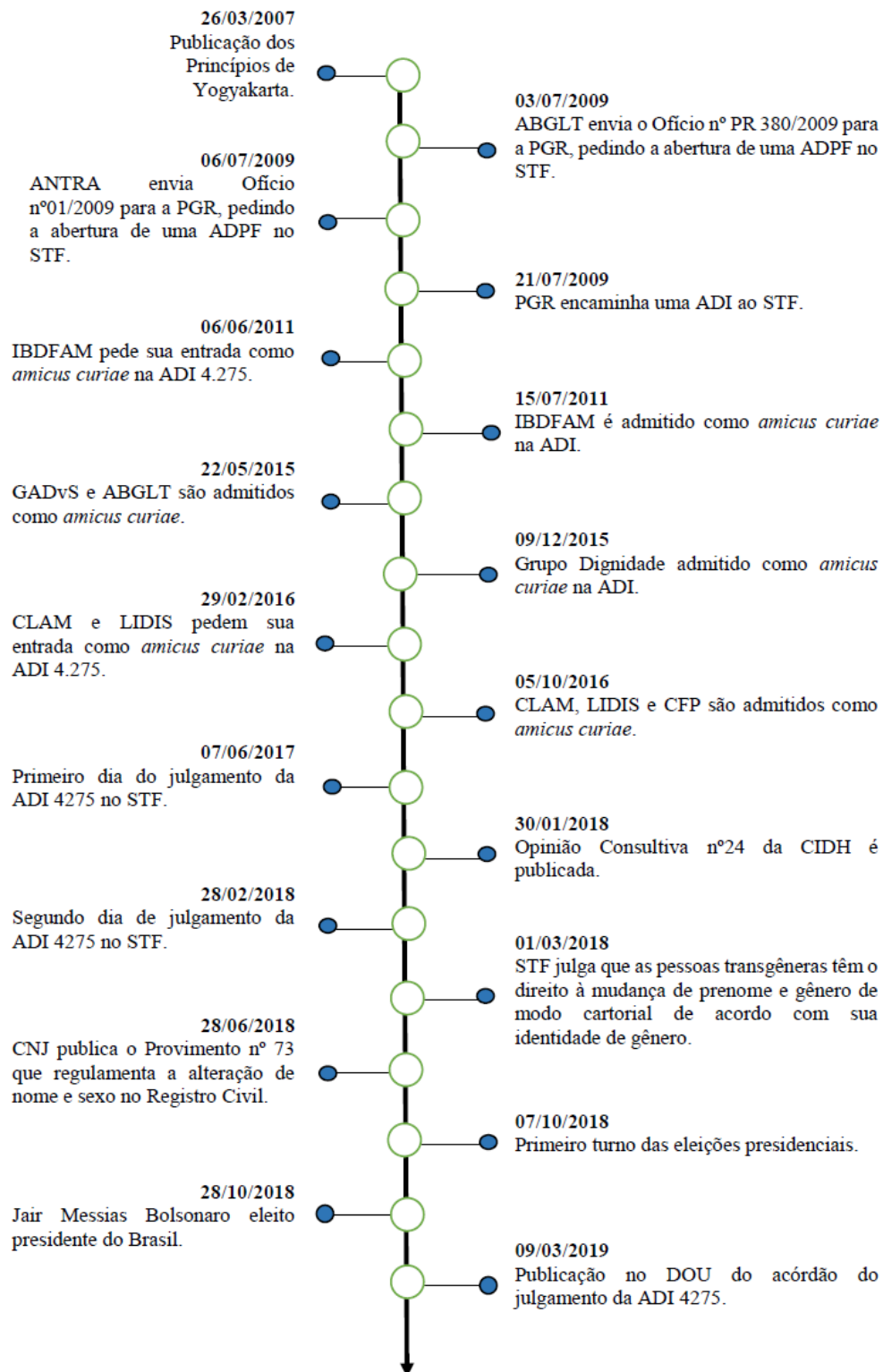
entrecruzamento na construção do direito à identidade de gênero nos termos que foram estabelecidos pelo julgamento no STF.

O gênero, aqui, “desamarrou-se” do corpo na desnecessidade de fazer prova. O anel do sultão⁵⁵ de Denis Diderot não teria aqui poder algum e os genitais se calam diante da verdade do sujeito.

Em função da quantidade de ações e de documentos envolvidos no decorrer da pesquisa, desenvolveu-se uma linha do tempo, representada na figura 1 (a seguir), com o objetivo de auxiliar o leitor na localização dessas informações e para que melhor entenda a cronologia dos acontecimentos.

⁵⁵ “Mangogul, sultão do Congo, entediado, pede à sua amada Mirzoza, que lhe conte histórias das aventuras das mulheres da corte. Não sabendo novas histórias para lhe contar, Mirzoza sugere ao sultão que procure o gênio Cucufá, o gênio lhe dá um anel que possui poderes mágicos: “Todas as mulheres para quem você apontá-lo contarão suas aventuras em voz alta, clara e inteligível. Mas não vá pensar que é pela boca que falarão.” O inusitado desse fenômeno é que as vozes das mulheres não saíam de suas bocas, mas sim da parte mais franca que há nas mulheres e que mais estaria a par das coisas que interessam a Mangogul – de suas jóias (vaginas)” In: <https://www.skoob.com.br/livro/225275>. Acesso em 10/04/2019.

Figura 1 - Linha temporal de eventos em torno da ADI 4.275



2. O NASCIMENTO DA TRANSEXUALIDADE

O corpo é um texto sexualmente construído.

Preciado, 2014

O Nascimento da Clínica e A História da Sexualidade são as obras foucaultianas mais conhecidas pelos estudantes de psicologia. Nelas, Michel Foucault traça em suas palavras “um estudo no qual tenta extrair da espessura do discurso as condições de sua história”. Ocorreu-me assim o título da primeira parte deste trabalho, a história do nascimento de uma clínica, a clínica médica da transexualidade, e a história mais ampla de uma trans-sexualidade, filha também dos estudos de gênero, das ciências sociais e da politização das identidades não normativas.

A transexualidade é um significante (no sentido saussuriano) e seus possíveis significados são atravessados por diferentes campos de saber-poder⁵⁶ que se influenciam mutuamente. Podemos dizer que a medicina e o direito são os dois campos que tutelam com mais intensidade o conceito em suas possibilidades. Dito de outra maneira o discurso jurídico e o discurso médico são dotados de um poder que garante uma existência visível a esta identidade dentro das balizas normalizadoras e morais da sociedade.

A transexualidade foi primeiramente elaborada enquanto conceito dentro das ciências médicas, contudo sua conceituação sofreu (e sofrerá) mudanças ao longo do tempo. A luta por direitos civis, articulada à organização do ativismo político desse grupo, e dos grupos que questionam as normativas em torno das convenções de gênero na sociedade, ocasionou modificações em torno do conceito, como a retirada do caráter patológico, tema que será abordado mais tarde neste trabalho.

A relação entre campo médico e campo político, onde se estruturam os movimentos sociais, é necessariamente permeada por moralidades e demandas oriundas das normativas sociais vigentes. Podemos ler essas moralidades na letra das decisões dos magistrados nas ações de requalificação civil, que antecederam a decisão do Supremo relativa a ADI 4.275, e

⁵⁶ A relação entre a construção de saberes e sua legitimação a partir de diferentes possibilidades atreladas ao peso das diferentes instituições. O que será tratado mais adiante a partir da relação entre lutas identitárias, direitos civis e processos jurídicos.

mais recentemente na Emenda nº 01, feita ao Projeto de Lei nº 5002/2013⁵⁷, que buscou dispor sobre o direito à identidade de gênero, regulamentando a requalificação civil a partir do autorealhecimento. A supressão feita ao PL, pelo relator do projeto, implica na retirada do artigo quinto e de todas as outras partes do texto que façam referência ao mesmo. O artigo quinto trata da regulamentação do processo de requalificação civil para os menores de 18 anos de idade. Na justificativa da emenda podemos ler:

Assim, ainda que a criança ou o adolescente deseje e o expresse, a lei não deverá abrir a estas pessoas a possibilidade de retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, tão pouco retirar a autonomia dos seus representantes legais. Esse comando constitucional poderia dar margens a diversas interpretações mais polêmicas, sobretudo no seio **das famílias mais tradicionais do Brasil**. (BRASIL, 2016, p. 5. Grifo meu).

Podemos ver, até aqui, que o conceito de transexualidade se modifica com a entrada de outros campos de conhecimento, no processo de sua definição, para além da Medicina. Essa mudança no conceito aparece tanto na sociedade (novelas, filmes, programas de televisão) quanto dentro do discurso do Direito. Apesar “das famílias mais tradicionais do Brasil” passou-se a adotar outras concepções do fenômeno a partir de uma colcha de retalhos que agrega filosofia, psicologia, sociologia entre outros campos que se dedicaram ao estudo das relações de gênero.

Tentarei aqui fazer um esboço de três momentos essenciais para a compreensão do tema desta pesquisa. O primeiro diz respeito à fabricação/reconhecimento da transexualidade como “doença”; o segundo refere-se a concepções de tratamento da “doença” que geram tensões no ordenamento jurídico sobre a legalidade das intervenções corporais; e o terceiro remete-se à criação de uma via jurídica para a mudança de nome e *estado sexual* apesar da indisponibilidade⁵⁸ de ambos na legislação brasileira. Se, inicialmente, as intervenções cirúrgicas e os tratamentos hormonais eram juridicamente necessários para alteração do *estado sexual*, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre e ADI4275⁵⁹, as modificações corporais não são mais necessárias para a modificação dos documentos civis.

⁵⁷ O Projeto de Lei nº5002/2013, nomeado Lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero. De autoria dos deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF), dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973; tendo sido arquivado recentemente, em 31/01/2019.

⁵⁸ No Código Civil Brasileiro. Livro I, Título I “Das Pessoas Naturais”, Capítulo 2” Dos Direitos da Personalidade”, podemos ler no Artigo 11, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o artigo 16 especifica que o nome constitui um dos direitos da personalidade. (Redação do Código de 10 de janeiro de 2002.) Contudo o nome pode ser modificado sob algumas circunstâncias, segundo o artigo 57 e 58 da Lei 6.015/73 dos Registros Públicos.

⁵⁹ Esse tema será exposto mais adiante nesta dissertação,

Acompanhando a trilha dos pesquisadores do que viria a ser denominado fenômeno da transexualidade, podemos destacar como o mais remoto entre eles o médico e sexólogo alemão, Magnus Hirschfeld⁶⁰ que, em 1910, cunhou o termo *transexual psíquico* para nomear “travestis fetichistas”. Em 1949, o sexólogo David Cauldwell publicou estudo de caso de “transexual masculino”⁶¹, a partir do qual características específicas viriam a ser atribuídas aos transexuais. Antes deste autor não havia uma distinção clara ou consensual perante a sociedade médico-científica sobre as diferenças entre transexuais, travestis e homossexuais (BENTO, 2014).

Para Bento (2014), a partir da década de 50, surgem publicações no âmbito médico-científico para estabelecer os limites do “fenômeno transexual”. Esse teria sido o início da construção do “dispositivo da transexualidade⁶²”, que tem como função definir a transexualidade, estabelecendo-a como um conceito, para sistematizar as práticas sociais e institucionais em torno dela.

Em 1953, a palavra “transexualismo” foi cunhada pelo sexólogo alemão⁶³, Harry Benjamin⁶⁴, retomando o termo de Cauldwell, após a cirurgia de George Jorgensen (SCHAEFER, 1995). Para Benjamin o “transexualismo” deveria ser entendido como a inunção de fatores biológicos, psicológicos e sociais, onde as diferenças anatômicas não seriam suficientes para a determinação do sexo do indivíduo. Outro ponto interessante da teoria deste autor é que a divisão absoluta entre masculino e feminino seria impossível. Mas não foram as ideias de Benjamin que marcaram o entendimento da transexualidade que nos alcançaria nos dias de hoje. Foram sim, as ideias do psicólogo e sexólogo John Money⁶⁵ e do médico e psicanalista, Robert Stoller responsáveis por imprimir marcas essenciais ao que é comumente compreendido como transexualidade (ARÁN; ZAIHAF; MURTA. 2008).

No início dos anos 50, assistimos à formulação de uma nosologia de desejos, práticas e corpos que estavam fora da norma. Assim, em 1952, temos a formulação do Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais, o DSM, pela Associação Psiquiátrica Norte-

⁶⁰ Os trabalhos de M. Hirschfeld foram influenciados pelas teorias de Karl Heinrich Ulrichs e Richard Von Krafft-Ebing.

⁶¹ O “caso Earl”. Trata-se aqui de uma transição de caracteres masculinos para caracteres femininos. Neste momento histórico a “nomenclatura” não era usada da mesma maneira que nos dias de hoje.

⁶² Bento faz uso do conceito de dispositivo assim como colocado por Foucault: conjunto de práticas discursivas e não-discursivas que possuem uma estratégia de dominação/organização das relações de poder. Sua eficácia está pautada na associação entre o discurso teórico e as práticas reguladoras.

⁶³ Radicado nos Estados Unidos da América.

⁶⁴ Em 1966 Benjamin lança o livro *O Fenômeno Transexual*.

⁶⁵ Money estabeleceu a Clínica de Identidade de Gênero no Hospital John Hopkins.

Americana. As formulações diagnósticas deste manual incorriam na organização de práticas terapêuticas. É na formulação das terapêuticas em torno da transexualidade, entre as décadas de 60 e 70 que temos uma tensão em torno da legitimidade da modificação corporal como tratamento em casos de transexualidade. A ideia da “adequação do corpo” (homem ou mulher) à identidade de gênero (ligada aos papéis sociais), neste momento histórico, deriva da norma heterossexual e cisgênera e se sobrepõe aos tratamentos que se opunham à intervenção corporal (BENTO, 2014). No ano de 1980 a condição transexual foi agregada ao DSM III como “transexualismo”. Em 1994, com o DSM IV o termo foi substituído por Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) e o DSM V, lançado em 2013, renomeia o fenômeno como “disforia de gênero”. Havia uma grande expectativa em torno do último DSM, os movimentos contra a patologização das identidades trans esperavam sua total retirada do manual, assim como ocorreu com a retirada da homossexualidade em 1973.

A heteronormatividade determina a divisão de papéis entre “os sexos” a partir de atributos biológicos que divide binariamente os seres em homens ou mulheres. Esses atributos físico-químicos justificariam as funções dos corpos nas sociedades. Homens e mulheres fariam “par natural” por representarem a composição “necessária” à perpetuação da espécie. Resumidamente na norma heterossexual os desejos que rompem com “o par natural” homem-mulher seriam abjetos e anormais. Daí a necessidade em criar critérios diagnósticos a partir de práticas e desejos sexuais. O dispositivo da sexualidade, como colocado por Foucault (1988), diz justamente das práticas discursivas e não discursivas que organizam as relações de poder na sociedade em torno da sexualidade. O DSM faz parte deste dispositivo.

O conceito de gênero já estava colocado desde John Money em 1955, mas o manuseio/uso do conceito sofre modificações. Em 1966 o conceito de identidade de gênero foi intrinsecamente conectado à transexualidade quando o Hospital John Hopkins anunciou a formação da Clínica de Identidade de Gênero para o tratamento e realização de cirurgias de “mudança de sexo”. O diagnóstico do “verdadeiro transexual”, apto à cirurgia influenciou a compreensão do que seria verdadeiro para poder ser nomeado como transexual. As instituições médicas começam a organizar-se a partir da verificação daquilo que pode ser entendido como o “verdadeiro transexual”. Esta ideia de verificação e chancelamento da verdade influenciou também o encaminhamento da transexualidade nas instituições jurídicas⁶⁶. (BENTO, 2014).

⁶⁶ Luiza Ferreira Lima, em seu trabalho, *Profecias de fraude: casamentos inaceitáveis e sujeitos perigosos em decisões judiciais sobre retificação de “sexo” de pessoas transexuais* nos dá um panorama muito ilustrativo

Até aqui traçamos um panorama do surgimento da transexualidade no campo da medicina em seu caráter universalizador e homogeneizador da experiência. As diretrizes diagnósticas têm um caráter universalizante que exclui as construções de gênero em sua particularidade. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), atualmente na décima versão, CID-10⁶⁷, mais usado no Brasil, circunscreve a cada classificação as descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Para ilustrar essas descrições e diretrizes tomaremos a classificação F.64 que circunscreve os nomeados *transtornos de identidade sexual*. Este inscreve cinco categorias: F- 64.0; F- 64.1; F- 64.2; F- 64.8 e F- 64.9. Tomemos a categoria F- 64.0 “Transexualismo⁶⁸”:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um **desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia** para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido. (CID-10, 1993, p. 210. Grifo meu).

Esta é a descrição da condição de “verdadeiro” transexual, que deve ser avaliado segundo as diretrizes diagnósticas propostas:

Para que esse diagnóstico seja feito, a identidade transexual deve ter estado presente persistentemente por pelo menos dois anos e não deve ser um sintoma de um outro transtorno mental, tal como a esquizofrenia, nem estar associada a qualquer anormalidade intersexual, genética ou do cromossomo sexual (CID-10, 1993, p. 210).

A circunscrição do fenômeno deixa de fora uma série de outras vivências da condição trans, esse seria o caráter universalizante, homogeneizador e excludente.

Quando pensamos nas diferentes edições da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e nos Manuais Diagnósticos e Estatísticos de Transtornos Mentais (DSM), embora saibamos das modificações nas suas classificações ao longo do tempo, por conta das modificações de moralidades, dos avanços científicos e de outros fatores, podemos dizer que no discurso médico imperou a ideia de que não há transexualidades, mas sim o verdadeiro transexual. As experiências individuais deveriam verter para as mesmas diretrizes, sob o risco

das questões colocadas até aqui a partir da análise de decisões judiciais que avaliam pedidos de requalificação civil. (LIMA, 2017)

⁶⁷ A CID determina a classificação e codificação das doenças e uma ampla variedade de sinais, sintomas, achados anormais, circunstâncias sociais e causas externas de danos e/ou doença. Ela é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e revista periodicamente, encontra-se atualmente na sua décima edição e em janeiro de 2022 entrará em vigor a CID-11.

⁶⁸ Termo usado na CID.

de não terem suas experiências legitimadas e inteligíveis⁶⁹. A Medicina guarda o poder de legitimar a experiência individual, no caso da transexualidade, frente à sociedade. Esta legitimação se dá paulatinamente, em diferentes momentos, no caso do Brasil.

Em 1971, o cirurgião Roberto Farina, realiza a primeira cirurgia de transgenitalização no Brasil. O Ministério Público, em 1976, acusa o médico de lesão corporal, considerando as cirurgias realizadas como mutilação de órgãos saudáveis. Na mesma época do processo, sua primeira paciente, operada em 1971, entra na Justiça para a retificação de seus documentos. Assim a partir da abertura do processo de requalificação civil pela ex-paciente Waldirene, o MP conseguiu provas contra Farina que foi condenado a dois anos de prisão em 1978. O médico é absolvido em novembro de 1979, quando os desembargadores do caso anularam a condenação⁷⁰, alegando que essas cirurgias já vinham sendo feitas nos Estados Unidos e na Europa e que se tratava do caso de um “verdadeiro transexual”. Contudo, não será a prisão de Farina que trará notoriedade à mudança entre os gêneros, mas a notoriedade na mídia brasileira dada à modelo Roberta Close (ALMEIDA; MURTA 2013).

Desde a absolvição de Farina, 19 anos passaram até que o Conselho Federal de Medicina, em 1997, estabelecesse a Resolução nº 1.482/97 que autoriza a cirurgia de transgenitalização e define o “transexualismo” a partir de um grupo de caracteres; estabelecendo a eleição para cirurgia de transgenitalismo a partir de uma avaliação feita por equipe interdisciplinar. Essas cirurgias só poderiam acontecer em hospitais universitários ou públicos preparados para realizá-las. Nesta Resolução, podemos ler os critérios que irão definir o “transexualismo”, bem como a constituição de uma equipe de profissionais necessários à etapa final da cirurgia. A Resolução será revogada em 2002, substituída pela Resolução nº 1.652/2002 ampliando a possibilidade de realização de cirurgias para hospitais particulares (vedada a neofaloplastia). A Resolução de 2002 foi revogada em 2010. A Resolução nº 1.955/2010 corrige o artigo 3º, quarta linha, onde o diagnóstico de transexualismo exige a ausência de outros *transtornos mentais*, passando a redação a vigorar da seguinte maneira: onde se lê “ausência de outros transtornos mentais” leia-se “ausência de transtornos mentais”. Paradoxal correção em uma redação que, se parece questionar o caráter patológico da transexualidade, mantém o sufixo *ismo*⁷¹ (transexual-*ismo*).

⁶⁹ Um discurso sobre a transexualidade foi rapidamente absorvido e repetido por aqueles que desejavam tanto o processo transexualizador quanto a requalificação civil no Sistema de Justiça (BENTO 2014).

⁷⁰ www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff300931.htm

⁷¹ O sufixo “ismo” é geralmente usado para categorias patológicas, como exemplo podemos dizer da substituição de homossexualismo por homossexualidade, em um longo processo de despatologização.

Em 19 de novembro de 2013 o Ministério da Saúde, divulga a Portaria nº 2.803, revogando a Portaria nº 1.707/2008, redefinindo e ampliando o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde. Respeitando os preceitos da universalidade, da integralidade e da equidade da atenção em saúde, essa portaria abre o processo para travestis.

Apesar de a identidade transexual ser menos estigmatizada atualmente na sociedade brasileira, graças ao trabalho de diferentes segmentos e instituições, seu “nascimento social” pelas mãos da medicina deixa uma marca indelével de diferenciação entre a transexualidade e a travestilidade. Essa diferença diz da maneira como o gênero é mobilizado para a compreensão de uma linha demarcatória entre esses “dois” modos de construir-se subjetivamente. Haveria transexualidade sem um corpo modificado, “montado” por hormônios e intervenções corporais? Assistiremos a um novo uso da expressão/conceito identidade de gênero que no campo do direito será democratizado às pessoas transexuais e às travestis, sustentando o gênero como o articulador que apagará a força discursiva do corpo “natural”.

Nem todos os estudiosos sobre gênero concordam que é somente ao regulamentar a cirurgia de transgenitalização que se estabeleceu um problema médico-legal. Segundo Arán e Murta (2008) muitos fatores se somaram até a reivindicação de mudança de prenome e sexo nos registros civis: os estudos sobre hormônios e cromossomos sexuais complexificaram a noção de sexo biológico; o crescimento do trabalho feminino; a importância do movimento feminista na luta pela igualdade entre os sexos; a emergência de culturas gays e lésbicas; os movimentos sociais⁷² em torno de políticas de gênero; as experiências laboratoriais com animais; as campanhas de emancipação sexual promovidas por alguns governos. Estes fatores visibilizaram um debate e deslocamento do sexo ao gênero, trata-se de um “poder fazer” não somente com o corpo biológico nas novas tecnologias médicas disponíveis, mas da possibilidade de “poder fazer” com o gênero. Poder-fazer com o gênero implica na movimentação de fronteiras morais e políticas, que no Brasil dizem de uma grande desigualdade. Movimentar o gênero poderá implicar em movimentar o sistema de gênero politicamente, atingindo desigualdades e enfrentando moralidades.

⁷² Como a militância travesti que abordaremos a seguir.

2.1. Militando por existir

O principal desafio a ser enfrentado no ativismo é responder plenamente às necessidades do momento e fazer isso de modo que a luz que se pretende lançar sobre o presente possa ao mesmo tempo iluminar o futuro.

Davis, 2017 (Introdução)

Para esta dissertação, precisamos introduzir a militância travesti e transexual no Brasil. Sem a organização da identidade travesti como categoria política não seria possível compreender a constituição da militância trans e, sem ela, o movimento por direitos civis, no âmbito do Poder Judiciário, empreendido pela ANTRA e pela ABGLT, que culminaria na decisão do STF. Compreendemos militância aqui como a organização de uma série de atores que se reúnem em torno de diferentes reivindicações relativas às suas vidas na comunidade político jurídica.

Faremos um breve apanhado do trabalho de alguns autores para compreendermos a organização da militância travesti e transexual no Brasil, sem, contudo, pretendermos esgotar a pluralidade de autores que poderiam estar dando visibilidade à militância trans. Trabalharemos com, Almeida e Murta (2013); De Jesus (2018); Carvalho (2011), Carvalho e Carrara (2013); Facchini (2005) e Pelúcio (2009) para o surgimento e a organização da militância travesti e transexual no Brasil.

Este apanhado trata da passagem da travesti como uma identidade abjeta, parafraseando Pelúcio (2009) para uma identidade política em busca de direitos civis, oportunizando mais tardiamente a organização de uma militância transexual.

O artigo de Carvalho e Carrara (2013) faz uma ótima reconstrução da história do movimento travesti a partir da militância homossexual. Segundo os autores, o movimento homossexual, em busca de uma maior “respeitabilidade” promoveu uma diferenciação entre os homens tidos como “afeminados”, que se vestiam de mulher, de comportamento extravagante e que trabalhavam na prostituição e os “outros homens”, mais ajustados às “convenções de gênero”. Em meados dos anos 80, a militância homossexual elege o termo

“orientação sexual” para descrever a natureza da homossexualidade e pleiteia, sem sucesso, sua inclusão na Constituição de 1988.

A escolha do termo “orientação sexual” se deu em grande medida, segundo Carvalho e Carrara (2013) para diferenciar homossexuais de travestis, posto que estes últimos desejam “ser” de outro sexo e não desejam “apenas” uma pessoa do mesmo sexo. Neste movimento de diferenciação buscado pelos homossexuais, a expressão travesti começa a tornar-se uma categoria identitária, paulatinamente descolada da homossexualidade. É curioso que ainda hoje se procure diferenciar essas duas categorias, como poderemos ver nos documentos dos memoriais presentes no processo de julgamento da ADI 4.275, na OC nº 24 e no julgamento da ADI 4.275⁷³.

Cabe dizer que as novas tecnologias que começam a ser disponibilizadas na década de 80 não podem ser desprezadas como um fator que contribuiu para a montagem dessa categoria identitária, segundo Carvalho e Carrara (2013).

A categoria travesti provém, de certa maneira, da categoria homossexual, para se destacar desta e adquirir vida própria a partir da década de 70 no Brasil. As travestis, neste momento histórico, poderiam ser encontradas nos grandes centros urbanos, na atividade de trabalho de prostituição. Um dos primeiros problemas que se colocam para as travestis nos grandes centros é a opressão policial à sua atividade profissional. Alguns grupos começam a organizar-se para pensar formas de combater a opressão policial e uma política de Estado que se desenhava em desfavor do grupo.

Em 15 de maio de 1992⁷⁴, no Rio de Janeiro, foi criada a primeira instituição de travestis no Brasil, a ASTRAL - Associação de Travestis e Liberados, com o intuito inicial de pensar como combater a violência do Estado contra suas atividades profissionais. O apoio a sua criação veio de um projeto de combate às DSTs/AIDS que se dava no Instituto Superior de Estudos da Religião (ISER). Os cuidados em torno das DSTs é outro importante fator de “fazer grupo” em torno desta categoria, além da luta contra a violência policial. Segundo Carvalho e Carrara (2013) a maioria das líderes da militância veio da participação em diferentes programas do Ministério da Saúde em torno de cuidados com a transmissão de DSTs/AIDS.

Foi a ASTRAL que, em 1993, segundo Carvalho e Carrara (2013), organizou o I ENTLAIDS- Encontro Nacional de Travestis e Liberados. A motivação do encontro teria sido

⁷³ Particularmente no voto do ministro Marco Aurélio de Mello.

⁷⁴ Segundo DE JESUS (2018) a data é comemorada pelo movimento *trans* fluminense como o Dia do Orgulho de Ser Trans e Travesti.

discutir as estratégias políticas de combate à AIDS promovidas pela Coordenação Nacional de Combate à AIDS do MS, pensando em um modelo mais específico de cuidados para as travestis. O ENTLAIDS passou a se configurar como o principal encontro deliberativo da militância/movimento, agregando pessoas nacionalmente e trabalhando conjuntamente com o poder público. Esse percurso de atuação junto ao poder público engendra inicialmente a identidade travesti como categoria política.

Segundo De Jesus (2018) as entidades que surgem em seguida à ASTRAL são a Associação das Travestis de Salvador – ATRAS (1995), o Grupo Filadélfia de Santos (1995), o Grupo Igualdade em Porto Alegre (1999) e a Associação das Travestis na Luta pela Cidadania Unidas (1999).

Em 1996, já mais articuladas politicamente, as já nomeadas identidades trans, não tem como foco somente reivindicações em torno das questões relacionadas cuidados com a AIDS, fala-se em cuidados com a saúde de maneira integral, dentro de uma compreensão mais ampla do que seria saúde. A reivindicação do nome (social) aparece para marcar uma política decidida de visibilização e ocupação do espaço público e futuramente do espaço político através da eleição de representantes trans para cargos públicos⁷⁵.

Em 1997, surge o Movimento Transexual de Campinas – MTC, a partir dos encontros do ENTLAIDS. Com forte preocupação sobre ensinar do que se trata a transexualidade, reconstruindo o discurso médico psiquiátrico, buscando diferenciá-la de outras expressões ou identidades de gênero, o movimento estava ligado à academia pela Universidade de Campinas e ao Hospital Universitário capacitado para o processo transexualizador. Neste mesmo ano, segundo Carvalho e Carrara (2013) a presença de militantes estrangeiras influencia a entrada da categoria transgênero no movimento. Há um mal-estar no que se refere à adequação ao “vocabulário internacional”, a militância brasileira não adere facilmente à expressão transgênero, preferindo usar travestis e transexuais. Ao final, a união política e ideológica facilita o acesso aos recursos financeiros e conforma as expressões usadas nos documentos elaborados como aqueles elaborados pelas instituições internacionais que trabalham com direitos humanos. Apesar disso, em alguns memoriais da ADI 4275, como no memorial elaborado pelo GADvS e pela ABGLT de 2014, veremos uma preocupação em trazer o pensamento da militância travesti e transexual sobre os conceitos.

⁷⁵ Kátia Tapety foi a primeira pessoa trans a se eleger como vereadora pelo município de Colônia do Piauí em 1992. Foi vereadora por este município nos anos de 1992, 1996 e 2000. Informações disponíveis em https://pt.wikipedia.org/wiki/K%C3%A1tia_Tapety. Acesso em: 12/02/2019.

O termo “identidade de gênero” será reapropriado dos estudos médicos pelos movimentos sociais para enfatizar a relação entre o gênero e a identidade de maneira não patológica, formatando uma “ferramenta política”.

A partir de eventos anuais, como o Encontro nacional de travestis e transexuais que atuam na luta contra a AIDS-ENTLAIDS, em 2000 se concretiza a ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais – uma associação nacional, formada de pequenas organizações em todo o território brasileiro. Por meio do seu site, podemos notar uma busca por agregar novas associações participantes; uma preocupação com a divulgação de informação; a ênfase na luta por direitos civis e o incentivo à participação na vida política do país como um todo. Essa associação e a ABGLT oficiam documentos separadamente junto à Procuradoria Geral da República para abrir no STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que resultaria na ADI 4.275.

Em 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República lança o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual, conhecido como Programa Brasil sem Homofobia⁷⁶.

O Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2005 organiza a I Jornada Nacional sobre Transexualidade e Assistência Pública no Brasil, organizada pela professora Márcia Arán (ALMEIDA; MURTA, 2013). Nesta jornada, foram elaboradas as primeiras recomendações para a sistematização de serviços públicos de assistência integral a “transexuais” no âmbito da Saúde e da Justiça. Academia, setores de governo, setores da saúde e militância caminham juntos na direção de uma configuração mais firme na luta por direitos.

Segundo Côrtes (2018), o Movimento Homossexual Brasileiro-MHB em 2008 incorpora a sigla LBGT. Já em 1997 havia incluído as travestis, mas somente em 2005 inclui as pessoas transexuais em seu nome. Contudo, as pessoas trans sabiam da necessidade de organizar uma militância própria desde os ENTLAIDS.

Não só mudava a organização das travestis através do ENTLAIDS, mas o país mudava a partir da nova Constituinte de 1988 e da caminhada pela afirmação dos direitos civis das minorias políticas. É um cenário efervescente que trará luz e visibilidade às identidades trans, muitas vezes alinhavado à luta por esses direitos a partir do gênero.

⁷⁶ Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 16/02/2019. O Programa estabelecido pelo Ministério da Saúde, em seu prólogo é dedicado à Janaína, travesti, cearense, advogada, defensora dos direitos humanos.

Na luta por direitos, a diferença dos T's não se antagoniza, para combater a violência imposta pelo Estado, o conceito de identidade de gênero será o novo viés de entrada na arena jurídica acampada pelo princípio da dignidade da pessoa humana⁷⁷, eixo da nova Constituição.

Uma vez que o direito ao tratamento médico, na letra da lei, está “assegurado” pelo Ministério da Saúde a luta por direitos civis é o próximo passo em uma perspectiva da saúde mais ampliada a partir das trocas entre militância e academia.

As lutas sociais de pessoas trans impulsionaram os estudos sobre gênero e sexualidade fortalecendo um movimento pela despatologização das identidades trans no mundo e que ganha maior expressão no Brasil a partir de 2014, contando com o apoio do Conselho Federal de Psicologia. A despatologização descentraliza a compreensão do fenômeno desde a medicina. Este é um grande salto, para além da “SIDAdanização”⁷⁸ (PELÚCIO, 2009) e da “cidadania cirúrgica” (CARVALHO, 2011), a partir desse momento a alteração do registro civil por razão de se identificar com um gênero diferente do sexo atribuído ao nascimento se baseará nos princípios constitucionais.

Almeida e Murta (2013) já problematizavam a “cidadania cirúrgica”, mas compreendiam o medo de muitas militantes de perderem o acesso à saúde. As autoras relançam o papel da saúde como um elemento integrador de diversas esferas sociais, central para a inclusão e cidadania o que vai muito além da cirurgia de transgenitalização e do acesso à hormonização. Assim, a equipe multidisciplinar que compõe o serviço de saúde especializada no processo transexualizador deve assumir um papel que vai além dos muros do hospital, integrando a pessoa transexual ou travesti na sociedade, “derrubando muros”.

Como conclusão, podemos dizer que esse percurso histórico diz não somente da construção de uma identidade política, mas da reorganização da “gramática jurídica” (DA SILVA, 2018) para poder acolher dentro das linhas que dividem o marginal do não marginal as identidades “T”. O universo jurídico e o universo médico terão que fazer seus “ajustes” a partir da organização da militância. Até mesmo a militância trans, segundo De Jesus (2018), sofrerá novas influências e se reorganizará com a emergência do “transfeminismo” e com as

⁷⁷ O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição de 1988, sendo seu conceito “aberto” e devendo a lei ser interpretada, sempre, segundo o princípio mais fundamental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16/02/2019.

⁷⁸ Pelúcio faz um jogo de palavras a partir da compreensão que os cuidados com a saúde foram a única experiência de “cidadania” das travestis a partir do acolhimento no sistema de saúde pública. As travestis eram vistas como vetores de transmissão da AIDS, dada a atividade de prostituição.

discussões acerca do reconhecimento da infância e adolescência trans na busca pela representatividade dentro do quadro político brasileiro.

Para Facchini (2005) são múltiplas as influências que compõe a militância, as agências estatais relacionadas ao tema da saúde e direitos humanos estão fortemente presentes no cotidiano do movimento configurando o que denominou de “conexões ativas”. As modificações que transcorrem no percurso da militância não dizem respeito somente a fatores internos de grupo, mas a mudanças no contexto nacional e internacional, colocando o movimento “mais próximo de um molde internacionalizado de política de identidades”. Poderemos notar a influência do contexto internacional através das citações dos documentos na seara dos direitos humanos, mais notadamente os Princípios de Yogyakarta⁷⁹ e a Opinião Consultiva nº 24 que abordaremos na segunda parte desta dissertação. Esses documentos serão rememorados, comentados e citados nos memoriais e nos votos dos ministros que buscaram se alinhar com as cortes internacionais. Tanto Yogyakarta quanto a Opinião Consultiva nº24 da CIDH visam ao respeito aos direitos humanos de pessoas trans, mas essa construção dos direitos civis pela via jurídica dentro do território nacional conhecerá meandros muito estreitos, desde a ditadura militar.

No Brasil, antes da organização da militância trans, deputados médicos se mobilizaram para descriminalizar a cirurgia de transgenitalização, que já acontecia clandestinamente. Esses projetos de lei eram defendidos dentro de uma lógica patologizante da transexualidade e buscavam descriminalizar a cirurgia com a justificativa de ser o único “tratamento” possível.

A partir da organização da militância poderemos notar como a redação dos projetos de lei se modificam, notabilizando o direito à mudança de nome e sexo nos registros civis, despatologizando as identidades trans. O último PL nº 5002/2013, marcadamente afetado pela militância defenderá a mudança de nome e sexo nos documentos civis a partir do direito à “identidade de gênero”.

⁷⁹ Princípios elaborados em 2006 por especialistas de 25 países, incluindo o Brasil, versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 16/02/2019.

2.2. Os Projetos de Lei: 1979, 1985, 1995 e 2013.

A expressão reta não sonha.
 Não use traço acostumado.
 A força de um artista vem das suas derrotas.
 Só a alma atormentada pode trazer para a voz um
 Formato de pássaro.
 Arte não tem pensa:
 O olho vê, a lembrança revê, e a imaginação transvê.
 É preciso transver o mundo.
 Isto seja:
 Deus deu a forma. Os artistas desformam.
 É preciso desformar o mundo:
 tirar da natureza as naturalidades

Barros, 1997, p.75

No Brasil, temos, a partir de 1979, a redação de três projetos de lei relacionados ao problema “médico-legal” da cirurgia de “redesignação sexual”. O Projeto de lei nº 1.909-A, de 1979, de autoria do deputado José de Castro Coimbra (MDB/SP)⁸⁰, vetado pelo então presidente da República João Batista de Oliveira Figueiredo. A este se seguiu, seis anos depois, o Projeto de Lei nº 5.789 de 1985, de autoria do deputado Luiz Fernando Bocayuva Cunha (PDT/RJ)⁸¹. Vale lembrar que estes dois projetos estão localizados no período anterior à Constituição de 1988. O período é também anterior ao surgimento da militância travesti e transexual organizada. O terceiro projeto relacionado à descriminalização da cirurgia de transgenitalização foi o PL nº 70-B, de 1995, também de autoria do deputado José de Castro Coimbra (MDB/SP) é o primeiro projeto que surge em meio a uma militância organizada. Vamos apresentar mais detidamente o conteúdo de cada um desses projetos, antes de discutir o último PL proposto por deputados em torno da temática da mudança de prenome e sexo,

⁸⁰ Na época do Projeto de Lei, o Deputado José de Castro Coimbra pertencia ao MDB/SP. Atualmente, pertence ao PTB/SP.

⁸¹ Este projeto foi arquivado em primeiro de fevereiro de 1987 nos termos do regimento interno que prevê o arquivamento de todos os projetos de lei em tramitação quando do final da legislatura.

atravessada pela identidade de gênero, o PL nº 5002/2013. Este último, de autoria dos deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF), é o primeiro PL que diz da possibilidade de mudança de nome próprio e estado sexual a partir da autopercepção da identidade de gênero. É um projeto escrito por deputados não médicos dentro de um contexto de luta pela despatologização das identidades trans e de maior visibilização de direitos civis em torno da identidade de gênero.

O PL nº 1.909-A de 1979

Esse PL foi proposto pelo Deputado José de Castro Coimbra⁸² (MDB/SP), durante a ditadura militar; o projeto visava acrescentar parágrafo ao artigo 129 do Código Penal, segundo o qual:

Não constitui fato punível **a ablação de órgãos e partes do corpo humano**, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz (BRASIL, 1979, p. 10.179. Grifo meu)

É curioso o fato de não haver nenhuma especificação na letra do PL acerca de “que órgãos e partes do corpo humano” se está tratando. Uma vez que, na justificativa desse mesmo PL encontramos menção ao caso do famoso cirurgião Roberto Farina⁸³ e de sua condenação; cujo conteúdo apresenta fundamentação médico-psiquiátrica do “transexualismo”, do qual recortamos um pequeno trecho:

O transexual é, antes de tudo, um doente, com um tipo especial de **desajuste psicossomático** que vive em contínua angústia motivada pelo seu estado torturado pela esperança de cura, **merecendo efetivamente o apoio da medicina tanto no sentido doutrinário como no prático** (BRASIL, 1979, p. 10.179. Grifo meu).

⁸² Saiu no Diário do Congresso Nacional, Seção I, na quarta-feira, dia 26 de setembro de 1979, a única maneira de visualizá-lo é por meio de uma digitalização do DOU desta data.

⁸³ O Caso Roberto Farina foi um processo judicial brasileiro de repercussão nacional na década de 1970, ocorrido com o médico Roberto Farina, primeiro cirurgião brasileiro a realizar, em 1971, na cidade de São Paulo, uma cirurgia de redesignação sexual em uma mulher transexual. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Roberto_Farina,. Acesso em: 16/02/2019.

O caráter patológico da transexualidade é patente em 1979, um “desajuste”. Merece destaque o fato de o autor do projeto dimensionar o conhecimento médico como um “apoio tanto no sentido doutrinário como prático”.

Ora, o apoio doutrinário, em nossa análise diz respeito ao fato do conceito de transexualidade estar, naquele momento, sob o domínio da medicina, logo, o “verdadeiro transexual” só poderia ser chancelado pelo médico. Cabe aos médicos, e somente a eles, dizer quem é e quem não é transexual, segundo os parâmetros que estes estabelecerão em seus manuais. O “apoio prático”, a nosso ver, aponta para a cirurgia como a única maneira de “permitir” a transexualidade na sociedade, isto é, a transexualidade só pode ser acolhida pela sociedade enquanto um corpo “operado”, incluído na norma cisgênera⁸⁴ e de preferência heterossexual⁸⁵.

Embora na justificativa ao projeto se mencione que nos Estados Unidos os pacientes que se submetem à cirurgia têm suas certidões de nascimento modificadas, não há na letra deste PL nenhuma alusão à regulamentação da modificação registral de nome e sexo nos documentos civis da pessoa operada. Logo, temos uma tentativa de descriminalização do médico e do paciente, mas não há nenhuma preocupação em regulamentar a situação registral (e a vida) da pessoa operada. Este será o único PL que tratará da descriminalização da cirurgia sem remetê-la às modificações de registros civis.

O PL nº 5.789/85

Este projeto, proposto pelo deputado Luiz Fernando Bocayuva Cunha (PDT/RJ), visará também alterar o Código Penal e afastar das sanções penais os cirurgiões que operassem pessoas transexuais, modificando o seu artigo 129 proposto pelo PL anterior, que passaria a vigorar com o seguinte parágrafo:

Não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando considerada necessária em parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente maior e capaz (BRASIL, 1985, p. 6.812).

⁸⁴ Cisgênero (cis) é o termo utilizado para se referir ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu "gênero de nascença", Disponível em: <https://www.significados.com.br/cisgenero/>. Acesso em: 16/02/2019.

⁸⁵ Vide os estudos e experimentos de John Money, especialmente o caso David Reimer, Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/David_Reimer. Acesso em: 16/02/2019.

Contudo, compreende que haja, concomitantemente à alteração cirúrgica, a alteração nos registros públicos, permitindo a modificação na Lei nº 6.015/73. A alteração proposta é feita mediante averbação no registro de nascimento. A leitura da certidão de nascimento dará publicidade que houve mudança de sexo e alteração de nome e o artigo 29 da lei passa a vigorar acrescido do inciso VII, parágrafo 1º, que orienta que serão averbadas “as sentenças que deferirem a mudança de sexo e alteração do prenome” (BRASIL, 1985, Diário do Congresso Nacional, seção I, p. 6.812).

Já o artigo 59 da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único – Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome ou houver cirurgia que implique em mudança, mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, inclusive no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não houver impugnado (BRASIL, 1985, p. 6.812).

Na justificativa do PL, Bocayuva Cunha (PDT/RJ) faz uma importante defesa da modificação do nome nos registros civis, apontando para a desigualdade que existe entre os *apelidos públicos e notórios*⁸⁶ e as pessoas que não possuem um “nome artístico”:

A questão tem sido contornada com relação aos que atuam nos meios artísticos, com a menção, na Carteira de Identidade, ao **nome artístico**. Porém, todos aqueles que têm habilitação legal para o exercício de outras profissões se deparam com problemas, por vezes incontornáveis, que os tornam marginalizados no seio da sociedade, impossibilitados de utilizarem seus verdadeiros documentos, que, em princípio, não são aceitos, pois não correspondem à aparência de seu portador. Dentro da realidade atual e dos **princípios que norteiam a Nova República, o problema deverá ser novamente questionado**, para que essa **minoría possa, democraticamente, participar, sem os constrangimentos ora existentes, da sociedade a que pertence** (BRASIL, 1985, p. 6812. Grifo meu).

Bocayuva Cunha (PDT/RJ) estava dentro do “espírito de sua época”, entendia que os documentos que discordavam da identidade vivida eram um grande entrave na vida social. O deputado propõe então uma alteração na Lei de Registros Públicos com a averbação da mudança de nome nos documentos civis. A proposta apresenta a seguinte modificação do artigo 29 da Lei 6.015/73: “serão registrados, no Registro Civil de Pessoas Naturais: IX- **as sentenças que deferirem a mudança de sexo e alteração do prenome** (BRASIL, 1985. Grifo meu).

⁸⁶ Segundo o disposto na Lei 6.010/73 de Registros Públicos.

A modificação dos registros civis seria possível após as sentenças judiciais em seu custoso⁸⁷ processo de “fazer prova” a ser tratado na seção 1.4 dessa dissertação. O processo judicial para a mudança de nome e sexo nos documentos civis ficaria atrelado à cirurgia de transgenitalização, entre outros documentos exigidos, que dependerão não só das diretrizes médicas, mas da moralidade dos magistrados.

Em 1994, um ano antes do próximo projeto de lei ser redigido, com a publicação do DSM-IV, o termo “transexualismo” foi substituído por “transtorno de identidade de gênero”. A expressão “identidade de gênero”, contudo, ganha uma relevância que ultrapassa o DSM, abrindo caminho, a partir da medicina, adentrando nas produções e movimentações sobre o gênero rumo à despatologização.

O PL nº 70-B de 1995

Dezesseis anos depois do primeiro PL sobre o tema da descriminalização da cirurgia de pessoas que desejavam modificar seu corpo / sua genitália, após a ditadura militar e no contexto da nova Constituição, novamente, o deputado José de Castro Coimbra (MDB/SP) propõe um novo projeto, desta vez, o PL nº 70-B. Este projeto foi apresentado em plenário na sessão de 22 de fevereiro de 1995 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 16 de março de 1995.

O que este PL propunha era a não criminalização de médico e paciente que estivessem envolvidos de comum acordo em cirurgias de transgenitalização e a consequente mudança de nome com averbação da palavra “transexual” na certidão de nascimento e nos registros civis para evitar danos a terceiros. Terá praticamente a mesma redação que o PL que o antecedeu, insistindo na descriminalização da cirurgia e na possibilidade de mudança do prenome por via judicial, sendo que neste caso a “causa da mudança”, a saber, a transexualidade, deverá constar obrigatoriamente nos documentos. Vale ressaltar que diferentemente dos dois PLs que o antecederam pela primeira vez é explicitado o fato que a cirurgia visa “alterar o sexo”, explicitando o caráter da intervenção.

Primeiro ponto do documento é a alteração do Código Penal:

Art. 129.

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a **alterar o sexo** de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames

⁸⁷ Custoso emocionalmente e financeiramente.

necessários e de parecer unânime de junta médica (BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 1985, Coluna 1, p. 4.218. Grifo meu)

A proposta de mudança de nome e sexo virá de maneira diferente do PL anterior, referindo-se aqui ao artigo 58 e não ao artigo 29, como no PL anterior, da Lei de Registros Públicos:

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015/73-LRP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 2º Será admitida a mudança de prenome **mediante autorização judicial**, nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior **deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser a pessoa transexual** (BRASI, 1995, p. 4.218. Grifo meu).

O relator, Deputado Régis de Oliveira (PSC/SP) aprovou o PL com emendas. A emenda se insurgia contra a averbação da palavra “transexual” no registro civil, preferindo a inscrição do sexo como feminino ou masculino no registro civil.

Devemos ressaltar que a cirurgia de transgenitalização neste PL é a condição para que haja pedido judicial de solicitação de mudança de prenome e sexo nos assentos registrai, assim como no PL anterior do ano de 1985.

Um dado curioso do texto deste projeto de lei aparece em sua Justificativa. É uma citação de fala do cirurgião Farina, na qual diz que a única saída para a transexualidade é a cirurgia, já que a psicanálise e a psiquiatria não podem “adequar” o sujeito à sua condição genital. A questão da adequação à heteronormatividade encontra-se explicitamente em jogo. A transexualidade como patologia é sustentada no documento dentro do discurso médico-psiquiátrico. A transexualidade “precisa” desaparecer cirurgicamente e, nos documentos civis modificados, até mesmo sua averbação resta condenável.

Os primeiros projetos de lei, elaborados dentro dos interesses da classe médica, buscavam principalmente descriminalizar médicos e pacientes a partir de uma justificativa baseada na “terapêutica”. Depois do primeiro PL os demais buscaram também legitimar a mudança de prenome e sexo em documentos civis pela via judicial, inicialmente com averbação, como uma maneira de “proteger terceiros”. Já em 1995 a averbação não é mais levada em consideração.

A visão do corpo adequado a um masculino ou a um feminino heteronormativo vigoriaria até o PL 5002/2013 quando os requisitos médicos “caem” e não há mais necessidade de “fazer provas” sobre a identidade de gênero autopercebida.

O PL 5002/2013

O PL nº 5002/2013⁸⁸ foi o último projeto de lei redigido que envolveu a requalificação civil. De autoria dos deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF), é o primeiro PL que diz da possibilidade de mudança de nome próprio e sexo a partir apenas da autopercepção da identidade de gênero. É um projeto escrito por deputados não médicos, fundamentado no direito à identidade de gênero. É a primeira vez que o direito à retificação de nome e sexo/gênero está desvincilhado da ideia dos especialistas verificadores.

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. O conteúdo do PL trata, de maneira inédita no Brasil, do direito à identidade de gênero, rompendo com o paradigma médico dos projetos de lei anteriores sobre o tema da mudança de nome e sexo nos documentos civis. A expressão *peças trans* é citada uma única vez no referido PL, algo bem diferente da ADI 4275, que tem como foco o direito das pessoas transgêneras e surge a partir de providências em torno da pessoa transexual, como colocado na inicial da DPU. Os principais pontos da redação deste PL:

Artigo 1º- Toda pessoa tem direito:

I- ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II- ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III- a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º- Entende-se por **identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente**, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero **pode envolver** a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com sua identidade de gênero autopercebida.

Parágrafo único: **Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:**

I- **intervenção cirúrgica** de transexualização total ou parcial;

II- terapias hormonais;

III- **qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;**

IV- **autorização judicial** (BRASIL, 2013, p. 2. Grifo meu).

Podemos notar neste PL vários pontos presentes no “alargamento” das questões debatidas no julgamento da ADI 4.275. O PL implementa um “poder fazer” com o próprio

⁸⁸ O projeto de lei nº5003/2013 encontra-se disponibilizado na internet no site da Câmara dos Deputados.

gênero, a mudança de nome e sexo nos documentos civis decorre da identidade de gênero, rompendo com a determinação “natural” e biologizante do “ser mulher” ou “ser homem”.

Não há mais qualquer obrigatoriedade de intervenção corporal ou necessidade da via judicial para reconhecimento da identidade de gênero autopercebida, a partir do PL 5002/2013, cujo conteúdo resume a matéria julgada na ADI 4.275.

Esse PL foi arquivado⁸⁹ em 31 de janeiro de 2019, antes disso, no período em que tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Minorias o então relator, deputado Luiz Albuquerque Couto⁹⁰ (PT/PB), fez uma emenda ao projeto. A emenda tratava dos menores de 18 anos, questão que, como veremos, o ministro Alexandre de Moraes tentou levantar durante o julgamento da ADI 4.275, sem sucesso, ouvidos surdos para uma questão que levantou mais de uma vez.

Podemos encontrar no site do então Deputado Jean Wyllys⁹¹ (PSOL/RJ) uma “resposta” à emenda do Deputado Luiz Couto (PT/PB). Wyllys entende que a recusa em pensar políticas públicas para pessoas menores de 18 anos, que tenham questões relativas ao gênero, é uma negligência com a saúde desses jovens e que essa recusa resume-se a uma tática de espalhar o “pânico moral” na sociedade, com o propósito de aumentar o preconceito contra pessoas não heterossexuais.

Em 2018 a REDETRANS enviou à Câmara dos Deputados, naquela época presidida por Rodrigo Maia, um ofício (nº179/17) solicitando a realização de sessão especial na Câmara em apoio à Lei João W. Nery. O intuito seria, na letra do ofício, realizar uma sessão com “um caráter didático” em trabalho conjunto com o CFM, CFP e o Serviço Social em uma tentativa de fazer o PL ganhar celeridade. Não encontramos na internet nenhuma menção a esta sessão. Vale ressaltar que o ano de 2018 foi um ano de eleições e posicionar-se sobre assuntos possivelmente “sensíveis” para a sociedade significava ganhar ou perder eleitores. A infância é um ponto sensível, tanto mais quando relacionada à sexualidade e a questões de gênero.

Nas eleições de 2018, através da difusão de falsas notícias e montagens de falsos e alarmantes vídeos com o tema da infância relacionada às questões de gênero, pudemos notar a

⁸⁹ Este PL foi arquivado segundo o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Todas as proposições que tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, pendentes de apreciação de qualquer Comissão ou com parecer contrário, exceto as proposições que tenham tramitado pelo Senado ou dele originárias, de iniciativa popular, de iniciativa de outro Poder, do Tribunal de Contas da União ou do Procurador-Geral da República.

⁹⁰ Emenda citada anteriormente neste trabalho, sobre a supressão do artigo quinto que dá providências sobre os menores de 18 anos de idade.

⁹¹ Disponível em: <http://jeanwyllys.com.br/acessivel/?p=5532>. Acesso em: 16/02/2019.

confeção virtual de uma arma política que gerou pânico moral e disseminou falsas informações.

Enquanto no poder legislativo as “questões sobre gênero” não caminham a contento da militância trans, no poder executivo o “nome social” foi adotado no âmbito da administração pública para reconhecer pessoas trans em privação de liberdade, no sistema de saúde e no sistema de educação. O nome social viabiliza o trânsito dessas pessoas no cotidiano de suas próprias vidas.

Faz-se importante notabilizar aqui que os Conselhos Estaduais de Educação, graças à ação dos movimentos organizados, passaram a normatizar a inclusão do “nome social” de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares visibilizando as questões de gênero na vida daqueles que ainda não completaram 18 anos de idade (BRASIL, 2018).

2.3. Resoluções nas irresoluções

Para Facchini, os anos 1990 e 2000 “assistem a um processo de cidadanização” das pessoas LGBT entre elas as pessoas trans. Esse processo teve como condições: a redemocratização do país; a visibilidade dada ao fenômeno do HIV na resposta coletiva à epidemia; a aproximação entre setores do Estado e a militância na formulação de políticas públicas; a institucionalização do movimento/militância e um cenário favorável aos direitos sexuais e reprodutivos no cenário internacional (no âmbito das Nações Unidas). Intensificou-se, assim, a participação política das pessoas LGBT, entre elas as pessoas trans em espaços de diálogo “socioestatal” como comitês e conselhos destinados a “embasar a formulação e a avaliação de políticas públicas” (FACCHINI, 2018, p. 37).

Dentro desse cenário, no dia 28 de abril de 2016, a então Presidente da República Dilma Rousseff assinou o Decreto nº 8. 727 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública, federal direta, autárquica e fundacional.

Antes deste Decreto da Presidência da República, muitas foram as instituições governamentais e não governamentais que buscaram a igualdade jurídica e o reconhecimento social da diversidade sexual e de gênero: entidades civis de defesa dos direitos humanos; instituições de classe, como o CFP; instituições militantes dos direitos LGBTTI, Instituições

do Ensino Superior, entre outras instituições do Estado. Contudo vale lembrar que cada passo em busca de uma equiparação de direitos deve em muito às possibilidades abertas pela Constituição de 1988.

A Constituição da República assegura o exercício dos direitos sociais e individuais como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, considerados valores de uma sociedade que “deveria” ser pluralista. Sendo a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e traçam políticas públicas, estas devem estar orientadas de forma a promover a cidadania nas diferenças de gênero ou expressões de gênero⁹².

As medidas tomadas, ao longo dos anos, em diversos níveis da administração pública e em diferentes instituições, sejam da saúde ou da educação, buscam assegurar a integração social promovendo medidas efetivas de garantir os direitos de travestis e transexuais, posto que o diálogo estatal exige clara delimitação de sujeitos e demandas. (FACCHINI, 2018)

Entre as instituições que compõem o Poder Executivo nessa movimentação por garantias de direitos de pessoas transexuais e travestis citamos: o Ministério da Educação (MEC); a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (MEC); o Conselho Nacional de Educação (CNE); o Ministério da Saúde, entre outros. Devemos ressaltar que a Portaria nº 33 de 18 de janeiro de 2018 do Ministério da Educação traça um importante histórico e faz um resumo das Portarias que visam o reconhecimento social das identidades trans, muitas das informações deste capítulo estão baseadas nas informações desta portaria (BRASIL, 2018).

Desde 2006, o Ministério da Saúde, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde garante o uso do nome social no prontuário de atendimento. Em 2008, a Portaria do MS nº 457, de 19 de agosto, definiu como atribuição de Unidade de Atenção Especializada do processo transexualizador a constituição de equipe interdisciplinar e multiprofissional. Após isso, em 18 de agosto de 2008, com a Portaria nº 1.707, institui-se no âmbito do SUS o processo transexualizador a ser implantado nas unidades federadas. Naquele mesmo ano, em 19 de agosto, a Portaria nº 457 aprova a regulamentação de processo transexualizador no âmbito do SUS. Em 01 de dezembro de 2011 a Portaria do MS nº 2.836 institui no âmbito do SUS a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, reiterando em seu conteúdo o objetivo de aprimoramento

⁹² A busca por direitos civis relacionados ao gênero tornou-se pauta política desde as primeiras reivindicações do movimento feminista brasileiro, tendo entre suas reivindicações iniciais: o princípio de igualdade entre os sexos, o direito ao voto, a regulamentação do trabalho feminino e a equiparação salarial entre os gêneros.

do processo transexualizador. Esta portaria menciona sua ligação com o Programa Brasil sem Homofobia e com o III Plano Nacional de Direitos Humanos, coordenados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (ALMEIDA; MURTA, 2013).

Os Conselhos Estaduais de Educação passaram a normatizar, de diferentes modos, a inclusão do nome social de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares, em observância à Constituição Federal, art. 24, XI, §3º: Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades (BRASIL, 2018). Os estados passam a se organizar independentemente de uma diretriz única nacional.

Em 2010 o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assegura a travestis e transexuais a utilização de nome social no âmbito da Administração Pública Federal, através da Portaria nº 233/2010. O Ministério da Educação adota portaria análoga em 2011, Portaria MEC nº 1.612/2011:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

§ 2º Os direitos aqui assegurados abrangem os agentes públicos do Ministério da Educação, cabendo às autarquias vinculadas a esta Pasta a regulamentação da matéria dentro da sua esfera de competência.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I – cadastro de dados e informações de uso social;

II – comunicações internas de uso social;

III – endereço de correio eletrônico;

IV – identificação funcional de uso interno do órgão (crachá)

V – lista de ramais do órgão; e

VI – nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, **o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional** (BRASIL, 2011, p. 10. Grifo meu).

Nos pequenos detalhes dos documentos, podemos antever que o constrangimento diante do nome que não representa o indivíduo não é uma questão que pode ser sanada com o uso do nome social, dadas as circunstâncias que cercam a possibilidade do uso do nome social, tais como o preparo das pessoas que devem acolher e respeitar o nome social, a difusão da informação, a facilidade no trâmite e até mesmo a confecção de documentos cujo anverso contém o nome civil.

Vinte e quatro estados brasileiros já regulamentaram o uso do nome social na educação básica e nas secretarias municipais de educação, tendo sido a Secretaria de Educação do estado do Pará, em 2008, a pioneira nesta iniciativa. A Universidade Federal do

Estado do Amapá coube pioneirismo na adoção do nome social na educação superior para seu corpo discente.

O nome social está regulamentado no sistema de ensino para maiores de 18 anos, mas a dificuldade se coloca para aqueles que ainda não completaram 18 anos. Sobre a questão da infância/idade⁹³ e questões de gênero, o Grupo Dignidade após solicitar reexame do MP do Estado do Paraná, com o Parecer nº 4/2009⁹⁴ permitiu que o nome social fosse utilizado também para menores de 18 anos, dando visibilidade ao grande problema da discriminação que gera uma série de consequências como a evasão escolar e muitas vezes a expulsão de casa dessas crianças, problemas tão bem abordados nas biografias e relatos de pessoas trans.

A maioria dos estados brasileiros permite o uso do nome social para menores de 18 anos com a autorização dos pais, apenas três estados não o permitem, nem mesmo com a mediação dos pais: Acre, Rondônia e Roraima.

São curiosos os paradoxos da sociedade brasileira, mas devemos também considerar novamente o vão temporal em suas movimentações políticas. Em 2008, vinte e quatro estados da federação adotaram o nome social para menores de 18 anos de idade, apenas três estados não o permitiram. Em 2018, o relator do PL 5002/2013, Deputado Luiz Couto (PT/PB), veda o artigo 5º deste PL que buscava regulamentar políticas de identidade de gênero para menores de 18 anos de idade. Couto pede a supressão total de qualquer menção aos menores de 18 anos de idade no PL. Em 2019 o PL 5002/2013 é arquivado. Com a ausência de políticas públicas mais eficazes de proteção à infância “não normativa” acreditamos que as militâncias mais do que nunca terão que assumir um protagonismo na proteção dos direitos mais básicos, como o acesso e permanência na escola de uma maneira digna.

Retomando os anos anteriores a 2018 as políticas de gênero avançam. Na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi assegurado o tratamento dos cidadãos e cidadãs transexuais e travestis pelo nome social, por meio da Resolução DPGE nº. 627/2012⁹⁵.

Dentro do sistema carcerário outras normas asseguram direitos relativos à identidade e expressão de gênero, como a Resolução Conjunta nº. 01 de 15 de abril de 2014⁹⁶, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que trata do nome social das pessoas privadas de liberdade e dá outras

⁹³ Menor idade no que diz respeito à autonomia para atos civis na vida pública

⁹⁴ Disponível em:

www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/file/parecer/parecer_04_2009_caopeduc_prot_10934_09_nome_social.pdf

⁹⁵ www.defensoria.rj.def.br

⁹⁶ www.lex.com.br

providências à população LGBTTI. Entre as medidas desta resolução, a título de ilustração, homens e mulheres trans devem ser encaminhados para presídios femininos, outra medida é que mulheres transexuais e travestis podem manter cabelos longos e receber visitas íntimas. A resolução é nacional, sancionada pela Presidência da República. Contudo, há ainda muitos embates na implementação desta Resolução, posto que algumas mulheres trans preferem presídios masculinos, porque nestes estão próximas de companheiros/namorados e podem executar tarefas domésticas remuneradas.

No estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 43.065 de 08 de julho de 2011 foi assegurado às pessoas transexuais e travestis a utilização do nome social nos atos e procedimentos da administração direta e indireta. Esse decreto se dá dentro de uma orientação de promoção de políticas públicas, diversidade, não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Como outras entidades de classe, o Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2018, estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis⁹⁷, segundo o documento a Resolução está pautada na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos Princípios de Yogyakarta de 2006, na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Ministério da Saúde do ano de 2013 e no Código e Ética Profissional dos Psicólogos do ano de 2005.

Para concluir podemos dizer que o nome social como medida de proteção, visibilidade social e busca de dignidade para pessoas transexuais e travestis foi um passo nessa caminhada por direitos civis, acompanhado por muitas instituições, entre elas a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que instituiu o “Ofício sobre o Nome Social⁹⁸”, que se destina a ser portado por pessoas transexuais e travestis junto aos documentos de identificação civil, enquanto não se concretiza a mudança no registro de nascimento. O documento é um ofício expedido pelo Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS) e endereçado a instituições públicas e privadas. O ofício esclarece o que é o nome social e quais são os atos legislativos e administrativos que garantem o seu uso (CÁSSERES, 2017).

⁹⁷ Art. 7º As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis. Parágrafo único: As psicólogas e psicólogos, na sua prática profissional reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero (CFP, 2018).

⁹⁸ Disponível em: <http://ebc.com.br/cidadania/2015/07/transexuais-do-rj-terao-documento-para-usar-nome-social>. Acesso em: 17/02/2019.

A caminhada avança, o “exercício” da cidadania exige uma mudança registral do nome, em busca de um tratamento igualitário e livre de discriminações. O Sistema de Justiça torna-se a via através da qual as pessoas buscam a mudança de seus prenomes e sexo em documentos civis. No próximo capítulo trataremos dessa forma ainda não ultrapassada⁹⁹ de busca de direitos das pessoas travestis e transexuais no Brasil.

2.4. Um direito para a transexualidade: as “antigas” ações de requalificação civil

Desconstruir o parentesco não é destruí-lo, como desconstruir não é destruir, mas analisá-lo a partir das camadas sedimentadas que o sustentam e perceber, como propõe Derrida, o quanto o dentro depende de um fora para se sustentar. Não para advogar um fora da norma, mas para reconsiderar os termos em que se estabelece a dicotomia dentro/fora da norma.

Rodrigues, 2012, p.52

Antes de chegarmos até março de 2018, quando a ADI 4.275 foi julgada pelo STF, teremos que passar pelos anos marcados pelos pedidos de requalificação civil, pedidos de mudança de prenome e sexo jurídico nos documentos civis, no Sistema de Justiça, feitos em sua maioria pelas Defensorias Públicas Estaduais. Essas ações judiciais, conhecidas entre outros nomes como “ações de requalificação civil”, invocam, na petição inicial, um encadeamento de direitos e princípios somados aos novos estudos de gênero¹⁰⁰ que sustentam a legitimidade da demanda.

⁹⁹ Em fins de janeiro de 2019 participei do Dia da Visibilidade Trans na Sede da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e lá, durante uma exposição, soube que muitas pessoas trans ainda recorrem à Justiça Itinerante para a mudança de nome e sexo em seus documentos, ao invés da via cartorial.

¹⁰⁰ Com destaque para as pensadoras e pensadores dos estudos *Queer* como Judith Butler e Paul Beatriz Preciado.

No direito brasileiro os “estados da pessoa”, denominados, “estados civis”, são “atributos da personalidade” e registram posições ocupadas na vida social. Trata-se de posições formais da pessoa no interior da gramática do direito civil e representam situações jurídicas modificáveis, com a exceção do estado pessoal, referente ao sexo civil. A Lei de Registros Públicos disponibiliza apenas os códigos “feminino” e “masculino” de acordo com a Declaração de Nascido Vivo, fornecida no momento de nascimento. Assim sendo, o sexo civil é determinado pela autoridade médica. O tabelião, no cartório, confere apenas seu status jurídico, já o nome jurídico não é um estado civil, mas um atributo da pessoa, compreendido como imutável embora sua alteração seja possível em razão de exceções legais. O nome civil resguarda uma relação jurídica de regulação mesmo sem ser um “estado da pessoa” (DA SILVA, 2018). Resumidamente “estados da pessoa” e “nome civil” são institutos jurídicos com regulações diferentes. Os “estados da pessoa” tratam de regulações dinâmicas no direito; já o nome não é uma situação este último se relaciona com a personalidade da pessoa que o porta.

Quando registrado o sujeito é identificado na sociedade e codificado pela “gramática jurídica”, tornando-se um sujeito de direitos. O processo de identificação do sujeito na sociedade implica em sua inteligibilidade, daí a importância da reivindicação da militância dentro da arena do direito ou dentro do que Da Silva (2018) denominou a “gramática do direito”. O nome e todos os atributos da personalidade presentes no registro civil não podem ser entendidos apenas como formalizações de relações jurídicas, eles têm uma importante função de construção da identidade.

A partir da importância dos atributos da personalidade presentes no registro civil, como o sexo jurídico, podemos pensar que não se trata apenas de uma inscrição formal, mas de uma “inscrição” essencial de realização humana. As reivindicações das pessoas *trans* pela “gramática jurídica” é uma operação que começa com os pedidos de requalificação civil. No Estado do Rio de Janeiro, a operacionalização desta gramática será feita pelo Núcleo Especial em Defesa da Diversidade Sexual e dos Direitos Homoafetivos da Defensoria Pública-NUDIVERSIS¹⁰¹, que atende as pessoas que buscam a mudança de nome e sexo jurídico.

O trabalho do Núcleo, contudo, não se resume à montagem da petição inicial a ser distribuída nas varas competentes. Ele busca também conscientizar as pessoas que se aproximam através de ações, palestras e distribuição de cartilhas confeccionadas pelo próprio

¹⁰¹ O Núcleo foi criado através da Resolução DPGE nº 580 de 12 de maio de 2011. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/344-resolucao-DPGE-nº-580-de-12-de-maio-de-2011.

Núcleo, como a “cartilha educativa” *Conhecendo a si mesmo*¹⁰², disponível no site da Defensoria. Essa cartilha serve ao esclarecimento sobre a documentação exigida para a abertura da ação de requalificação civil, tempo de duração do processo, conceito de transexualidade e travestilidade adotados pelo Núcleo, dá dicas sobre como uma pessoa pode acessar serviços de saúde e esclarece sobre a utilização do nome social. A elaboração da cartilha foi premiada com o 2º lugar no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2016 pela sua iniciativa de educação (CÁSSERES, 2016). A criação do Núcleo especializado dentro da Defensoria Pública teve como justificativa, segundo documento da própria DPGE:

A necessidade da crescente qualificação e especialização na defesa da diversidade sexual e dos direitos homoafetivos, garantindo a efetivação de acesso à justiça e a inserção do direito das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (LGBT) no sistema jurídico, especialmente no que concerne à vedação de discriminação por orientação sexual, propositura da ação judicial para retificação de nome e sexo registral do transexual, reconhecimento da união homoafetiva e seus consectários jurídicos, tais como direito à percepção de alimentos, sucessão, partilha de bens, homoparentalidade, ou na defesa de qualquer outro direito relacionado à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, de modo a garantir o pleno exercício do direito de todos em realizar os seus atributos inerentes à personalidade e concretizar os direitos constitucionalmente previstos (RIO DE JANEIRO, 2011, p. 1).

O Núcleo atua na defesa individual e coletiva dos direitos dos cidadãos LGBT¹⁰³, buscando fomentar e monitorar a política pública destinada a promover a igualdade deste grupo. A coordenação do NUDIVERSIS tem a função de auxiliar e dar suporte aos Defensores Públicos em atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro nos casos que cuidem de direitos das pessoas LGBT.

O núcleo conta com uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissional de psicologia, a psicóloga Marina Wanderley Vilar de Carvalho¹⁰⁴ e uma profissional do serviço social, Thalita Thomé do Santos¹⁰⁵, que produzem documentos técnicos para instruir ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, atuam no fortalecimento da rede de serviços de

¹⁰² Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/2feb5fd2a9fc4608ad309cecd6b60c56.pdf>. Acesso em: 17/02/2019.

¹⁰³ Uso a sigla como esta aparece no site do NUDIVERSIS.

¹⁰⁴ Marina Wanderley Vilar foi escolhida pelo CFP para representar a entidade na audiência pública que se deu em torno das recomendações ao CNJ sobre o provimento que viria a homogenizar os procedimentos de mudança de prenome e sexo de modo cartorial em todo o território nacional. Sua atuação no NUDIVERSIS merece grande respeito por parte da categoria pelo excelente trabalho desenvolvido.

¹⁰⁵ As duas profissionais autorizaram a publicação de seus nomes.

proteção e permitem a produção de conhecimento multidisciplinar sobre o acesso à justiça das pessoas LGBT.

Sobre as ações de requalificação civil propriamente, podemos dizer que estas, eram compostas por diferentes documentos. Além da petição inicial com o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado para requisitar a mudança de prenome e estado sexual assentada em uma justificativa jurídica e nos documentos produzidos nas entrevistas com a psicóloga e assistente social do Núcleo, outros documentos eram anexados à ação como: laudos médicos, laudos psicológicos, receituários de remédios, fotos, cartas de amigos ou pessoas cujo convívio ultrapassasse dois anos, registros de carteira de trabalho, registros de diplomas de ensino, registros de cursos (os mais variados), registros de tratamentos psiquiátricos, psicológicos ou terapêuticas corporais relacionadas à transição corporal. A obtenção de alguns documentos não é nada simples para uma população, muitas vezes, itinerante e marginalizada: atestado de residência, cópia da carteira de trabalho e certificados de nada consta dos 29 cartórios de ofício da cidade do Rio de Janeiro. Todos esses documentos tinham por função operacionalizar o ganho da causa a partir da lógica do Sistema de Justiça, conhecida através da jurisprudência, ou seja, de decisões prévias tomadas pelos magistrados. Essas decisões eram devidamente mapeadas pelos defensores.

Se nos detivermos nos documentos para além da petição inicial o que encontraremos? Documentos que corroboram com a lógica do “fazer prova” sobre a transexualidade e sobre a probidade do requerente “pessoa de bem”, “segura” sobre sua decisão: fotos de corpo inteiro; cartas de pessoas que convivem há mais de dois anos com o requerente atestando que este vive como “homem” ou “mulher”(a depender do sexo que esteja pleiteando); atestados de psiquiatras e endocrinologistas dizendo tratar-se de uma classificação F-64 no CID; carteira de trabalho; atestado de residência fixa; documentos de “nada consta”; diplomas escolares; diplomas de cursos técnicos; entre outros documentos que comprovem que há “inserção social”.

Podemos reconhecer nesses “pedidos” documentais feitos pela DPRJ¹⁰⁶ os mesmos parâmetros utilizados pela medicina para estabelecer o antigo diagnóstico psiquiátrico do verdadeiro transexual, embora o corpo técnico reconheça essa identidade como não patológica.

O aspecto que mais salta aos olhos é que as cartas de amigos e pessoas próximas só possuem validade quando essas pessoas têm um convívio diário com o/a requerente por mais

¹⁰⁶ Estive a par da documentação anexada à petição inicial feita pela DPRJ por ter sido voluntária na Vara de Família da capital fluminense.

de dois anos. Embora o caráter diário e o tempo de dois anos não sejam colocados explicitamente como exigências de reconhecimento de uma transexualidade verdadeira, podemos notar, em cada documento apresentado, sua função de coadunar, não explicitamente, com os parâmetros colocados pela Resolução do CFM nº 1.482/97¹⁰⁷. As fotos pessoais são também documentos curiosos, servem para atestar uma polarização não só das imagens que deveriam corresponder ao masculino e ao feminino, mas sua “função social”. Para as mulheres, a moldura da foto não pode ser desprezada, nesta imagem do feminino podemos encontrar crianças, uma família reunida, a feitura de comidas, vestidos e fotos de biquíni. Uma espécie de feminino da família, na família e para a família. Esse feminino tradicional parece servir a dois propósitos, atestar tanto a inequívocidade sobre o papel da mulher, quanto sua idoneidade, não basta ser mulher, tem que ser uma mulher respeitável¹⁰⁸. As fotos dos homens *trans* geralmente fazem oposição à imagem feminina, são fotos em que eles se encontram com mulheres, talvez em uma tentativa de produzir assimetria.

Os laudos que podemos encontrar anexados à ação são em sua grande maioria laudos médicos: laudos sobre intervenções cirúrgicas, laudos sobre tratamentos hormonais, laudos que atestam a verdadeira transexualidade do paciente. Todos esses laudos do campo médico utilizam-se da classificação da CID-10. Além disso temos laudos psicológicos de pacientes que se encontram em algum tipo de tratamento psicoterápico. Uma vez que essas ações chegam às Varas de Família poderá haver outras entrevistas, a depender do juiz. A equipe técnica do juízo quando acionada formulará estudos/laudos. Os documentos a serem fabricados na Vara de Família são: estudo elaborado por assistente social e estudo elaborado por psicólogo. O magistrado pode pedir também, se assim considerar pertinente, estudo do psiquiatra do juízo. Como dito antes, nem todos os juízes em Vara de Família fazem uso da equipe técnica para deliberar sobre o pedido, alguns chamam o requerente para uma entrevista e deliberam sobre os documentos que já constam na ação.

Nem todos os processos de requalificação civil do estado do Rio de Janeiro, elaborados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDIVERSIS) são encaminhados para a Vara de Família. Na capital, eles podem ser encaminhados para a Vara de Registros Públicos, mas esta não conta com equipe técnica. A equipe técnica do NUDIVERSIS fabricava um laudo feito pelo psicólogo e outro pelo assistente social, que poderiam ser levados em consideração.

¹⁰⁷ Mais tarde revogada e substituída.

¹⁰⁸ O que nos lembra em muito a diferenciação feita pelas entrevistadas de Carvalho (2011), o feminino *trans* é comportado, o feminino *travesti* é escandaloso e vexaminoso.

Nos últimos quatro anos, o Núcleo foi coordenado pela Defensora Pública Livia Cásseres. Foi Cásseres, representando o NUDIVERSIS, entre outras representações de instituições governamentais e não governamentais brasileiras, quem forneceu observações escritas à Corte Interamericana sobre os dados estatísticos que dizem da tramitação, exigências e decisões dos magistrados em torno da requalificação civil para as pessoas transexuais no estado do Rio de Janeiro para compor a Opinião Consultiva nº24, que será apresentada na seção 2.3 deste trabalho. Outros representantes brasileiros de diferentes instituições também participaram desta OC. O trabalho de Cásseres, levado à CIDH, baseou-se nos dados de um relatório de pesquisa confeccionado no âmbito da Defensoria, sobre dados referentes aos anos de 2010 e 2016.

O Relatório¹⁰⁹ mapeia as ações de requalificação civil realizadas pelo NUDIVERSIS (Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual), com o intuito de verificar a competência, o assunto, o teor da sentença, o tempo de duração dos processos, a exigência ou não de realização de perícia judicial e de cirurgia para a procedência do pedido.

A partir desse levantamento foram encontrados 170 processos entre dezembro de 2010 e junho de 2016. Em 2016, 69 processos ou 40,6% do total haviam sido sentenciados. Os dados da pesquisa se referem a estes processos.

Segundo o Relatório sobre as Ações de Requalificação Civil, divulgado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 06 de setembro de 2016, um processo desse tipo poderia tramitar no Sistema de Justiça por até 1.245 dias, ou seja, mais de três anos. Sobre o perfil dos assistidos: 60,87% deles eram mulheres trans, 9,13% homens trans. Sobre a competência da vara de julgamento: 87% dos processos foram julgados em Varas de Família, 13% em Varas de Registros Públicos. Sobre as sentenças: 47 delas foram julgadas procedentes; 17 foram julgadas procedentes em parte¹¹⁰; uma foi julgada improcedente e quatro delas foram extintas sem análise do mérito.

Quanto à decisão de constar averbação no cartório que a modificação decorreu de decisão judicial, em 10 sentenças há determinação no sentido de não constar. Em 19 não há informação nesse sentido e em cinco delas essa questão não se aplica por se tratar dos casos de improcedência e de extinção sem análise do mérito. Das 35 sentenças que determinaram a menção na averbação de que a modificação decorreu de decisão judicial, 20 disseram também que só com autorização judicial ou requerimento do próprio interessado poderá ser expedida

¹⁰⁹ Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783.pdf

¹¹⁰ Quando há modificação do prenome, mas não do sexo.

certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados e duas vedaram qualquer menção a este fato nas certidões de registro público.

Das 10 sentenças que proibiram constar alguma menção na averbação de que a modificação decorreu de decisão judicial, uma vetou qualquer menção a este fato nas certidões de registro público; duas determinaram que não poderia haver qualquer referência às alterações sofridas e 3 disseram que deviam ser mantidos inalterados os demais dados. Das 19 sentenças sem essa informação, duas vedaram a expedição de certidões sobre a anterior situação registral; três disseram que só com a autorização judicial ou requerimento do próprio interessado poderá ser expedida certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados e cinco delas disseram que deviam ser mantidos inalterados os demais dados.

Sobre a distribuição, dos 13 processos que tramitaram na vara de registros públicos, 11 destes tiveram a duração de 90 dias desde a data de distribuição até a sentença. Os outros tiveram a duração 125 e 55 dias, respectivamente. Todos os processos em 2016 foram direcionados para a vara de registros públicos pela Defensoria. Antes de 2016, três processos haviam sido distribuídos para a Vara de Registros Públicos, mas os juízes declinaram sua competência para a Vara de Família, um deles foi julgado improcedente e os outros dois procedentes.

Os processos que tramitaram nas Varas de Registros Públicos foram todos julgados procedentes em parte, negando-se a retificação de sexo. Nenhum deles pediu perícia, tendo sido aceitos os laudos elaborados pela equipe técnica da Defensoria. Em 11 processos há registro que o requerente não tinha realizado cirurgia de mudança de sexo, em dois casos essa informação não constava.

No caso das ações que tramitaram na Vara de Família, em 38 delas, há pedido de perícia. Excluído um caso de declínio de competência, em todos os casos a sentença foi de procedência total. Em 12 casos desses 38, em que há pedido de perícia, o requerente já havia feito cirurgia de transgenitalização. Em nove ações que tramitaram na Vara de Família não foi pedida perícia.

Em relação às conclusões do Relatório ressalta-se que não havia clareza quanto à competência para julgar este tipo de ação (Vara de Família ou Vara de Registros Públicos?); nas Varas de Registros Públicos, os pedidos eram atendidos parcialmente, mas o tempo de tramitação era menor; nas Varas de Família, os pedidos eram atendidos na sua totalidade, mas o tempo do processo era maior. Outro ponto a ser destacado é a diversidade de exigências probatórias. Em sua maioria, os magistrados exigem laudos médicos, diagnóstico de “disforia de gênero” e cirurgia. Foram verificadas divergências quanto à necessidade ou não de

anotação, à margem do assento de nascimento que a modificação de prenome e sexo decorreu de decisão judicial (CÁSSERES, 2017).

A partir de novembro de 2016, por conta de toda a dificuldade junto às Varas de Família e de Registros Públicos, todas as demandas de mudança de prenome e sexo de pessoas transexuais passaram a ser encaminhadas para a Justiça Itinerante Especializada na Erradicação de Sub-registro. O tempo de tramitação das ações judiciais passou de até cinco anos para uma semana, entre 2015 e 2016, 254 pessoas foram atendidas na Justiça Itinerante para a retificação de sua documentação civil (CÁSSERES, 2017).

A Defensoria também atuou junto à Defensoria Pública da União provocando o CNJ com o pedido de providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000, a: “expedir orientação diretamente aos cartórios de registros de pessoas naturais de todo o país para que procedam à retificação do registro do nome e sexo de pessoas transexuais” (CÁSSERES, 2017).

Como psicóloga voluntária em uma Vara de Família, pude conhecer o peso do saber médico nas ponderações da equipe técnica. O percurso de trabalho e de estudo em Psicologia Jurídica apontou para a problematização do uso dos diferentes campos de saber (ou saberes científicos) no Sistema de Justiça brasileiro. Determinados campos de saber ganham legitimidade para cancelar conceitos utilizados no campo jurídico e determinados conceitos¹¹¹ ganham importância “entre campos”, mais comumente entre o campo do direito e o da medicina.

Os recortes feitos pelos magistrados dos laudos técnicos, elaborados pela equipe técnica, revelam os usos por parte do campo jurídico daquilo que será confirmado como “científico”. Determinados saberes tornam-se então indispensáveis para a deliberação dos magistrados no que diz respeito ao campo dos afetos e das relações humanas, que, no judiciário, precisa de uma “tradução científica” operada pela equipe técnica em seus relatórios.

As palavras que encontramos nos processos de requalificação civil, a exemplo do uso da palavra transexualidade e nunca travestilidade, revelam o complexo entrecruzamento entre os campos de saber na Justiça. A Justiça também imprime sob a palavra a marca de seu campo, para Foucault (2001) o discurso é carregado de um sentido que ele acaba por não dominar completamente:

¹¹¹ Como exemplo de conceito que surgem “entre campos” podemos citar: alienação parental, paternidade sócio-afetiva, abuso psíquico. Estes últimos, especificamente, surgem da interseção entre a psicologia e o direito. Sendo alvo de grande controvérsia entre psicólogos clínicos no uso que se faz destas expressões nos processos judiciais em Varas de Família.

O comentário baseia-se no postulado de que a palavra é ato de tradução, tem o privilégio perigoso das imagens – o de mostrar ocultando – e pode indefinidamente ser por ela mesma substituída na série aberta de retomadas do discurso (FOUCAULT, 2001, p. XV, Introdução).

O caráter patológico inicial, que conferiu legitimidade à transexualidade, acionou a questão da “autonomia” no campo do Direito. A autonomia do indivíduo que podemos traduzir como a possibilidade de poder escolher e se representar foi colocada em cheque, posto tratar-se de um “distúrbio”. Para além disso, os projetos de lei, que tratavam da requalificação civil, ficavam “engavetados”, deixando prenome e sexo jurídico indisponíveis para pessoas trans.

Como conceder direitos aos “diferentes” (de maneira a torná-los “iguais”)? Almeida e Murta (2013), colocam uma importante questão a propósito da despatologização da transexualidade: havia um grande medo, entre as pessoas trans, de que o movimento pela despatologização as deixasse desabrigadas dos cuidados conferidos pelo SUS e que isso consequentemente dificultasse ainda mais o processo de mudança de prenome e sexo jurídico, caso não pudessem ter acesso gratuito ao tratamento e às cirurgias que envolvem o processo transexualizador, inviabilizando as modificações corporais tidas por muitos magistrados como necessárias à requalificação civil. Ou pior, a despatologização poderia significar o desaparecimento de uma rede de cuidados, necessária às pessoas transexuais e travestis no sistema de saúde pública. Como afirmam Almeida e Murta,

Por estas e outras razões, é desejável despatologizar, o que está presente em campanhas internacionais e cresce no cenário nacional, desvinculando principalmente a realização de modificações corporais e o acesso à mudança judicial de nome e sexo. Mas isso precisa ser feito sem perda das condições ainda limitadas e com a possibilidade de ampliação do acesso aos serviços de saúde existentes e da constituição de novos, dispondo de profissionais qualificados, vinculados ao ideário que norteia o SUS em sua constituição original e com condições para fazer seu trabalho (...)

Despatologizar tão somente, sem ter as condições de manutenção/ampliação do acesso ao SUS em perspectiva é avançar em direção ao passado, reiterando a histórica exclusão deste público dos modelos de atenção em saúde disponíveis (ALMEIDA; MURTA, 2013. p. 404).

Essa é uma difícil negociação discursiva e conceitual que vai acionar diferentes leituras açambarcadas pela ascensão da Constituição de 1988 que modifica o objeto primeiro a ser protegido pelo ordenamento jurídico. Na letra da lei o indivíduo não existe para servir ao Estado, mas este último deve servir para “manter” o indivíduo. O Estado democrático brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988 destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento

e a justiça. Tudo isso sob o pressuposto de construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce.

Acompanhando Ventura e Schramm (2009) podemos pensar em como o princípio da autonomia pessoal tece uma rede de outros princípios constitucionais que guiam uma resposta à pergunta de como conceder direitos iguais aos “diferentes”.

O princípio da autonomia pessoal não possui uma compreensão pré-fixada, assim como todos os outros princípios do Direito, o que mantém sua leitura em constante movimentação e discussão. A autonomia, além de ser um princípio do direito é também um valor comum, tecendo a construção de possibilidades e limites entre a esfera pública e a esfera privada da vida, o que resulta do exercício relacional entre agente autônomo e agentes morais. A autonomia da pessoa dita transexual é ponto nevrálgico de uma discussão que provocou o paulatino apagamento do diagnóstico médico como fundamento central/moral no pleito por direitos no campo jurídico e na arena pública.

A autonomia nunca é ilimitada, devendo ser compreendida como relacional. A autonomia individual deve ser pensada na relação entre o bem para o indivíduo e o bem para o coletivo. Segundo Ventura e Schramm (2009), esse princípio é comumente usado como medida de desempate entre direitos, garantindo que o bem sacrificado encerre menor valor que o bem atendido.

Faz-se importante lembrar que os princípios têm uma hierarquia, e foi o princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos constitucionais, que alicerçou o princípio da autonomia. O princípio mais usado em todo e qualquer documento das mais diferentes instituições que buscaram direitos para a população LGBTTI, abrindo caminho para alterações no sistema legal, encontrado em qualquer manifestação do direito nacional e internacional, é o princípio da dignidade humana, que já aparece nas petições iniciais da Defensoria Pública e vai sustentar os ofícios das militâncias que, encaminhados à Procuradoria Geral da República, resultaram na ADI 4.275.

2.5. Rumo à cidadania: um Estado para um nome

Em outras palavras, a afirmação do universal contém em si a responsabilidade de responder todas as

particularidades, ainda que este processo não seja possível em definitivo. E a própria impossibilidade de acolher todas as particularidades, ou seja, a própria permanência da operação universal, portanto, obriga às normas uma abertura para o particular e perfaz a possibilidade de sua disputa pela sociedade.

Da Silva, 2018. p.10

Já nos referimos à história do “nascimento” da transexualidade e de como esta expressão importada dos estudos biomédicos e de gênero, de fora do Brasil, se encontra com a militância travesti em solo nacional, gerando identidades próprias e possíveis de serem “lidas”. Essas identidades trans conseguem ser cognoscíveis a partir do conceito de “identidade de gênero”.

A transexualidade e a travestilidade, em um primeiro momento, foram visadas pelas políticas públicas como grupos sociais vetores de transmissão de DST/AIDS. Mais tarde, a partir da descriminalização da cirurgia de transgenitalização e da inclusão do processo transexualizador, nos procedimentos adotados pelo SUS, os cuidados com a saúde foram ampliados e, com eles, a entrada dessas identidades na sociedade – com uma interação cada vez maior entre militância trans, organizações de direitos civis e academia. Essas identidades tinham (e têm) duas grandes lutas em comum: o acesso à saúde e o acesso à cidadania. A busca pela cidadania ficou notabilizada em um primeiro momento pelo direito à mudança de nome nos documentos civis. A luta pelos direitos civis dessas identidades no campo jurídico está atrelada à visibilidade despatologizada dessas identidades (transexuais e travestis) em sua indexação, ao que Da Silva (2018) denominou “gramática jurídica”. A luta por conceitos na “gramática jurídica” pode ser descrita como a disputa pela compreensão e conceituação de expressões, princípios, leis em suas possíveis amarrações dentro do código jurídico.

Para Da Silva (2018) o Estado tem a tarefa de criar processos de “reconhecimento de si” através de seus códigos, de sua gramática, formulando regulações/leis que incluam novas formas de existências, ainda não previstas. Dessa maneira faz-se necessário um espaço de abertura para as reivindicações sociais amplas, em uma compreensão do sujeito político como um agente dinâmico. A riqueza do aporte teórico desta autora está em sua formulação de que “o principal substrato da dogmática jurídica é justamente as demandas elaboradas pela

sociedade, expressadas na gramática jurídica” (DA SILVA, 2018. p.12). A gramática jurídica deve ser disputada pela mobilização e transformação dos sentidos jurídicos.

As grandes associações nacionais, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) terão enorme importância nas reivindicações dentro desta gramática, conforme iremos expor no capítulo seguinte.

As reivindicações sociais conclamam o Estado a se posicionar frente à sua omissão. Um bom exemplo foi a divulgação pela ANTRA, em janeiro de 2019, através da internet¹¹², do *Dossiê dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2018*, documento que denuncia o aumento da violência e das violações dos direitos humanos contra travestis e transexuais. O *Dossiê* traz a estatística dos assassinatos e das violências várias contra pessoas trans no Brasil, bem como artigos de militantes, em uma construção narrativa que diz dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 e dos documentos internacionais de direitos humanos universais. Esse discurso dentro da “gramática jurídica” irá permitir a criação de um direito inédito, o direito à identidade de gênero.

Houve um lance contínuo de dados¹¹³ para que o julgamento da ADI 4.275 pudesse acontecer com grande articulação entre a militância trans e as instituições que buscam a garantia dos direitos civis para as pessoas homoafetivas e pessoas trans como o GADvS, a ABGLT, o IBDFAM, o Grupo Dignidade, em um trabalho de incidência junto aos ministros do STF com muitas visitas à Brasília, segundo as entrevistas dos advogados dos *amici curiae* exploradas no trabalho de Côrtes (2018), para que os “pedidos de vistas” não se tornassem “pedidos a perder de vistas¹¹⁴”. Houve muita mobilização contra os setores conservadores da política¹¹⁵ e nenhuma “fluidez” nos acontecimentos. Era uma batalha disputada a cada lance. Sem a articulação da militância, dos “leigos”, os “grandes discursos” em togas e ternos não teriam acontecido.

Devemos lembrar que, como colocado na seção 1.2, em que apresento os Projetos de Lei, nenhum deles conseguiu prosperar na Câmara dos Deputados. O PL 5002/2013 acaba de ser arquivado, em 31 de janeiro de 2019. Sem a força das “doidas” (lembrando aqui do título

¹¹² Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>

¹¹³ De acontecimentos.

¹¹⁴ Fala da advogada Alessandra Schmit na entrevista a Côrtes (2018).

¹¹⁵ “Bancada BBB (do boi, da bala e da Bíblia)”, nas palavras da advogada Alessandra Schmit em entrevista à CÔRTE (2018).

da dissertação de Carvalho, 2011), portar um nome em seu documento de identidade civil condizente com seu gênero, independente de fazer provas, seria apenas um devaneio.

Vamos entrar agora, em outro “lance de dados”, os acontecimentos que antecederam e “cercaram” o julgamento da ADI 4.275: os ofícios das militâncias, a petição inicial da Procuradoria Geral da República, os documentos dos *amici curiae* e a Opinião Consultiva nº24. Usando a expressão “lance de dados” não buscamos dar ênfase a um jogo de azar ou sorte, mas ao “inesperado”, à movimentação contínua dos acontecimentos e dos incansáveis atores envolvidos, que não permitiam que os dados deixassem de rolar.

3. ANTES DA ARENA DAS TOGAS: OS OFÍCIOS

No dia 03 de julho de 2009, a ABGLT¹¹⁶ – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, envia ofício à Procuradoria Geral da República (Ofício PR 380/2009). A Procuradora Geral da República à época era Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, conhecida militante de direitos humanos. O início do documento apresenta a ABGLT como uma associação que representa 226 organizações afiliadas em todos os estados brasileiros. O documento também mostra sua parceria com a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), entre outras organizações representantes de travestis, transexuais, gays, lésbicas e bissexuais.

Esse ofício solicita à PGR o reconhecimento do nome social de travestis e transexuais, tornando possível a mudança de nome e sexo no registro civil. O pedido do ofício visa equiparar o nome social ao apelido público e notório¹¹⁷, segundo o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos à luz da Constituição de 1988. Contudo, na redação do documento, essa ligação entre nome social e apelido público notório não fica clara. De saída o título ou assunto do ofício é: “Reconhecimento do Nome Social de Travestis e Transexuais”.

Essa estratégia de equiparar o nome social ao apelido público notório não é fornecida ou esclarecida pelo documento, tendo sido compreendida por mim, mais tarde, ao longo da leitura de outros documentos. Recortamos um trecho para demonstrar como a redação pode deixar o leitor confuso quanto ao propósito do ofício:

Vimos por meio deste solicitar o apoio da Procuradoria Geral da República com os esforços que vêm sendo realizados visando garantir o respeito à dignidade humana de travestis e transexuais, quanto ao **reconhecimento de seu nome social** (ABGLT, 2009. p. 1. Grifo meu.).

Logo após, o documento diz do amplo reconhecimento do nome social em muitos órgãos da administração pública direta e indireta, em vários estados da federação, e disponibiliza um site para a pesquisa desses dados¹¹⁸. Ao final, o ofício solicita à Procuradoria Geral da República o direito de mudança de nome de travestis e transexuais que assim o

¹¹⁶ A Associação Nacional de Travestis e Transexuais é uma rede que articula em todo o Brasil mais de 200 instituições a fim de desenvolver ações para a promoção de direitos e o resgate da cidadania da população de transexuais e travestis. Em 2009 recebeu o status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, tornando-se uma colaboradora da ONU como perita técnica. www.abglt.org

¹¹⁷ Nome pelo qual uma pessoa é conhecida socialmente.

¹¹⁸ Este site encontra-se inativo: www.abglt.org.br/port/trav.trans.php.

desejarem, em âmbito nacional, propondo para isso uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal. O documento é sucinto, resumindo-se a quatro parágrafos.

No dia 06 de julho de 2009, a ANTRA também protocola um ofício¹¹⁹ na Procuradoria Geral da República, solicitando “o direito de mudança de prenome e sexo de travestis e transexuais que assim o desejarem, com ou sem a realização de cirurgia de transgenitalização”. A fundamentação para o pedido também estaria disponível no mesmo site que a ABGLT havia colocado em seu ofício.

Nesse ofício a ANTRA se apresenta como organização que congrega 63 instituições de travestis e transexuais em todo o Brasil e coloca como objetivo da sua formação a busca por construção de políticas públicas específicas para travestis e transexuais:

A missão da ANTRA é mobilizar Travestis e Transexuais das cinco regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar esse segmento na busca de cidadania e igualdade de direitos. Desta forma, tem buscado a construção e a execução de políticas públicas nacionais específicas para travestis e transexuais a exemplo do Processo Transsexualizador do SUS e outras intervenções (ANTRA, 2009, p. 1).

O documento da ANTRA é um pouco mais extenso que o documento da ABGLT. O ofício pede o reconhecimento do nome social para travestis e transexuais, sendo possível a mudança de prenome e sexo no registro civil de nascimento, para pessoas que tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização ou não. Trata-se da mesma estratégia do ofício da ABGLT: equiparar o nome social ao apelido público e notório, segundo o artigo 58 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73. Novamente a redação do texto deixa a desejar, confundindo o leitor que não entende a relação entre o *assunto*¹²⁰ do ofício e o pedido formulado.

No bojo do ofício é ressaltada a decisão de alguns juízes, em diferentes estados do Brasil, a favor da mudança de nome e sexo nos registros civis, mesmo em caso do requerente não haver feito cirurgia. A jurisprudência recortada coloca a importância do nome diretamente associada com o princípio da dignidade humana e com direitos constitucionais fundamentais. A Justificativa para o pedido traz uma compreensão ampla da saúde que leva em conta aspectos de bem-estar e aceitação ligados ao amplo convívio social e relacionados ao

¹¹⁹ Ofício 01/2009 SMT.

¹²⁰ O assunto do ofício é uma espécie de título do ofício, nesse caso o assunto do ofício é: Solicitação de Reconhecimento de Nome Social de Travestis e Transexuais.

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao direito à cidadania e ao direito à não-discriminação.

Solicitam então à Procuradoria Geral da República uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao STF com a finalidade de assegurar o direito à mudança de prenome e sexo de travestis e transexuais nos registros civis quer estes tenham feito ou não cirurgia de transgenitalização:

Assim, vem por meio deste solicitar o apoio da Procuradoria Geral da República a fim de garantir o reconhecimento e uso do nome social de travestis e transexuais, sendo possível a mudança de prenome e sexo no registro civil de nascimento, no caso de já haver feito a cirurgia de transgenitalização ou não (ANTRA, 2009, p. 3).

Gostaríamos de destacar que neste momento, ano de 2009, as expressões e palavras usadas nos documentos revelam estratégias discursivas que dizem de um contexto político em torno das identidades transexuais e travestis. Como pensar com mais profundidade a estratégia do uso do *nome social* nos ofícios endereçados à Procuradoria Geral da União?

Como dito antes, se tomarmos o “assunto” dos ofícios, “solicitação do nome social”, podemos pensar o porquê do uso desta expressão, desta formulação de pedido junto à PGR. Por que utilizar a expressão nome social quando o ponto central, apresentado no corpo do documento, foca no direito à mudança do prenome e sexo diretamente no registro civil sem a necessidade de cirurgia?

O ofício é o início da montagem de uma estratégia discursiva ou a ponta desta montagem. Como vimos, desde 2006, o Ministério da Saúde, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) garantia o direito do uso do nome social no prontuário de atendimento. Além disso, de acordo com a Constituição Federal, nos diferentes Estados da Federação, o art. 24, XI, §3º, garantia a competência legislativa plena de cada Estado para normatizar a inclusão do nome social de estudantes travestis e transexuais nos registros escolares. Esses foram marcos que consolidaram o uso do nome social de forma definitiva, no âmbito da administração pública. Não se trata de “firmar” o nome social, mas de utilizar-se de seu estabelecimento fático na sociedade brasileira para equipará-lo ao apelido público e notório.

Em parte, a estratégia jurídica visa, como esclarecido anteriormente, a interpretação do art. 58 da Lei nº 6.015/73, que permite a substituição de prenome por apelido público e

notório a partir da Constituição de 1988. O apelido público e notório será equiparado no argumento jurídico ao nome social.

Além disso, já era sabido que nos processos de requalificação civil as travestis precisavam estar nomeadas como transexuais para terem acesso à mudança de nome e sexo em seus documentos civis. O direito à mudança de prenome e sexo sem submeter-se à cirurgia de transgenitalização contempla também a situação das travestis, que, supostamente, não desejam mudar seus órgãos genitais.

O chamado processo transexualizador foi reconhecido pelo ministro da saúde no ano de 2008, através da portaria MS 1.707 de 18 de agosto de 2008. Essa portaria concedia acesso ao processo transexualizador somente a “transexuais”. Não podemos esquecer que o processo transexualizador engloba uma série de cuidados com a saúde que não somente a cirurgia de transgenitalização.

Podemos vislumbrar uma linha demarcatória, clara, nos idos de 2009: somente transexuais têm direito ao acesso cirúrgico e hormonal no SUS, bem como o direito a pleitear a requalificação civil pela via judicial.

De qualquer maneira, na inicial feita por Deborah Duprat junto ao STF, pela abertura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, as travestis ficam excluídas. Duprat pede pela mudança de nome e sexo sem necessidade de cirurgia somente para “pessoas transexuais”. Vale dizer que a “pessoa transexual” da inicial feita pela PGR estava totalmente enquadrada nos moldes previstos pela medicina e pelo processo transexualizador. Duprat adere aos requisitos colocados tanto pela medicina quanto pelo Ministério da Saúde para o processo transexualizador no reconhecimento do seu sujeito de direitos. Talvez, neste momento, possamos entender essa movimentação como uma estratégia, um passo em direção a uma luta que não cessaria ali.

3.1. Da Petição da PGR até a ADI nº 4.275

Se a questão dos direitos humanos está enraizada no domínio da ética universalista, a implementação de sua defesa é política e, portanto, necessariamente, particularista e cultural.

Peirano, 1996, p. 34

Sobre a Petição Inicial

A Procuradoria Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (petição inicial) ao STF no dia 27 de julho de 2009. Apesar dos ofícios das Associações e militâncias pedirem a abertura de uma ADPF, Duprat optou pela ADI.

A petição inicial da PGR diferencia as abordagens biomédica (considera a transexualidade como distúrbio de identidade de gênero, como uma patologia) e social (focada na autodeterminação do indivíduo, trata da transexualidade como uma questão identitária), sem considerá-las excludentes. A tese sustentada diz respeito apenas a transexuais e sustenta que há um direito fundamental à “identidade de gênero”, decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal), da igualdade (artigo 5º, caput, Constituição Federal), da vedação a discriminações (artigo 3º, inciso IV, Constituição Federal), da liberdade (artigo 5º, caput, Constituição Federal) e da privacidade (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal) (CÔRTEZ, 2018).

A petição da PGR visava uma decisão de interpretação, conforme a Constituição, do art. 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98, reconhecendo o direito das transexuais, que assim o desejarem, a substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. A ação foi provocada pelos ofícios da ANTRA e ABGLT e acolhida pela Procuradora Geral da República, Deborah Duprat. O pequeno extrato que trazemos será a única referência em todo o documento aos ofícios das entidades de militância:

A presente petição inicial está instruída com cópia das representações formuladas pela ABGLT-Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (doc.1) e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (doc.2) e de julgados que não reconhecem o direito afirmado nesta ação (PGR, 2009, p. 2).

O documento da Petição é dividido em capítulos com títulos. O título seguinte à apresentação da ação foi nomeado “Da Transexualidade”. Nesta parte do documento, Duprat traz a questão do reconhecimento de direitos gerais e específicos aos transexuais e o faz através de um recorte do acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo relator foi o juiz federal Roger Raupp Rios, em 22 de agosto de 2007. O recorte é extenso e ocupa três páginas e meia do documento. Duprat esclarece que o título da ementa do acórdão em si justifica seu recorte:

Ementa: Direito Constitucional. Transexualismo. Inclusão na Tabela SIH-SUS de procedimentos médicos de transgenitalização. **Princípio da igualdade** e proibição de discriminação por motivo de sexo. Discriminação por **motivo de gênero**. **Direitos fundamentais** de liberdade. **Livre desenvolvimento personalidade**, da privacidade e respeito à **dignidade humana**. Direito à saúde. Força normativa da **Constituição** (PGR, 2009. p. 2. Grifo meu.)

Roger Raupp Rios, relator do acórdão, fará uma exposição baseada nos princípios constitucionais para defender o acesso à saúde de transexuais, Duprat se utilizará de sua fundamentação jurídica e da conceituação que aporta sobre a transexualidade. Citando a Petição:

Nos termos da fundamentação do referido acórdão, há **duas abordagens da transexualidade, não excludentes entre si: a biomédica e a social**. A abordagem biomédica define a transexualidade como **distúrbio de identidade de gênero**. Kaplan e Sadock, assim discorrem sobre o tema: “A diferenciação entre transvestismo (chamado fetichismo transvéstico na quarta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) e homossexualidade, bem como a diferenciação entre ambos e os transtornos da identidade de gênero são avanços relativamente recentes na psiquiatria. A semelhança e diferenças fenomenológicas dessas entidades ainda estão sob investigação. Para fins clínicos, práticos, entretanto, as diferenças são bem definidas. **Ao contrário do transvestismo ou da homossexualidade, os transtornos da identidade de gênero virtualmente sempre envolvem sofrimento pessoal**, uma característica que os enquadra no âmbito da psiquiatria (PGR, 2009, p. 6. Grifo meu).

Há nesta parte da Petição uma ênfase na conceituação psiquiátrica da transexualidade, escrita “transexualismo”, essa conceituação foca em uma diferenciação entre a transexualidade, a homossexualidade e o transvestismo. Essa diferenciação será retomada na fala do relator Marco Aurélio de Mello, em seu voto no STF, que traremos na seção 3.1 desta dissertação.

Depois disso, encontraremos as definições do transtorno de identidade de gênero, segundo o DSM IV, com minuciosa descrição de critérios para a averiguação e chancela dos Transtornos de Identidade de Gênero.

Após essas descrições, feitas a partir dos manuais psiquiátricos, é introduzida a “abordagem social” que, segundo o texto, “está fundada no direito à autodeterminação da pessoa, de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana”. Essa abordagem prevalecerá nove anos mais tarde entre os “ministros progressistas¹²¹”, que votaram na ADI 4.275. A leitura do conceito de identidade de gênero prevalecerá, o

¹²¹ Como dito antes, nomeio de ministros progressistas aqueles que se alinham à Opinião Consultiva nº 24.

diagnóstico médico se apagará e a dita “abordagem social” será o sustentáculo maior para a fundamentação jurídica alicerçada na proteção da dignidade humana.

Para Duprat, compreender a abordagem social da transexualidade está relacionado a compreender a diferenciação conceitual entre: sexo, gênero e orientação sexual. Para isso, ela se utilizou do texto de Roger Raupp Rios. É na citação de Raupp que encontraremos a palavra “transgêneros” pela primeira vez na Petição. No julgamento da ADI 4.275, será o ministro Alexandre de Moraes quem proporá a utilização da expressão “transgêneros” em substituição à expressão “transexuais”, usada na petição da PGR

Em seguida o documento esclarece que a ação alcança apenas “transexuais” e a tese sustentada é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas da liberdade, e da privacidade: “O direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exegese de que o art.58 da Lei 6.015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais”(PGR, 2009, p. 9) Em seguida apresenta o inteiro teor do artigo 58 da Lei de Registros Públicos e depois segue-se um capítulo da Petição intitulado “A Ofensa aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Privacidade”, que, Duprat inicia com uma citação de Charles Taylor¹²² sobre direitos humanos universais, respeito pela vida, autonomia, e livre desenvolvimento da personalidade, transcrita a seguir:

Falar de direitos humanos universais, naturais, é vincular o respeito pela vida e integridade humanas à noção de autonomia. É conceber as pessoas como colaboradores ativos no estabelecimento e garantia do respeito que lhes é devido. E isso exprime uma característica central de nossa perspectiva moral ocidental moderna. Essa mudança de forma se faz acompanhar, naturalmente, de uma alteração do conteúdo, da concepção do que é respeitar alguém. A autonomia agora é central a isso. Assim, a trindade lockiana dos direitos naturais inclui o direito à liberdade. E, para nós, respeitar a personalidade envolve como elemento crucial respeitar a autonomia moral da pessoa. Com o desenvolvimento da noção pós-romântica de diferença individual, isso se amplia até a exigência de darmos às pessoas a liberdade de desenvolver a sua personalidade à sua própria maneira, por mais repugnante que seja para nós e mesmo para nosso sentido moral. (*Apud* Brasil, 2009, p. 9)

Em seguida Duprat argumenta que só se pode falar em dignidade da pessoa humana se houver a garantia de “multifacetadas identidades”, onde as pessoas possam perseguir seus próprios projetos de vida sem a violação de direitos de terceiros. Cita caso do tribunal alemão

¹²² Charles Margrave Taylor é um filósofo contemporâneo, professor emérito de Filosofia e Ciência Política na Universidade de McGill e tem contribuído com escritos sobre filosofia política, ciências sociais, história da filosofia e filosofia da religião. Seu trabalho lhe rendeu vários prêmios, entre eles: Kyoto, Templeton, Berguensen e John Kluge.

e novamente recorre ao acórdão de Raupp Rios para relacionar autonomia e liberdade ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Como veremos no julgamento da ADI 4.275, alguns ministros farão uma equiparação entre as questões de gênero de forma mais ampla (como as dificuldades enfrentadas na sociedade pelas mulheres) e as questões enfrentadas pelas “pessoas transgêneras”, conclamando a sociedade para pensar criticamente os papéis de gênero.

Seguindo, ainda, a citação do acórdão, temos menção à Corte Europeia de Direitos Humanos e à Suprema Corte dos Estados Unidos. Trata-se somente de uma menção, talvez para chamar o estado brasileiro para um alinhamento no campo dos direitos humanos. Traz recorte de um texto de José Reinaldo Lima Lopes¹²³, extremamente atual¹²⁴:

O argumento é típico dos que não valorizam a autonomia e acreditam que alguém está acima do próprio sujeito para determinar-lhe a vida. O argumento é contraditório entre os que têm convicções religiosas (sejam elas no sentido vulgar, sejam elas convicções políticas com o caráter absoluto da verdade típico das convicções religiosas). A falsidade disso está em que essa espécie pressupõe muitas vezes um todo universal (a sociedade) que existe acima e fora dos sujeitos que a compõem. **Ora, a noção de autonomia que fundou o constitucionalismo moderno rejeita esta ideia normativa. Para o liberalismo, as pessoas não existem para a sociedade, para a família, para a tradição, para a religião, para uma outra coisa qualquer.** Logo não se pode sem boas razões, submeter a autonomia dos sujeitos a fins que ele não escolheu e cuja realização não elimina a possibilidade de outros escolherem e realizarem fins diferentes. (PGR, 2009. p. 11. Grifo meu).

O capítulo seguinte “A Interpretação do Art. 58 da Lei 6.015 em conformidade com a Constituição”, apresenta o artigo na íntegra para o leitor: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios (Redação dada pela Lei nº 9.708 de 1998).

Duprat argumenta que o nome social, utilizado por pessoas transexuais, é um apelido público e notório, outra justificativa elencada para a troca de nome, é o fato deste expor a pessoa ao ridículo, sendo vexatório possuir uma imagem que não condiz com seus

¹²³ É autor de vasta bibliografia técnico-científica na área do Direito, como *Direitos sociais* (teoria e prática), *O direito na história*, *As palavras e a lei*, *O oráculo de delfos: o Conselho de Estado no Brasil Império*, bem como organizador de *Supremo Tribunal de Justiça* (182801889) e *Curso de história do direito*; esta última vencedora do prêmio Jabuti de melhor livro jurídico em 2006. Por sua contribuição acadêmica, recebeu em 2010 a Medalha da Ordem Nacional do Mérito Científico pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em História e Teoria do Direito, bem como direito do consumidor e direitos humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: justiça, raciocínio jurídico, história e direitos de reconhecimento.

¹²⁴ Este recorte é atual por fazer refletir sobre as forças políticas recentes em discursos sobre tradição, religião, moralizar o país, e principalmente sobre as críticas à “ideologia de gênero”. Palavras como “família”, “tradição” e “religião” ganham, hoje, um peso curioso em um “estado laico”. Aqui é discutida a questão da autonomia relacionada à liberdade sexual.

documentos civis. O que muito comumente pode ser a situação de uma pessoa trans que tenha um aspecto feminino com documentos que registrem seu sexo como masculino e o contrário. Continua argumentando que impor a manutenção de um nome em descompasso com a identidade compromete a interlocução com terceiros em espaços públicos e privados. Este último argumento ilustra a marginalização que recai sobre uma pessoa que tem vergonha de expor seus documentos para outrem, seja na situação de uma entrevista de trabalho, seja em uma universidade, seja para um novo parceiro amoroso. Ilustra a situação de marginalização social relegada às pessoas que não podem mudar seu nome e sexo de modo registral.

Se a mudança de nome é essencial para o convívio social a mudança do sexo nos documentos também o é, este é o ponto subsequente defendido. O próximo capítulo do documento intitula-se “Sobre o Direito à Cirurgia de Transgenitalização”, neste capítulo são apresentadas, parcialmente, a Portaria do Ministério da Saúde (Portaria MS nº 1.707/2008) que instituiu o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde e a Resolução do Conselho Federal de Medicina que dispõe sobre a cirurgia de “transgenitalismo” (Resolução CFM nº 1652/2002). Não me deterei nessas resoluções por já ter tratado seu conteúdo anteriormente. Não há nenhuma problematização do conteúdo no capítulo, apenas sua apresentação. Podemos inferir que este presta-se a, apenas, instruir o leitor.

O capítulo seguinte intitula-se “Sobre as duas hipóteses para a troca de Prenome e Sexo” e informa o leitor que, na Alemanha, “a pessoa transexual” pode trocar de nome havendo feito a cirurgia ou não. Depois recorta como exemplo um acórdão, no Brasil, onde foi deferida a mudança de nome e sexo sem a necessidade de cirurgia. Neste acórdão o fundamento para a procedência do pedido é o fato que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual, neste sentido o direito à identidade de gênero justifica o direito à troca do prenome, independente de cirurgia, sempre que o gênero reivindicado não esteja apoiado no “sexo biológico respectivo”¹²⁵.

Esse diminuto pedaço da Petição é o único que, na letra de Duprat, dá ensejo a pensarmos na identidade travesti, fora da letra de Roger Raupp Rios, por apontar para a possibilidade de a identidade de gênero ser requerida sempre que o gênero reivindicado não “seja apoiado no sexo biológico respectivo”.

Em seguida Duprat coloca requisitos para a mudança de nome e sexo nos documentos civis. Esses requisitos seguem os “moldes” dos manuais médicos para o reconhecimento do

¹²⁵ Expressão utilizada na Petição.

“verdadeiro transexual”, assim como convocam as etapas estabelecidas pelo Processo Transexualizador no sistema de saúde pública.

Embora peça o reconhecimento de nome e sexo nos documentos civis de pessoas “transexuais” independente da realização de cirurgia devemos lembrar que essas pessoas “transexuais”, às quais Duprat se refere, “devem atender” a uma conceituação médica de suas identidades.

Dá os requisitos explicitados na petição da PGR, para esclarecer quem são as pessoas “transexuais” aptas à mudança de nome e sexo em seus registros civis sem a realização de cirurgia: somente pessoas a partir de 18 anos de idade; que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico e seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero; e que esses requisitos sejam avaliados por um grupo de especialistas que visem os aspectos: psicológico, médico e social. Talvez dado o momento histórico e o conhecimento da jurisprudência à época, possamos inferir que Duprat não ousou ultrapassar os referenciais médicos, preferindo apoiar-se neles.

Resume assim o pedido e a justificativa da Petição: que o não reconhecimento do direito de “transexuais” à troca de prenome e sexo correspondente à sua identidade de gênero importa em lesão aos preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da *dignidade da pessoa humana*, da *vedação à discriminação odiosa*, da *igualdade*, da *liberdade* e da *privacidade* e que é cabível uma interpretação em conformidade com a Constituição do art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a ser compreendido o nome social de transexuais como apelidos públicos notórios, acarretando, em consequência, mudança do registro relativo ao sexo.

Segue-se depois uma longa discussão, específica do campo do direito, se a ação seria uma ADI ou uma ADPF, dando os extensos motivos para uma e para outra opção. A razão que sustenta a ADI é a de lesão de preceito fundamental. A violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana será acolhida, mais tarde, pelo STF, apesar da interposição da Advocacia Geral da União¹²⁶.

Buscaremos explicar brevemente do que se trata uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para compreendermos a amarração discursiva dos atores envolvidos nesta.

¹²⁶ O documento da AGU está disponível como peça processual da ADI 4275 no site do STF.

A ADI e os princípios constitucionais

No Brasil, o texto da Constituição delimita as possibilidades de todo o ordenamento jurídico, validando ou não todos os atos administrativos e legislativos. A Carta Maior garante a unidade e visa à harmonia do sistema jurídico.

O controle de constitucionalidade busca averiguar a compatibilidade entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional¹²⁷. São dois os pressupostos do controle constitucional: a supremacia da Constituição e a rigidez constitucional. Esta rigidez trata do complexo processo para a mudança das normas constitucionais.

O controle de constitucionalidade está essencialmente ligado aos princípios de supremacia da constituição e têm a função de defender e concretizar os direitos fundamentais. Isso quer dizer que quaisquer atos normativos que agridam os direitos resguardados na constituição podem ser anulados. A maioria das ações, que tramita no sistema de justiça, são de função jurisdicional, destinam-se a solucionar conflito de interesses ou julgar controvérsias entre as partes antagônicas. O controle de constitucionalidade por ação direta se diferencia destas ações porque implica em uma tese ou abstração e não em um caso particular, seu objeto é um pronunciamento sobre a própria lei e tem como finalidade a proteção do ordenamento ou Constituição.

A ação direta de inconstitucionalidade é a principal ação de controle de constitucionalidade e não se aplica a situações jurídicas individuais. A ADI constitui norma de eficácia plena, isso quer dizer que ela tem efeito em todo o ordenamento jurídico. A finalidade máxima da ADI seria evitar uma incongruência entre os atos praticados no universo jurídico e as regras e princípios da Constituição.

A legislação brasileira em ações de controle normativo abstrato da lei, como é o caso da ADI, prevê a participação de órgãos e entidades que representam interesses pertinentes ao objeto da ação. A instituição que pleiteia sua entrada em uma determinada ação pode ser contra ou a favor do pleito. Essa participação de uma instituição civil em ações de inconstitucionalidade, dando aporte de conteúdo condizente com o objeto da ação, passou a ser chamada de *amicus curiae*. Podemos dizer que o fato de uma instituição civil fazer parte de uma ação como *amicus curiae* é uma maneira da sociedade manifestar-se.

¹²⁷ Qualquer lei que não esteja incluída na Constituição, estando em um nível inferior em relação a esta última.

A ADI 4.275 – entre outras ações que se deram no Supremo, sobre alteração do registro civil para pessoas *trans*¹²⁸ – levou ao plenário do STF a discussão sobre direitos de pessoas *trans* e contou com a participação de diversas organizações da sociedade civil que, atuando como *amici curiae*, participaram da ação buscando a transformação social e avanços em termos de direitos para a população *trans* (CÔRTEZ, 2018). Na ADI 4.275, temos um conjunto de instituições que são “convidadas” a se manifestarem, a partir do acolhimento da ação pelo Supremo, bem como instituições que pedem sua entrada na ação como *amici curiae*. Entre as instituições que são convidadas a se manifestar podemos citar: a AGU; a PGR; a Presidência da República; o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

A primeira instituição civil a pedir sua entrada na ação como *amicus curiae* foi o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, em 06/06/2011, oficialmente admitido em 15/06/2011; seguido do NUANCES - Grupo pela livre expressão sexual¹²⁹, pedindo sua entrada em 22/04/2013, não sendo admitido. O Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual- GADvS e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Travestis- ABGLT pedem em conjunto a sua entrada em 22/05/2015, sendo admitidos imediatamente; o Grupo Dignidade pede sua entrada em 09/12/2015 e é admitido em 07/06/2017. O Conselho Federal de Psicologia é admitido em 23/08/2016; o Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos- CLAM e o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos-LIDIS pedem sua entrada, em conjunto, em 05/10/2016 e são admitidos em 31/05/2017; a Defensoria Pública da União é admitida também como *amicus curiae* em 09/03/2017.

Cada uma dessas instituições poderá desenvolver um memorial. No próximo capítulo trataremos dos memoriais do Grupo Dignidade, do CLAM e LIDIS e dos dois memoriais do GADvS e ABGLT. E dos pedidos de entrada como *amici curiae* do CFP e do IBDFAM.

Faremos um apanhado geral do conteúdo dos documentos a partir da criação de categorias de análise. Os memoriais e pedidos utilizados podem ser visitados no site do STF como peças processuais da ADI 4275.

¹²⁸ Entre elas o Recurso Extraordinário nº 670.422.

¹²⁹ *Nnuances* é uma ONG fundada em 1991 na cidade de Porto Alegre que atua na luta pelos direitos da população LGBT.

3.2. Documentos dos *amici curiae*: pedidos e memoriais.

O direito é exatamente o lugar democrático possível das reivindicações sociais, portanto, deve manter as condições de possibilidade de um relato de si pela sua gramática.

Da Silva, 2018, p. 15

Aproximar-se dos memoriais significa familiarizar-se com alguns códigos do campo do direito¹³⁰, mas foi com o trabalho de Da Silva (2018) que pudemos pensar no “papel das reivindicações sociais na gramática do direito”. No caso da ADI 4.275, os memoriais em jogo são reivindicações sociais “traduzidas” pela gramática do direito, modificando-a.

As reivindicações dos memoriais eram “cirurgicamente” costuradas nos documentos de maneira a formular uma argumentação¹³¹, buscando uma transformação social através de uma litigância estratégica envolvida com os movimentos sociais na luta pela concretização de direitos humanos. A “litigância estratégica” pode ser compreendida como o uso do judiciário como meio para uma transformação jurídica que tenha como foco o a “cidadanização”¹³² das minorias políticas (CÔRTEZ, 2018).

Os memoriais mais extensos, em suas manobras discursivas, faziam alinhavos entre conceitos de diferentes campos de conhecimento, princípios jurídicos, leis brasileiras e direitos humanos. Mas os elementos centrais argumentativos escolhidos pelos advogados se repetiam em todos os documentos. Não se repetiam coincidentemente, mas sim porque esses grupos trabalham em parceria como aponta Côrtes (2018).

Escolhemos cinco documentos a serem trabalhados aqui: o memorial do CLAM e LIDIS; o memorial do Grupo Dignidade; o memorial do GADvS e ABGLT¹³³ de 20 de setembro de 2014; o memorial do GADvS e ABGLT de 10 de fevereiro de 2018; o pedido de entrada como *amicus curiae* do IBDFAM e o pedido de entrada como *amicus curiae* do CFP.

¹³⁰ Como uma noção básica da estrutura da Constituição, do Código Civil, de artigos da Lei de Registros Públicos, da compreensão da diferença entre princípios e leis e sobre a extensão das decisões do STF.

¹³¹ Nesta ação em particular todos os *amici curiae* buscavam a defesa da ação, em outras ações podemos encontrar *amici curiae* contra a propositura da ação.

¹³² “Cidadanizar” significa “tornar cidadão” ou melhor, tornar um indivíduo um sujeito de direitos.

¹³³ Gostaríamos de acrescentar que a ABGLT deu uma procuração para ser representada pelo GADvS nos memoriais.

Criamos cinco categorias de análise a partir da leitura dos documentos: (i) pedagogia de conceitos; (ii) princípios e leis acionados a partir da Constituição de 1988. (iii) evocação de documentos internacionais de direitos humanos; (iv) amarrações discursivas entre o direito e conceitos de outros campos e (v) como é caracterizado o sujeito da ação? Antes, explicaremos brevemente o papel do instituto *amicus curiae* no direito brasileiro.

A legislação brasileira adotou o instituto do *amicus curiae* recentemente, a partir do ano de 1999, isso quer dizer que os processos e julgamentos das ações de controle normativo abstrato da lei passam a admitir a participação na ação de órgãos e entidades que representem interesses pertinentes com o conteúdo e objeto da ação. O instituto marca a possibilidade de manifestação da sociedade civil por meio das instituições civis, democratizando o controle da constitucionalidade de leis federais. A Lei nº 9.868/1999¹³⁴ dispõe sobre o processo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF.

O Conselho Federal de Psicologia, apesar de ter sido aceito como *amicus curiae*, não fabricou um memorial por questões de prazo, pelo que pudemos compreender. O CFP fabricou um pedido de entrada conciso, utilizando um vocabulário próprio “do direito” para pleitear sua entrada como “órgão de classe¹³⁵” e fez uma defesa breve do pedido da PGR. Como psicóloga, fiquei especialmente sensibilizada com a “pobreza” do documento que poderia ter exposto criticamente “o lugar” da psicologia na área da saúde em torno das questões das identidades trans¹³⁶, remontando de maneira crítica o uso que se fez do saber psicológico dentro do modelo de assistência ao processo transexualizador na saúde pública. O documento poderia ter abordado a experiência dos psicólogos que trabalham no Sistema de Justiça, em diferentes funções e que fabricavam os estudos técnicos em torno das ações de requalificação civil. Poderia ter discutido a posição do Conselho sobre a questão da “despatologização” das “identidades trans”, abordando a relevância das produções acadêmicas dos psicólogos sobre a temática. Sem dúvida os psicólogos muito produziram sobre o tema durante todos esses anos em diferentes funções e instituições. O documento é um deserto injustificável diante da importância dada à questão psicológica dentro do tema das identidades trans, além disso, o CFP, como indicado pelo próprio pedido não sabia se teria

¹³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm

¹³⁵ Lei 5.766/71. Art. 6º São atribuições do Conselho Federal: g) servir de órgão consultivo em matéria de psicologia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5766.htm

¹³⁶ Expressão que usamos para referir-mo-nos às pessoas transexuais e travestis.

chances de produzir um memorial, podendo não se pronunciar mais profundamente sobre o tema.

(i) Pedagogia dos conceitos.

Sobre a *pedagogia de conceitos* podemos dizer que os atos de nomear e conceituar foram fundamentais para a construção do direito à identidade de gênero. Trata-se de um processo que, através do ato de nomeação, compôs não somente novas expressões, mas existências na “gramática jurídica”. Gostaríamos de lembrar com Facchini (2018) que os sujeitos marcados “a partir da sua sexualidade ou identidade de gênero divergentes da norma” são chamados a “disputar discursos de verdade sobre a sexualidade e a subjetividade”:

Essas intensidades políticas e emocionais são indissociáveis das disputas acerca do melhor modo de dizer de si e de suas demandas, que constituem os fluxos de linguagem, práticas e sentidos que atravessam as teias de relações entre indivíduos e instituições. (FACCHINI, 2018, p. 36).

Encontraremos, especialmente nos memoriais fabricados pelo GADvS e ABGLT, uma preocupação em “dar voz” às expressões e conceituações feitas pelas pessoas *trans*. Nem todos os pedidos e memoriais dedicam um capítulo específico à conceituação das expressões utilizadas, alguns conceituam expressões conforme seu aparecimento. Faz-se importante lembrar que os destinatários dos memoriais são os ministros do STF.

Para Côrrea (2018) os *amici curiae* “questionam e disputam os termos em que os direitos poderão ser reconhecidos, revelando a intrínseca relação entre o nomear, conceituar e conceder direitos”. Os memoriais do GADvS e ABGLT, do CLAM e LIDIS e do Grupo Dignidade, por exemplo, colocam-se contrários aos requisitos “patologizantes” que aparecem na inicial da PGR, questionando “os termos” em que “os direitos podem ser reconhecidos”. Segundo Côrrea (2018), essas instituições disputam os termos colocados na construção do debate já em seus documentos (pedidos e/ou memoriais).

“Cisgeneridade”, “identidade de gênero”, “transgêneros”, “transexual”, “travesti”, “homossexualidade”, “orientação sexual”, “sexualidade”, “identidade psíquica”, “sexo”, entre outras expressões, assumem importância argumentativa em todos os documentos, seus usos e conceituações, alinhavados com a “gramática jurídica” são a grande “arte” produzida nos documentos pelos advogados.

Devemos lembrar que um memorial foi especialmente criado com a finalidade de conceituar e diferenciar expressões, o memorial¹³⁷ do GADvS e ABGLT, de 10 de fevereiro de 2018. No pedido de entrada como *amicus curiae* do IBDFAM o sujeito da ação é o “transexual”, assim como colocado na inicial da PGR. A pessoa “transexual” é descrita no documento do IBDFAM, como um indivíduo marginalizado na comunidade a partir da “documentação”, fazendo do Estado um agente de exclusão. O IBDFAM, aposta na mudança dos documentos como uma “agência de integração” para a pessoa trans na comunidade.

Este documento curiosamente se utiliza do dicionário da língua portuguesa para esclarecer o significado de “transexual”. Acreditamos que este foi um movimento visando a despatologização da identidade, afastando seu conceito dos substratos médicos. É levantado que dentro dos “preceitos jurídicos” a definição de “gênero” estava limitada ao “sexo aparente e que hoje outras premissas possibilitam uma elasticidade na interpretação, quer sejam de ordem psicológica, social e familiar” (IBDFAM, 2011, p. 7). Vemos neste memorial uma preocupação em “desbiologizar” uma compreensão jurídica dos termos.

No memorial do Grupo Dignidade, uma organização militante, não há nenhum ponto específico dedicado a uma explicação didática dos termos. Contudo, denuncia-se o uso e a propagação de nomenclaturas incorretas com a intencionalidade danosa de atingir os grupos trans. A única expressão que ganha uma conceituação no corpo do documento após esta denúncia de “propagação” de “nomenclaturas” “incorretas” é a expressão “identidade de gênero”. A “identidade de gênero” é conceituada a partir dos Princípios de Yogyakarta, em uma defesa à “aplicação dos direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero” no Brasil. Esta é a única passagem explicativa sobre uma expressão utilizada no texto.

O memorial do GADvS e a ABGLT de 2014 tem um capítulo inteiro dedicado à explicação de termos e expressões, “Conceitos Fundamentais. Identidade de Gênero, transexualidade/travestilidade/gênero, sexo e transfobia. A complexidade da sexualidade humana, a qual o Direito deve respeitar”¹³⁸.

O primeiro conceito trabalhado nesse memorial é “transexual”, baseado, segundo o documento na definição “contemporânea” e nas “considerações” da ativista transexual

137 Na sessão do dia 22.12.2017 a advogada Maria Berenice Dias sobe à tribuna do STF para relevante questão de fato e ordem e pede que, no Recurso Extraordinário, se use a expressão pessoas "transgêneras", referindo-se às pessoas transexuais e travestis e não somente às pessoas transexuais, como na inicial. Nesse momento, o ministro Barroso, diz que os ministros precisam se preparar melhor para acolher o termo. O ministro Dias Toffoli dirigiu-se ao advogado Paulo Roberto Iotti, do GADvS e disse que nada o impedia de redigir um memorial sobre o tema. Esse é o contexto do memorial do GADvS de 2018.

¹³⁸ Os títulos desse memorial são grandes.

Daniela Andrade¹³⁹. O memorial também descreve a “evolução temporal” do conceito. “Sexo” e “gênero” são também compreendidos como conceitos que estão “sujeitos à história do século XX”. GADvS e ABGLT utilizam o texto base da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais de 2008 para definir gênero e para conceituar “identidade de gênero” bem como os Princípios de Yogyakarta¹⁴⁰. Explicam também a conformação da sexualidade, a partir da manifestação do Grupo Nuances¹⁴¹, como independe da conformação genital. Para explicar o termo “travesti” utilizam as “considerações” da ativista Márcia Rocha¹⁴². Nessas “considerações” encontraremos a conceituação de expressões como “papéis de gênero” e “performances de gênero”.

Seguindo o memorial temos a definição do termo transgênero como:

Um termo **internacionalmente utilizado** que inclui toda e qualquer pessoa que não se sente adequada ao modelo de gênero que sua cultura determina como correspondente ao sexo biológico de seu nascimento (GADvS e ABGLT, 2014, p. 19 Grifo meu).

Podemos notar uma preocupação em visibilizar a militância, seus nomes, suas produções e suas conquistas no cenário nacional e internacional. Seu segundo memorial, do ano de 2018, como sabemos, foi especialmente confeccionado para esclarecer a conceituação das expressões a partir de questão suscitada por Maria Berenice Dias durante o julgamento da RE 670.422, quando esta pede a mudança do termo “transexual” para “transgêneros”.

O memorial de 2018 conceitua o termo transgênero segundo três fontes: a Associação de Psicologia Americana (APA¹⁴³), a Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre identidade de gênero (ou Opinião Consultiva nº24) e o Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero¹⁴⁴. A partir dessas fontes haverá a conceituação das palavras: transgênero, transexual e travesti. O memorial faz também uma conceituação do termo

¹³⁹ Daniela é uma mulher trans, militante, formada em Letras com pós em Língua Portuguesa; e Tecnologia da Informação, pós-graduada em Engenharia de Software, junto com os militantes Paulo Bevilacqua e Márcia Rocha, criou o projeto Transempregos, uma plataforma para empresas divulgarem oportunidades de trabalhos para a população travesti e transexual, entre outras ações.

¹⁴⁰ Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

¹⁴¹ O Grupo Nuances foi recusado como *amicus curiae* na ADI 4.275, mas seu pedido de entrada é público.

¹⁴² Márcia Rocha é travesti, advogada, empresária, integrante da Comissão dos Direitos da Diversidade Sexual e combate a Homofobia da OAB/SP, membro da Associação Brasileira de Transgêneros (ABRAT), palestrante, militante e especialista na temática da transgeneridade.

¹⁴³ Fonte citada no memorial: <http://www.apa.org/topics/qlgbt/transgender.aspx>.

¹⁴⁴ Protocolado no Senado Federal, Sugestão nº 61/2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131698>. Acesso em: 19/02/2019.

identidade de gênero, como termo chave para fazer entrar as travestis como sujeito da ação¹⁴⁵. As duas produções dos memoriais acabam por dedicar-se à conceituação de termos, posto que sexo, sexualidade, genitalidade, identidade de gênero, travestilidade e transgeneridade seriam termos chave para a entrada das travestis como sujeito de direitos. Para a entrada das travestis era muito importante afastar os requisitos da procuradoria, para isso o conceito de sexualidade afastado da genitalidade e a compreensão do sexo jurídico a partir da identidade de gênero eram essenciais.

O memorial do CLAM e LIDIS (2017) não dedica um capítulo em especial para tratar das expressões, mas salienta que a diferenciação das expressões “transgêneros”, “transexuais” e “travestis” implica no desfecho do pedido feito ao STF, dado que no pedido da PGR a procuradoria havia considerado apenas as pessoas transexuais:

Como se verifica, o tema sob análise é de indiscutível relevância, repercutindo diretamente não só na esfera jurídica, como também existencial de todas as pessoas **transexuais, transgêneros e travestis**. É que essas pessoas buscam quotidianamente, perante os cartórios de registro civil de pessoas naturais e tribunais, a alteração de nome e sexo visando adequá-lo a sua **identidade de gênero** (CLAM e LIDIS, 2017, p. 2. Grifo meu).

No memorial, encontraremos uma historicização do sexo e do gênero que cumpre uma importante função discursiva ao inserir “teorias contemporâneas” sobre gênero que questionam o “sexo” como natural. A dimensão social da interação com o outro na construção do “sexo” é colocada como “indispensável para o desenvolvimento dos indivíduos”. O memorial visa aí uma crítica à cirurgia de transgenitalização como obrigatória.

(ii) princípios e leis acionados do direito a partir da Constituição de 1988

Não visamos esgotar todos os direitos acionados nesta ação, posto que nas palavras da advogada Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorischdo do IBDFAM, em entrevista à pesquisadora Ana Côrtes, as pessoas *trans* “ganharam aí cerca de oitenta e sete direitos com esse julgamento, essa interpretação do STF” (CÔRTEZ, 2018).

Todos os memoriais defendem o reconhecimento e o respeito ao nome e sexo no registro civil de acordo com a “identidade de gênero” autopercebida como um “direito” amparado no princípio da dignidade da pessoa humana que está no Título Um da Constituição de 1988.

¹⁴⁵ Posto não estarem incluídas na inicial da PGR.

No pedido de entrada do IBDFAM é colocado que o Direito não se restringe a normas, “o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores”. No direito há uma diferença entre princípios e normas, as primeiras “são dotadas de alto grau de generalidade”, não podendo todo o ordenamento jurídico se fundamentar em normas:

Isto posto, pela colisão principiológica envolvida na questão, data vênua, deve prevalecer sobre as demais regras do jogo, os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, autodeterminação, igualdade, pluralismo, intimidade, solidariedade, verdade real, não intervenção estatal, não-discriminação e busca da felicidade (IBDFAM, 2011, p.15).

O IBDFAM dá especial ênfase ao princípio da igualdade que, segundo o documento, não se presta tão somente a nivelar os cidadãos diante da norma, mas fazer com que a lei não seja fonte de desigualdade:

O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei para todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito (IBDFAM, 2011, p. 17).

O princípio da “verdade real” é também acionado no documento como argumento para a concretização do registro civil da pessoa a partir de sua “verdadeira identidade psíquica”: “Se, pelo princípio da verdade real que norteia o Registro Público deve ser espelhada a verdade existente e atual, não justifica a aparência do sexo morfológico e psicológico ser distorcida da prevista no Registro Civil” (IBDFAM, 2011, p. 18). Segundo Bizetti e Ballen (2014) as funções do nome são individualizar e identificar e estão mais próximas “da situação psíquica do portador” do que da sua condição física. O IBDFAM buscou “ilustrar” seus argumentos com conclusões de Tribunais de Justiça provenientes de diferentes estados da federação.

Também no memorial CLAM e LIDIS, o argumento central para a defesa do pleito é a proteção à dignidade da pessoa humana. A argumentação se baseia na leitura que tanto a negativa do reconhecimento da identidade de gênero quanto o reconhecimento desta identidade obrigatoriamente vinculado à cirurgia são incompatíveis com a proteção à dignidade da pessoa humana, centro da Constituição de 1988. A obrigatoriedade da cirurgia violaria também os direitos relativos à integridade psicofísica, à liberdade de expressão e à privacidade, aqui também uma espécie de pirâmide é montada, onde os princípios constitucionais são a base sobre a qual temos os direitos. A quarta parte deste memorial dará

relevância a ideia de autonomia (relacionada ao desenvolvimento da personalidade) para desqualificar a exigência de cirurgia:

Nessas circunstâncias, a noção de **autonomia** veda, igualmente, que o Estado busque determinar quais seriam as condições necessárias para reconhecer o sexo de uma pessoa que visa se apresentar perante a sociedade de acordo com a sua identidade de gênero. Sem dúvida, esse ato constituiria uma intervenção indevida na esfera de **autodeterminação** do indivíduo, em frontal violação à sua **integridade física** e psíquica (CLAM e LIDIS, 2017, p.16. Grifo meu).

O memorial do CLAM e LIDIS defende que não garantir a alteração do registro civil para as pessoas *trans* é um tratamento discriminatório e não igualitário, abordando o direito à igualdade. Sobre a questão do registro, um ponto relevante levantado nos memoriais do CLAM e LIDIS, do Grupo Dignidade, do IBDFAM e do GADvS e ABGLT (2014) foi a notabilização da identidade de gênero como algo da esfera privada da vida da pessoa para defender o direito à intimidade contra a averbação da mudança nos registros públicos.

Os memoriais do IBDFAM, do CLAM e LIDIS e do GADvS e ABGLT (2014) fizeram a leitura do direito à saúde, opondo-se à obrigatoriedade da realização de cirurgia de transgenitalização, defendendo a impossibilidade de se colocar um procedimento cirúrgico como requisito para reconhecimento de uma identidade e garantia de um direito básico.

O memorial do GADvS e ABGLT (2014) aciona o princípio da igualdade material, “para demandar tratamento desigual a situações desiguais, posto que o registro civil não se aplica a casos de transexualidade”. Elenca secundariamente toda uma série de direitos, como o direito ao esquecimento, em cujos termos, a informação sobre a transexualidade não poderia ser averbada em nenhum dos documentos civis; o direito fundamental à honra subjetiva e objetiva, segundo o qual, os documentos dissonantes com a realidade psicológica e social ferem a honra subjetiva e objetiva; o direito fundamental à intimidade e à privacidade, que se refere à privacidade das pessoas “transexuais” que optam pela não demonstração de sua transexualidade em seus documentos civis. Estes princípios e direitos são costurados ao direito ao nome, cujo acesso deveria se dar de modo cartorial, sem averbação, sem meio de prova e sem a obrigatoriedade de nenhum tipo de cirurgia, tratamento ou diagnóstico médico.

O memorial do Grupo Dignidade entende que o “respeito à identidade humana é garantido em parte pelo reconhecimento individual e social dado pelo nome”. Assim, o direito ao nome constitui-se como um “direito dever”, “pois a lei de RP impõe que toda pessoa deva ser identificada em seu registro de nascimento com um nome que a individualize” (GRUPO

DIGNIDADE, 2017, p. 8). O documento faz apelo a uma “interpretação constitucionalizada” do artigo 58 da Lei de Registros Públicos.

Segundo Da Silva (2018, p. 14), “o direito positivo é exatamente resultado de demandas sociais por igualdade, as quais devem permanecer em constante reformulação”, vemos assim que historicamente sempre haverá trânsito, enquanto houver um governo que permita uma participação democrática, na gramática do direito, para que esta possa ser movimentada.

(iii) *documentos internacionais de direitos humanos*

No memorial CLAM e LIDIS, a dignidade de cada indivíduo se relaciona com o desenvolvimento de sua personalidade e de sua identidade de gênero que devem ser reconhecidos pelo Estado. O texto aponta o reconhecimento desta posição por organismos como a OMS, ONU, UNICEF e UNAIDS, especificamente no que diz respeito ao Estado não obrigar pessoas trans a cirurgias ou tratamentos médicos para terem suas identidades reconhecidas. O memorial aí não somente coloca o reconhecimento da identidade de gênero como um imperativo da dignidade, mas coloca em jogo o reconhecimento pelo Estado brasileiro dos organismos internacionais que não permitem que este reconhecimento seja violado em seus termos (ou interdito à pessoa demandante).

O memorial do GADvS e ABGLT (2014) cita longamente o 3º Princípio de Yogyakarta¹⁴⁶, segundo o qual, toda pessoa tem o direito de ser reconhecida perante a lei, e os Estados deverão reconhecê-la dentro de medidas administrativas e legislativas eficazes e céleres para a mudança no registro civil de modo cartorial e sem necessidade de prova. Podemos aqui nos lembrar dos esforços da militância em adotar a terminologia internacional, de forma a poder facilitar seu acesso à “gramática jurídica”, especialmente no campo dos direitos humanos.

¹⁴⁶ Direito ao reconhecimento perante a lei: Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18/02/2019.

O memorial do GADvS e ABGLT (2018) traz para a Corte do STF a Opinião Consultiva nº24, que não estava antes disponível. A Opinião Consultiva nº24 é um documento elaborado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil um dos membros da Organização dos Estados Americanos. Assim sendo o reconhecimento do direito à identidade de gênero está vinculado às garantias de liberdade e de autodeterminação, seu reconhecimento por parte dos Estados integrantes da OEA é de vital importância para o gozo dos direitos humanos pelas pessoas trans. Esta OC diz das responsabilidades dos Estados membros frente aos direitos das pessoas “transgêneras”. Entre as decisões desta OC estão: a desnecessidade de cirurgia e de laudos de terceiros e a importância da via administrativa para a mudança de registro em detrimento da via judicial (o Estado deve se limitar a reconhecer essa autodeterminação e o procedimento que melhor se ajusta “é o de natureza administrativa ou notarial”).

No memorial do Grupo Dignidade temos um capítulo denominado *Cenário internacional da tratativa do tema* que expõe o Art. 5º, § 2º, segundo o qual, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. O memorial já havia feito uma menção à Yogyakarta na defesa à autodeterminação¹⁴⁷, mas nesta parte lembra ao leitor que em 2006 o Brasil ratificou os Princípios de Yogyakarta, apesar de não haver mudado “o cenário da jurisprudência nas instâncias do Poder Judiciário”. Na defesa do memorial, a identidade de gênero deve ser compreendida de acordo com os Princípios de Yogyakarta e “torna-se imprescindível interpretar questões internas à luz dos tratados internacionais dedicados aos direitos humanos”.

(iv) *amarrações discursivas entre o direito e conceitos de outros campos*

Percebemos ao longo do trabalho, que não somente o conceito de transexualidade foi “desapropriado” de seu campo originário, como colocado na introdução desta dissertação. Ao percorrer a construção do direito à identidade de gênero, também assistimos às novas

¹⁴⁷ Deve-se frisar a inconsistência das decisões judiciais em submeter o reconhecimento da identidade de gênero à chancela dos diagnósticos das ciências *psi*, mormente porque se trata de direito adstrito à autodeterminação individual, a qual é promovida e tutelada pelos Princípios de *Yogyakarta*, tratado internacional de direito humanos que ceda a discriminação por gênero e sexualidade, da qual, inclusive, o Brasil é país signatário (p. 9. Grifo meu).

apropriações nas expressões mobilizadas no entrecruzamento entre ciências sociais, psicologia, filosofia e “gramática jurídica”.

É importante esclarecer que os princípios constitucionais são “abertos”, não há uma conceituação “fechada” sobre o que é um determinado princípio, podendo o legislador e a sociedade (ou o grupo que reivindica algo) compor o princípio em sua conceituação, sem pretender esgotá-lo, como é o caso nesta ação. Compor a dignidade da pessoa humana, entre outros princípios é o que faz cada memorial.

No pedido de entrada como *amicus curiae* do IBDFAM, o significado da expressão “transexual” é retirado do dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “aquele que tem a convicção de pertencer ao sexo oposto”. Vemos que o documento do IBDFAM toma “sexo” por “gênero”, quando diz que a vontade de alteração do “sexo” independe de cirurgia, o conceito da palavra “sexo” acaba por servir a um campo nebuloso nesta ação: ora está mais perto do gênero em discursos mais “progressistas”, ora está mais perto dos genitais e outros marcadores biológicos em discursos mais “conservadores”. De qualquer forma, claramente no documento do IBDFAM, o sexo aparece mais próximo do gênero, “desbiologizando” a leitura jurídica.

Seguindo o documento “a identidade sexual do indivíduo” (IBDFAM, 2011, p. 9) não pode ser compreendida como genital para que seja defendido “o direito à proteção psicossomática”. O IBDFAM argumenta que o registro civil deve servir a esta proteção. Há uma ênfase em uma identidade sexual calcada no “psiquismo” para diminuir o valor das intervenções corporais como marcadores necessários à identificação. Esta é também uma manobra para derrubar a obrigatoriedade da cirurgia. O direito ao registro, a partir desta leitura, é um direito da personalidade.

Quando tomamos o conceito de sexo, por exemplo, central nessa discussão; temos que pensar que o direito recentemente começou a abraçar uma concepção da sexualidade para além dos marcadores biológicos. O conceito se baseava completamente na medicina para designar o “sexo” jurídico das pessoas. Com a modificação da conceituação do sexo em sua amarração com as possibilidades de “fazer identidade” a expressão “identidade de gênero” operará uma modificação na “gramática jurídica”.

O conceito de “transgênero”, por exemplo, incorporado pela Associação Americana de Psicologia¹⁴⁸, foi descrito, no memorial do GADvS e ABGLT (2018), como dizendo respeito

¹⁴⁸ Transgêneros segundo a página da APA na internet “*is an umbrella term for persons whose gender identity, gender expression or behavior does not conform to that typically associated with the sex to which they were assigned at birth. Gender identity refers to a person’s internal sense of being male, female or something else;*”

a uma questão “puramente identitária”. Ora, desde Da Silva (2018), sabemos que recortar a identidade de gênero como algo “identitário” implica em uma estratégia de fazê-la transitar, dentro da “gramática jurídica”, como um direito da personalidade.

GADvS e ABGLT, CLAM e LIDIS e Grupo Dignidade argumentam que a transexualidade deva ser encarada de forma não patologizante, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A despatologização da identidade transexual é operacionalizada, portanto, desde a “gramática jurídica”:

Defende-se aqui, ainda, a possibilidade de se adotar uma compreensão não patologizante das identidades transgêneras (identidades transexual e travesti) mediante a parcial procedência do pleito formulado pela Procuradoria-Geral da República, deferir-se o pleito de retificação de prenome e sexo jurídico não só sem cirurgia de transgenitalização, mas também sem a necessidade de apresentação de laudos psiquiátrico e psicológico, algo inclusive já defendido no Brasil pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, como adiante demonstrado. Isso porque o direito à identidade de gênero relaciona-se com a autonomia moral da pessoa, **inerente à dignidade da pessoa humana**, que não pode ser condicionado a cirurgias ou à autoridade médica... A Lei de Identidade de Gênero argentina (Ley 26.743/20126) é um marco paradigmático nesse sentido, cujo resultado pode perfeitamente ser atingido pela concretização da principiologia constitucional, adiante explicitada (GADvS e ABGLT, 2014, p. 51-53. Grifo meu).

A transexualidade fica como uma “experiência identitária”, afastando a pecha da doença, esse tipo de discurso diz de uma argumentação que sustenta “direitos” independente de cirurgia ou laudos psicológicos e médicos.

O memorial do CLAM e LIDIS menciona o dever do Estado em superar as diversas injustiças estruturais e sociais brasileiras, há logo de início uma extensa nota de rodapé sobre um jurista comentador da Constituição de 1988 sobre as potencialidades do discurso

gender expression refers to the way a person communicates gender identity to others through behavior, clothing, hairstyles, voice or body characteristics. “Trans” is sometimes used as shorthand for “transgender.” While transgender is generally a good term to use, not everyone whose appearance or behavior is gender-nonconforming will identify as a transgender person. The ways that transgender people are talked about in popular culture, academia and science are constantly changing, particularly as individuals’ awareness, knowledge and openness about transgender people and their experiences grow. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/lgbt/transgender>. Acesso em: 19/02/2019.

Tradução: “é um termo guarda-chuva para pessoas, cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não se conforma ao tipicamente associado ao sexo ao qual foi designado ao nascer. A identidade de gênero está referida ao sentimento interno de ser mulher, homem ou alguma outra coisa; a expressão de gênero refere-se à maneira com que a pessoa comunica sua identidade de gênero aos outros através do comportamento, das roupas, do penteado, da voz ou das características corporais. O vocábulo “trans” é usado como uma abreviação de transgênero. Apesar de transgêneros ser mormente utilizado, nem todas as pessoas, cuja aparência ou comportamento é conforme o gênero, se identificará como pessoa transgênera. A maneira como as pessoas transgêneras são faladas na cultura popular, na academia e nas ciências está em constante mudança; especialmente por conta da consciência, conhecimento e abertura dos indivíduos trans sobre suas experiências.

constitucional. Toda essa parte do documento ressalta os efeitos negativos do não reconhecimento:

O Estado, ao instituir mecanismos formais que obstam que as pessoas trans possam tomar livremente decisões sobre sua identidade sexual além de violar a igualdade e o direito ao reconhecimento, **impede a integração das pessoas transexuais à sociedade**. A negação social e jurídica de reconhecimento, com a exigência de cirurgia de transgenitalização para a alteração do registro civil, põe em xeque os ideais **de máxima participação da coletividade** e da tutela da diversidade e do **pluralismo social**, já que além da questão da integração, há uma violação da cidadania das pessoas trans, que passam a ser enxergadas pelo Estado e pela sociedade como cidadãos de segunda classe, em vez de cidadãos autônomos e merecedores de igual respeito e consideração (CLAM e LIDIS, 2017, p. 24. Grifo meu).

(v) quem é o sujeito “de direitos” que o documento compõe?

Trata-se aqui de como os *amici curiae* farão a nomeação, conceituação e descrição do cenário de vida do sujeito que pleiteia direitos na ação. Sabemos que nomear e conceituar o sujeito da ação é vital para decidir as possibilidades desse sujeito no campo do direito. É doente? São? Sob que condições vive? Trata-se de uma identidade? É uma minoria política? A definição sobre quem seja este indivíduo determinará as estratégias de aporte à norma jurídica constituída.

O memorial do GADvS e ABGLT e do IBDFAM acabam por defender a adoção do termo “transgênero”, termo que nos parece uma “manobra” para fazer entrar as “travestis” na ação, neste sentido seria menos um termo guarda-chuva e mais um termo para abrigar estas últimas.

No memorial do CLAM e LIDIS de 2017 o pedido final faz referência às “pessoas trans” (CLAM e LIDIS, 2017, p. 34) e o início do memorial fala da importância do tema na vida de “pessoas transexuais, transgêneros e travestis” (CLAM e LIDIS, p. 2). Para além da adoção de uma “expressão”, é relevante também a caracterização deste sujeito que reclama por direitos. A segunda parte do memorial, “A transexualidade no Brasil hoje”, compõe um relato de sete páginas sobre violências praticadas contra pessoas trans, desde dados mais abrangentes a relatos individuais de violências sofridas. Esse sujeito, no seu “vir a ser” um sujeito de direitos é um sujeito violentado e marginalizado de diversas maneiras pelo Estado e pela sociedade.

A sétima parte do memorial requer a rejeição dos requisitos formulados pela PGR e caracteriza esse sujeito:

Impor qualquer requisito temporal – ou pior um “tribunal identitário” – seria limitar a autodeterminação deste grupo já socialmente estigmatizado de maneira discriminatória, desconsiderando-o como composto por agentes **moralmente capazes** (CLAM e LIDIS, 2017, p. 29. Grifo meu.)

Se eles clamam pelos sujeitos como agentes “moralmente capazes” é porque o oposto se coloca, são indivíduos vistos como “moralmente incapazes”. A oitava parte do memorial apela para o papel do Supremo em promover a proteção dos direitos de “minorias invisíveis e destituídas de poder político”, essa é uma caracterização que diz menos do sujeito e mais da comunidade em que está inserido: invisibilizado e minoria política¹⁴⁹.

O memorial do GADvS e ABGLT de 2014 defende a compreensão não patologizante das identidades transexual e travesti, defende para as pessoas transexuais e travestis não-operadas o direito à mudança de prenome e sexo a partir da efetivação do direito à dignidade e da proibição de tratamento discriminatório. Na parte 3.1, “A dura realidade da população transexual (e travesti) e a absoluta necessidade da procedência desta ação como uma das medidas necessárias à implementação da dignidade humana, da intimidade e da não discriminação da referida população”, o memorial trata da transfobia e traz o relato de pessoas *trans* a partir do trabalho de Daniela Andrade, falando sobre evasão escolar, denunciando o desrespeito.

O memorial do Grupo Dignidade, em seu primeiro capítulo, ao falar sobre o “Cenário nacional de violência” acaba por caracterizar o sujeito da ação como aquele que sofre “transfobia social e institucional”, alvo de assassinatos e violações de direitos humanos. O memorial traz o número de assassinatos, suicídios, tentativas de homicídios e outras formas de violações de direitos entre os meses de janeiro a junho de 2017, diz de uma “população de travestis e transexuais” em “condição de miséria e de exclusão social”, sem educação, saúde, qualificação profissional ou acesso ao mercado formal de trabalho. Uma identidade pária social, à margem de qualquer direito, oprimida desde a sua família, comunidade e vitimizada por uma política pública de “apagamento”. Outro ponto que permeia o memorial é a crítica à visão patologizante desta identidade, denunciando a pecha patológica rememorada pelos requisitos colocados na petição inicial da PGR como a exigência de laudos, entre outros “meios de prova”, ratificando uma visão, na qual a pessoa trans seria incapaz de poder dizer-s

¹⁴⁹ Minoria política é um conceito que significa um grupo de pessoas que compartilha algumas características que os identificam como coletivo, independentemente de sua expressão numérica, sendo que este grupo não encontra representação política na sociedade em que se encontra.

3.3. A Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nós.

Atingir a uniformidade no Direito através do processo relativamente benigno de importação e transplantação de normas e conceitos legais, se é que isso é possível, é mais parecido com o movimento de placas tectônicas do que com o movimento de bens de consumo: demanda espaço e tempo em proporções globais e históricas.

Carozza, 2008, p. 941¹⁵⁰ (tradução livre)

As eleições de 2018 revelaram um grande conservadorismo apoiado em um plano político ora aberto, ora velado, de repressão de minorias políticas: mulheres, negros, indígenas, quilombolas, LGBTTI. Após as eleições assistimos planos/estratégias, ora abertos, ora velados, de apagamento de um modelo de política pública que incluía as demandas desses grupos. Há uma preocupação no ar, nos corpos, como visibilizar as demandas das identidades “indesejáveis”? Ou, como visibilizar as demandas para além de demandas “puramente identitárias” (expressão usada no memorial do GADvS e ABGLT)?

Autoras como Ribeiro (2017) acreditam que ao “confrontarmos a norma” com pleitos no judiciário, entre outras formas de questionar o sistema, “o objetivo principal é desvelar o uso que as instituições fazem das identidades para oprimir ou privilegiar” (RIBEIRO, 2017, p. 31). Para a autora, é essencial pensar política pelas demandas identitárias (em seus atravessamentos de raça e classe).

Em seu último livro lançado no Brasil, *Corpos em Aliança e a política das ruas. Notas para uma teoria performativa de assembleia* (2018), Butler anuncia uma continuidade do seu trabalho em *Quadros de Guerra* (BUTLER, 2015), em que focou na importância da visibilidade dos corpos reunidos em locais públicos. A autora analisa o mecanismo de precarização dos corpos, tornados vulneráveis pela ação ou inação de um Estado ou conjunto

¹⁵⁰ *Achiving uniformity in law through the relatively benign processes of importation and transplantation of legal norms and concepts, if it is even possible, is likely to be more like the movement of tectonic plates than the movement of consumer goods_it needs space and time in global and ephocal proportions. Carozza, 2008, p. 941.*

de normas e moralidades impostas pelos agentes de poder que relegam determinados grupos identitários a um lugar de precariedade.

Para a autora, a reunião pública dos corpos “precarizados” promove potência. Contudo, para Butler (2018), a política de identidade, tão somente, não é capaz de fornecer uma concepção mais ampla do que significa, politicamente, viver junto (o “pluralismo” tão citado nos documentos desta ação), em contato com as diferenças, em modos de proximidade não escolhida.

Faz-se importante uma abordagem crítica das normas de reconhecimento, os modos de reconhecer e mostrar que formas de interdependência têm o potencial de forjar um conjunto de ligações e alianças que irão consolidar uma ética de coexistência:

Minha hipótese é que os modos de reconhecer e mostrar certas formas de interdependência tem a possibilidade de transformar o próprio campo do aparecimento. Eticamente falando, tem que existir uma maneira de encontrar e forjar um conjunto de ligações e alianças, de ligar a interdependência ao princípio do igual valor, e fazer isso de uma forma que se oponha àqueles poderes que alocam a condição de reconhecimento diferencialmente, ou que interrompa sua ligação tida como certa. Uma vez que a vida é entendida como igualmente valiosa e interdependente, certas formulações éticas resultam daí.
(BUTLER, 2018, p. 50).

Acreditamos que a costura discursiva dos memoriais e votos dos ministros fizeram este trabalho de forjar um conjunto de ligações e alianças para efetivar “o princípio do igual valor”. Podemos dizer que foi manufaturada uma “política de reconhecimento” a partir de uma ética, cerzida pelo encontro de diferentes campos e atores no STF.

Para melhor desenhar o cenário histórico, já em 2015 e 2016, antes do julgamento da RE 670.422 e da ADI 4.275 a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública Geral anexam três peças à Ação Direta de Inconstitucionalidade, todas elas disponíveis e protocoladas no site do STF, essas peças expunham: a organização de um Grupo de Trabalho de Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI¹⁵¹ pela Defensoria Pública da União (documento anexado em 2015); o Edital de convocação de uma audiência pública para construção democrática de parecer a ser enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos a propósito da Opinião Consultiva da Costa Rica à Corte Interamericana sobre as obrigações de Estado

¹⁵¹ Portaria DPU nº 501, de 01 de outubro de 2015. Disponível nas peças eletrônicas da ADI 4275 no site do STF, esta portaria foi recentemente revogada pela portaria GABDPGF DPGU nº 200, de 12 de março de 2018. Regulamenta a atividade dos Grupos de Trabalho na Defensoria Pública da União e revoga as Portaria nº 501, de 1 de outubro de 2015, e nº 82, de 03 de fevereiro de 2018, por meio das quais regulamentou as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública da União, destinados à atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade.

relativas ao reconhecimento do nome das “pessoas trans” (documento anexado em 2016) e a Ata da audiência pública da DPU para a fabricação de documento a ser apresentado na Corte Interamericana de Direitos Humanos a propósito da opinião consultiva da Costa Rica (documento anexado em 2016¹⁵²). Não podemos dizer, a partir desses documentos, que os ministros desconheciam articulação da militância e de seus representantes do direito em torno das questões a serem debatidas na Corte Interamericana de Direitos Humanos presidida, na época do julgamento da ADI, pelo brasileiro Roberto Caldas¹⁵³.

A Opinião Consultiva nº 24 é uma resposta ao pedido da Costa Rica para que a Corte Interamericana desse um parecer sobre as providências do Estado no que diz respeito aos procedimentos de regulamentação do nome para pessoas transgêneras¹⁵⁴.

Assim sendo, podemos dizer que a OC nº24, julgada na Corte Interamericana de Direitos Humanos, é mais uma peça que faz ligação e aliança para a implementação de uma ética de reconhecimento que vai fazer eco na “gramática jurídica” brasileira, mais especialmente para os ministros “progressistas” que buscam alinhar-se com as causas dos direitos humanos.

Os documentos de direitos humanos, como pareceres e princípios, que nascem da conjunção de um cenário mundial complexo não podem ser entendidos como um conjunto de direitos consolidados, conquistados, estabelecidos. A manutenção de um cenário político internacional que contemple os direitos humanos faz parte de um tecido vivo e em movimento que envolve cada estado membro em sua organização interna. Dito isso, não podemos isolar o cenário “externo” dos direitos humanos, do cenário nacional. Podemos dizer que muitas vezes esses espaços coexistem com certa tensão em torno de alguns temas.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 09 de dezembro de 2016, enviou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma Opinião Escrita sobre o item “a”, constante na

¹⁵² No final da peça da Ata da audiência pública da DPU encontramos o seguinte trecho sobre as nomenclaturas: Posto isso, discutiu-se, finalmente, acerca da nomenclatura a ser utilizada no documento. Ficou acordado, portanto, que inicialmente a nomenclatura utilizada é “Mulher transexual, travesti, homens trans e demais entidades transgêneros”, onde cada termo será explicado e, ao longo da peça, serão referenciados como “pessoas trans”. Para tanto, serão enviadas explicações dos termos e estas serão incluídas como nota de rodapé de forma a demonstrar a corte que a insistência nesses termos não é por ignorância, mas por afirmação. Discutiu-se também a necessidade de adequação a certas formalidades valorizadas pela CIDH, o que influenciará na inclusão de instituições como endossantes do documento, prezando pela forma, para não prejudicar a análise do mérito.

¹⁵³ Roberto Caldas renunciou em maio de 2018 ao cargo da presidência da CIDH por denúncias de agressão e assédio à sua ex-mulher. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-05/roberto-caldas-renuncia-ao-cargo-de-juiz-da-corte-de-direitos-humanos>.

¹⁵⁴ O pedido da Costa Rica também versava sobre a situação de casais do mesmo sexo, mas esta parte da Opinião não interessa nessa discussão.

solicitação de Parecer Consultivo formulado pelo Estado da Costa Rica, acerca da proteção do reconhecimento da mudança de nome das pessoas transgêneras, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos-CADH. A Defensoria entende que, segundo as garantias previstas na CADH, a via judicial deve ser preterida em relação à via cartorial e aborda a não necessidade de cirurgia, ou de fazer qualquer tipo de prova, para o reconhecimento da identidade de gênero.

Após o envio de sua Opinião, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, participou, em 2017, do julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos na Costa Rica sobre a Opinião Consultiva nº 24¹⁵⁵,

Segundo o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a Opinião Consultiva (OC) está prevista ante um ato de violação por parte de algum país membro da Corte Interamericana, como colocado no art. 64 da CADH.

A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer uma de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. Trata-se justamente do caso da Opinião Consultiva número 24. Segundo Caio Paiva¹⁵⁶, o pedido de opinião consultiva pode ter como objeto tanto a interpretação da Convenção Americana ou de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos dos Estados americanos, o que é denominado como opinião consultiva de interpretação.

A OC nº 24 foi solicitada pela Costa Rica em maio de 2016. Esta OC tratava de dois temas: identidade de gênero/mudança de nome e não discriminação a casais do mesmo sexo. A questão abordada que nos interessa aqui são as “obrigações estatais”¹⁵⁷ em relação à mudança de nome sob interpretação e alcance dos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Participaram da OC perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos com observações escritas e manifestações em audiência pública: os Estados da OEA, os órgãos da OEA, organismos internacionais, instituições acadêmicas; organizações não governamentais, pessoas da sociedade civil, organismos estatais de diferentes países membros. Do Brasil podemos citar o GADvS; a Clínica de Direitos Humanos da UFMG; a Defensoria Pública da União (em um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e

¹⁵⁵ O título desta Opinião Consultiva: Identidade de Gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. O assunto: Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo sob a interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁵⁶ As informações que alimentaram este capítulo foram buscadas na página do referido autor. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/caiopaiva/>

¹⁵⁷ A OC nº 24 é de caráter não-vinculante; aproximando-se ao conceito de *soft-law*.

Cidadania LGBTI e também assinado pela a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais- ABGLT, pela Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas- ABRAFH, pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP e pelos deputados federais Erika Kokay (PT/DF) e Jean Wyllys (PSOL/RJ)) e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, esta última representada pela coordenadora do NUDIVERSIS à época, Lívia Cásseres (CÔRTEZ, 2018). O teor das perguntas formuladas pela Costa Rica e das respostas apresentadas pela Corte Interamericana foram aqui resumidos a partir do trabalho de Caio Paiva, Defensor Público.

As questões, formuladas à CADH, relativas à identidade de gênero, podem ser assim resumidas:

A) Levando em conta que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1º e 24 da CADH, além do estabelecido nos artigos 11.2 e 18 da Convenção, esta proteção contempla a obrigação de o Estado reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?

B) Se a resposta à consulta anterior for positiva, pode-se considerar contrário à CADH que a pessoa interessada em modificar seu nome somente possa assim proceder mediante processo jurisdicional, e não através de um procedimento administrativo?

C) Pode-se entender que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado de acordo com a CADH no sentido de que as pessoas que desejem mudar seu nome a partir de sua identidade de gênero não estão obrigadas a submeter-se ao processo jurisdicional ali contemplado, mas sim que o Estado deve prover-lhes um trâmite administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?

Segundo Paiva a mudança de nome, a adequação da imagem, assim como a retificação à menção do sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estes estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida, é um direito protegido pelo artigo 18 do capítulo 2 (direito ao nome), mas também pelo artigo 3¹⁵⁸ (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 7.1¹⁵⁹ (direito à liberdade pessoal) e artigo

158 Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

159 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal.

11.2¹⁶⁰ (proteção da honra e dignidade), todos esses artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶¹ (1969).

Sobre a segunda e terceira questão colocada, Paiva acrescenta que os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais apropriado de acordo com as características de cada contexto e sua legislação nacional, sobre os trâmites para a mudança de nome, e retificação de sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida. Esses trâmites devem: estar focados na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; estar baseados no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes e, além disso, os trâmites devem ser confidenciais.

Mudanças nos registros e em documentos de identidade não devem fazer menção que decorreram de alteração para se adequar à identidade de gênero; devem ser rápidos e, na medida do possível, gratuitos; não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais.

Quando se deu o início do julgamento da ADI 4.275 a OC nº24 não havia sido publicada, tendo esta publicação se dado concomitantemente a retomada do julgamento em 2018. Somente no segundo dia de julgamento os ministros tiveram acesso ao parecer sobre a OC nº 24 e alguns se valeram da mesma para a suas tomadas de decisão, citando-a em seus votos.

160 Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

161 Pacto de San José da Costa Rica.

4. NA CORTE DO STF E ALÉM

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que quando utilizamos a palavra discurso [...] e a importância em se interromper um regime de autorização discursiva, estamos nos referindo à noção foucaultiana de discurso. Ou seja, de não pensar discurso como um amontoado de palavras ou concatenação de frases que pretendem um significado em si, mas como um sistema que estrutura determinado imaginário social, pois estaremos falando de poder e controle.

Ribeiro, 2017, p. 55-56

Nesta parte do trabalho tomaremos as filmagens das sessões de julgamento, que ocorreram no STF, disponibilizadas pela plataforma do *You Tube*, no canal da TV Justiça bem como o acórdão disponibilizado no dia 09 de março de 2019. Foram três as sessões de julgamento da ADI 4.275. A primeira ocorreu no dia 07/06/2017 e foi suspensa; a segunda no dia 28 de fevereiro de 2018, também suspensa e a terceira e última sessão de julgamento ocorreu no dia primeiro de março de 2018.

No dia sete de junho de 2017 o julgamento da ADI 4.275 começa em meio a um contratempo, uma vez que a ministra Carmem Lúcia avisa que não haverá tempo para fazê-lo. Sobe então a tribuna a advogada Maria Berenice Dias, representante do IBDFAM, pedindo que os *amici curiae* possam fazer suas sustentações orais¹⁶². O ministro Marco Aurélio, relator, dá sua anuência e é então permitida a manifestação dos *amici curiae*, apesar de saberem que o julgamento será suspenso após suas sustentações na plenária.

As sustentações orais são muito diferentes dos documentos dos memoriais porque as primeiras têm o intuito de convencer, comover e deter a atenção de seus ouvintes no curto tempo de 15 minutos. Os discursos visam “fisgar” o ouvinte não pelos argumentos jurídicos, todos eles já expostos em documentos, mas pela emoção e por um apelo ao que podemos nomear como sentimento de solidariedade.

¹⁶² Há então uma pequena confusão sobre o julgamento, Maria Berenice pensava estar por manifestar-se pelo RE 670.422, quando após esclarecimentos ela pede a palavra como *amicus curiae* da ADI 4.275.

Falaram nesta data, o Dr. Rodrigo Janot, pelo Ministério Público Federal; a Dr.^a Maria Berenice Dias pelo IBDFAM; Gisele Alessandra Shmidt e Silva pelo Grupo Dignidade e o Dr. Wallace Corbo pelo CLAM e LIDIS. Essas falas trazem emoção e som à defesa do pleito. O ministro Marco Aurélio de Mello expõe brevemente o pedido da PGR na ação ADI 4.275 de 2009 e resume a questão como procedente para ser recebida pelo Supremo como uma ADI¹⁶³ dando a palavra ao então Procurador Dr. Rodrigo Janot.

O relator da PGR toma a palavra e resume a ação dizendo que o que se discute é o direito de pessoas “transexuais” a mudarem seu nome e sexo, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, o que pode ser baseado em duas vertentes: na vertente médica e na vertente social. Após a fundamentação nas bases constitucionais, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, o pedido é assim resumido: pede-se a leitura do artigo 58 da LRP de modo a reconhecer aos transexuais, independentemente de cirurgia de transgenitalização, a mudança de nome e sexo civil.

Maria Berenice Dias, ao tomar a palavra, diz que esta é “uma causa impossível e que só não é impossível para a Corte do STF”. Propõe então uma espécie de “exercício” aos ministros, colocarem-se no lugar de alguém que não se identifica com o sexo com o qual foi identificado ao nascimento. Maria Berenice faz apelo a algo maior que uma solidariedade, faz apelo a uma possibilidade de “ser” o outro. Começa a descrever esse “ser o outro” de modo que cada um da plateia possa viver esse lugar. No “exercício” proposto, induz o ouvinte a viver o desejo de brincar com brinquedos que lhe são proibidos, de vestir-se com roupas que lhe são interditas, conduz o ouvinte a um sentimento de “autopreconceito”, leva cada um até o lugar “do diferente”.

Revela o conservadorismo dos argumentos contrários à causa quando diz daqueles que “defendem” e “prezam” pela “segurança nas relações jurídicas” e lembra que estas não devem se sobrepor aos princípios constitucionais, lembrando que as pessoas quando se casam também mudam seus nomes e nem por isso são alvo de dúvidas quanto à sua idoneidade nos atos da vida pública. Diz da demora de “dez anos” nas filas para tratamento transexualizador no sistema público de saúde, das difíceis condições de vida das pessoas que vivem esta realidade, “punidas” pela “omissão perversa do legislador”. A fala da advogada Maria Berenice abriu para uma visão crítica dos papéis de gênero na sociedade brasileira para dizer da morosidade da lei em acompanhar os “costumes”.

¹⁶³ Apesar da interposição da AGU.

A advogada Alessandra da Silva Shimidt sobe a tribuna representando o Grupo Dignidade, identificando-se como a primeira advogada trans da região sul do país, uma sobrevivente de um “apedrejamento moral e físico”. Escolher uma mulher trans, como advogada para estar ali, naquele julgamento, tem um efeito de impacto. Sua presença é a marca da exceção, enfatizando a precariedade da vida das pessoas trans, sua vulnerabilidade social como apresentada nos dados de observatórios contra a violência de gênero por Alessandra.

Ao invés de argumentos jurídicos contra a cirurgia como obrigatória para a mudança de nome e sexo nos registros civis, Alessandra diz que escolheu não fazer a cirurgia de transgenitalização, por não querer colocar sua vida em risco. Essa frase foi um dos argumentos mais simples e engenhosos de seu discurso. Alessandra pode escolher não colocar a própria vida em risco na cirurgia, mas os ministros em seus votos podem escolher colocar a vida de muitas outras pessoas em risco através da cirurgia, tornando-a obrigatória para a mudança de nome e sexo jurídico nos registros civis.

Alessandra diz da importância da despatologização com a pequena frase “eu não sou doente” e critica a imposição da necessidade de laudos médicos bem como de papéis de gênero. Remonta aos princípios constitucionais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e os Princípios de Yogyakarta, citando especificamente a não obrigatoriedade de cirurgia para o reconhecimento da identidade de gênero. Para Alessandra o ordenamento jurídico brasileiro não alcança as pessoas trans, pede que a corte julgue parcialmente procedente o pedido da PGR, afastando “as condicionantes” propostas.

Em seguida sobre a tribuna o advogado Wallace Corbo pelo CLAM e LIDIS, com a fala pausada, pesada e firme, olhos fixos na plateia, cita nomes de pessoas trans assassinadas no Brasil para logo em seguida dizer das estatísticas dos assassinatos. Os assassinatos, na fala de Wallace, pretendem “negar a humanidade” das pessoas trans. Wallace é um homem negro e fala sobre a violência contra negros. Faz alusão à sua vida, diz que um homem negro “não pode sair sem documentos”, porque “as pessoas negras sem documentos são mais facilmente vítimas da violência do Estado”, faz um paralelo com as pessoas trans, onde “o documento de identidade não é garantia de segurança ou de paz, pois quando na ocasião de mostrar um documento são humilhadas e discriminadas, o documento de identidade, hoje, para as pessoas trans é uma ferramenta de violência”. Não há pausas para respirar na fala de Wallace: “a primeira coisa que se deve fazer para que o indivíduo possa existir é reconhecê-lo e ainda assim o Estado nega o nome às pessoas trans”. Diz que o princípio da dignidade da pessoa

humana “deve estar acima de perfeccionismos morais”. Pede que nenhum “requisito” da inicial da PGR seja considerado.

Wallace rejeita a cirurgia como um parâmetro e diz que no Brasil a maior parte das pessoas trans não pode pagar pela cirurgia e os hospitais públicos responsáveis estão afundados em uma grave crise financeira. Lembra que “gênero não é genitália”, reconhece-se como homem e reconhece a outra pessoa como homem não pela sua genitália, “porque ninguém anda nu”. Diz da livre manifestação de vontade do indivíduo como o único requisito necessário. Denuncia a proteção de terceiros como um argumento falacioso, e diz que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser suprimido pela proteção de terceiros, havendo outros modos de segurança jurídica. Citando Martin Luther King termina sua fala: “O arco do universo moral é longo, mas ele se curva em favor da justiça. Essa é a oportunidade que temos para curvar este arco”.

Ao fim a ministra Carmem Lúcia suspende o julgamento. O ministro Barroso agradece a todos aqueles que falaram em tribuna e diz que foram as mais belas sustentações em seus anos de trabalho. O ministro relator e Rosa Weber cumprimentam Maria Berenice Dias pela sua sustentação.

As três falas sustentaram com emoção e indignação denúncias sobre situações de discriminação e violência de gênero associadas a questões como gênero e raça, classe social. Os *amici curiae* entendem a relevância social de se conseguir “paz social” promovendo direitos. Assim sendo, propor “direitos coletivos” é tirar da segregação um determinado segmento da sociedade, deixando de promover a violência¹⁶⁴.

Em cada uma das falas o lugar de minoria política das identidades trans era “alargado” para alcançar outras minorias como mulheres, negros e pessoas desfavorecidas economicamente. O direito a “ser quem se é”, no discurso de cada *amicus curiae* faz laço com as identidades que compõe outras minorias políticas em um discurso de solidariedade entre as identidades desfavorecidas em termos de políticas públicas. Como revela a advogada Juliana Cesário Alvim Gomes Clínica de Direitos Humanos da UERJ¹⁶⁵ em entrevista à pesquisadora Ana Côrtes, sobre um dos objetivos do *amicus curiae* na ADI 4.275:

Emplacar e fazer o Supremo exercer seu papel de defensor ou assegurador de direitos de minorias, no caso de pessoas trans, mas isso repercute, pode repercutir no caso de outras minorias no futuro que possam ser discutidos no Supremo também. Então eu acho que tem essa dimensão específica do caso e também uma com relação

¹⁶⁴ As entrevistas feitas por CÔRTEZ (2018) em seu trabalho notabilizam esta posição dos *amici curiae*.

¹⁶⁵ Representou o CLAM e LIDIS no memorial

não só a pessoas trans, mas também e também com relação a direitos fundamentais no geral (CÔRTEZ, 2018. p.139).

O discurso de Maria Berenice evidenciou como o gênero determina lugares sociais e circunscreve práticas na cultura (brasileira), muitas vezes determinando o lugar do feminino, cerceando-o. A fala de Wallace Corbo denuncia políticas de extermínio do Estado, baseadas em raça, classe e gênero. Wallace se apoia na luta pelos direitos dos negros no Brasil e denuncia políticas que visam invisibilizar determinados grupos (seja pelo extermínio físico direto, seja pela falta de oportunidades de acessar os “bens sociais” como saúde e educação) para falar da importância do pleito de existir em documentos para pessoas trans. A fala de Alessandra Schmidt focou nas questões vividas pelas pessoas trans, através de uma narrativa da própria história, Schmit narra a trajetória da maior parte das pessoas trans, cujo objetivo consiste em sobreviver. A palavra que prevalecerá é “gênero” sobre o uso da palavra “sexo”, que será substituída por palavras mais precisas como, genitália (no discurso de Wallace Corbo: “gênero não é genitália”), ou anatomia (discurso de Maria Berenice Dias). A questão da orientação sexual não será abordada, a não ser para abordar a diferença entre homossexuais e transexuais¹⁶⁶.

Não foi acolhido o pedido do advogado Paulo Roberto Iotti, *amicus curiae* do GADvS e ABGLT para que pudesse se manifestar na tribuna no julgamento da ADI 4.275. Iotti era *amicus curiae* no RE 670.422¹⁶⁷, quando subiu a tribuna no dia 20 de abril de 2017. Traremos um resumo de sua manifestação nesta ação.

Iotti diz estar presente em nome do movimento social organizado e está ali em defesa dos direitos humanos e das minorias, como “as minorias de gênero”. Pede que o Supremo reconheça também o direito de travestis a mudarem o nome e sexo independente de cirurgia de transgenitalização, diz que o pleito da PGR no RE 670.422¹⁶⁸ já adota uma visão mais

¹⁶⁶ A fala do ministro Marco Aurélio de Mello fará essa diferenciação, assim como o memorial do GADvS e da ABGLT.

¹⁶⁷ O Recurso Extraordinário RE 670.422 foi interposto após uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul provida em parte (permitindo a um homem trans alterar o nome com averbação na certidão de nascimento, mas não o sexo), com embargos de declaração rejeitados. O homem trans interessado, ao interpor o recurso, alegou violação dos artigos 1º, inciso III; 3º; 5º, inciso X e 6º, caput, da Constituição Federal e repercussão geral da matéria, uma vez que se discute a necessidade de realizar cirurgia de transgenitalização como condição para alterar o registro civil. O Recorrente destacou que a esfera de todo o grupo de transexuais que buscam adequar o registro a sua identidade de gênero, sem a realização de procedimentos cirúrgicos, será afetada pela decisão, de forma que se busca um precedente histórico de repercussão não só jurídica como também social.

¹⁶⁸ RE 670.422 / 8ª Câmara do Rio Grande do Sul.

contemporânea se comparado ao pleito de 2009¹⁶⁹. Para Iotti, na jurisprudência contemporânea (últimos cinco anos), a mudança de nome e sexo tem sido deferida independente de cirurgia, falou com veemência contra a averbação no registro civil como discriminatória. Disse que o princípio da dignidade da pessoa humana garante o direito de personalidade e integridade moral, abarcando o direito à identidade de gênero. Colocou em tela a problemática situação do sistema de saúde público brasileiro e disse que condicionar a mudança de nome e sexo à cirurgia de transgenitalização inviabiliza o direito na prática. Explicou que há pessoas trans que não desejam fazer a cirurgia e que a visão da transexualidade, como uma condição em que a pessoa rejeita seu órgão genital e quer modificá-lo, está ultrapassada: “não se pode genitalizar a pessoa humana, o ser humano é um animal eminentemente social, psicológico, político, afetivo”. Sublinha, finalmente, que a diferença entre transexuais e travestis não é a cirurgia, mas uma questão “de identidade”.

Como colocado antes, a defesa de Iotti na RE 670.422 serve perfeitamente a ADI 4.275 por buscar o direito à mudança de nome e sexo jurídico no registro civil, sem necessidade de cirurgia a partir da identidade de gênero ou do direito à identidade de gênero, com ênfase na despatologização das identidades trans.

4.1. Argumentos conservadores e argumentos progressistas.

Os *amici curiae* sustentam posições alinhadas entre si como: a inclusão das travestis no pedido; a não averbação da modificação do prenome e sexo/gênero nos registros civis; a não obrigatoriedade de cirurgia para a mudança dos documentos civis; a não necessidade de fazer qualquer meio de prova; a não necessidade de laudos ou qualquer exigência que configure uma visão patologizante das identidades trans e a via cartorial ou administrativa para a mudança nos documentos civis. Esse é um posicionamento alinhado com os Princípios de Yogyakarta posto que a OC nº24 não havia sido publicada quando da exposição dos *amici curiae* no STF. Contudo, um cenário conservador estava desenhado no que se refere ao poder legislativo.

Antes da votação da ADI faz-se necessário que algumas instituições do governo se manifestem a pedido do ministro relator, entre elas a Presidência da República, a Câmara dos

¹⁶⁹ Comparando à inicial da PGR de 2009.

Deputados e o Senado Federal. Traremos resumidamente a posição de cada uma dessas instituições.

A Presidência da República defendeu a possibilidade da retificação do registro civil desde que não implicasse na eliminação da averbação originária do gênero e prenome anteriores. A Câmara dos Deputados disse “não ter informações a prestar”. O Senado Federal “frisa ser inviável a modificação do assento sem a submissão ao procedimento, considerada a imprescindibilidade de o registro corresponder à realidade física”; O ofício nº 449/2009-ADVOSF elaborado pela Advocacia Geral do Senado é um documento que, em dezessete páginas, traz argumentos conservadores. Nele, até mesmo a homossexualidade é entendida como um distúrbio da sexualidade (BRASIL, 2009, p. 5). O documento parece não ter sido produzido em 2009, mas antes da década de 50, principalmente antes da Constituição de 1988. A leitura deste documento é extremamente instrutiva sobre a posição do legislativo que preza pela heterossexualidade, pela cisgeneridade, e por uma moral sexual dominante, assina o documento o Senador José Sarney, então Presidente do Congresso Nacional. A Advocacia-Geral da União sustenta a inadmissibilidade da ADI e a parcial procedência do pedido.

Caracterizamos como “conservadorismo” as posições da Presidência da República e do Senado Federal, porque “prezam” pela veracidade dos Registros Públicos; notadamente patologizam as identidades não heterossexuais; patologizam as identidades trans; valorizam a ideia da mudança de nome como uma maneira de furtar-se de penalidades da justiça ou colocam qualquer dessas questões acima da dignidade da pessoa humana. A sustentação da averbação da modificação de nome e sexo jurídico na certidão de nascimento e a obrigatoriedade da cirurgia para requalificação civil falam dessa posição conservadora.

Abordaremos agora a segunda¹⁷⁰ sessão e terceira¹⁷¹ sessão de julgamento da ADI. Traremos os votos dos ministros à luz de duas categorias de análises: argumentos conservadores e argumentos progressistas.

Os argumentos conservadores são os argumentos que visam não alterar o *status quo* da situação das pessoas transexuais no que diz respeito ao estabelecido antes do julgamento da ADI 4.275. A situação da requalificação civil continuaria a mesma ou pior.

Apesar do discurso de alguns ministros nos conduzirem a pensar em uma posição mais progressista, veremos que os ministros “conservadores” estabeleceram um “discurso de 2018”

¹⁷⁰ Dia 28 de fevereiro de 2018, votaram nesta data os ministros Marco Aurélio de Mello (relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux.

¹⁷¹ Dia primeiro de março de 2018, onde votaram os ministros Ricardo Lewandowsky; Celso de Mello; Gilmar Mendes e a presidente do STF Carmem Lúcia.

e uma “decisão de 2009”, adotando a maioria dos requisitos colocados pela PGR naquela época e adicionando outros.

Os ministros que se posicionaram de maneira “conservadora” pediram requisitos como: a necessidade de uma equipe multidisciplinar aos moldes da equipe do processo transexualizador do SUS (médico, psicólogo, assistente social, entre outros especialistas); um período “probatório” mínimo de dois anos; idade mínima de 21 anos; alguns mantiveram o sujeito da ação como o “transexual” (não entrando a identidade travesti); alguns pediram pela averbação nos registros civis que houve mudança por decisão judicial; e todos os votos conservadores pediram pela manutenção da via judicial como a “melhor maneira” de mudar nome e sexo nos registros civis. A maioria dos ministros que pediu pela averbação e pela via judicial argumentou pela proteção da veracidade dos Registros Públicos, sem compreender que a veracidade dos mesmos é que está em jogo com a incongruência fática das pessoas trans, fato que ocasionou o próprio julgamento.

Chamamos de votos “progressistas” ou ministros “progressistas” aqueles que buscaram acompanhar os Princípios de Yogyakarta, a Opinião Consultiva nº 24, a CADH, procurando evidenciar que não se trata de mudança de prenome e sexo jurídico em registro civil, mas do “direito à identidade de gênero” e da concretização de princípios constitucionais. Esses ministros colocaram o princípio da dignidade humana sobre o princípio da veracidade de Registros Públicos de Pessoas Naturais ou qualquer outro argumento jurídico que prezasse o bem material sobre o bem da pessoa. Recortaremos a partir dos vídeos e do acórdão as marcas dessas posições fazendo uma análise dos votos dos ministros.

Vale dizer que todos os ministros concordam em um ponto: para mudar prenome e sexo jurídico nos registros civis não é obrigatória a cirurgia de transgenitalização, posto que o Estado não pode obrigar uma pessoa a se submeter a uma cirurgia que coloque em risco a sua vida ou nas palavras do ministro Marco Aurélio de Mello, que a “mutila”¹⁷².

Entre os votos conservadores destaca-se o voto do ministro Marco Aurélio de Mello, o relator. Para aqueles que ouvem a sua fala será um tanto desafiador unir a fundamentação ao voto. Marco Aurélio serve-se de muitas passagens dos memoriais para fundamentar seu voto que é dissonante em pontos cruciais daquilo que foi evocado em sua fala. O ministro começa sua intervenção dizendo que a controvérsia submetida ao Supremo consiste em definir se, ante à norma, é possível a modificação de prenome e “gênero” de “transexual” no Registro Civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, estabelecendo-se a

¹⁷² Causou especial comoção junto à alguns ministros, a partir da leitura do acórdão, as possíveis consequências negativas da neofaloplastia, sem que a neoconvuloplastia causasse o mesmo impacto.

interpretação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos em harmonia com a Constituição. O sujeito de direitos em jogo permanece o mesmo da inicial da PGR, “o transexual”. Contudo o ministro adverte que: “a adequada solução da questão pressupõe a fixação de premissas corretas no tocante à terminologia própria, sob a pena de confundir expressões e vocábulos”. Temos de saída, no voto do ministro, a questão das expressões e seus conceitos. Explica então a diferença entre transexualidade, homossexualidade e travestilidade. Essa diferenciação, por assim dizer, está colocada na inicial da PGR e em memoriais o que expressa a importância em nomear e conceituar fenômenos que normalmente “fogem” à gramática do direito e que são normalmente adotados a partir da medicina.

Para o ministro, em sua explicação, haveria uma grande diferença entre a transexualidade e a travestilidade “que é a repulsa pelos genitais”. Explica Marco Aurélio “que a transexualidade se caracteriza por uma repulsa pela genitália do sexo biológico e um arraigado desejo de adequar hormonal e cirurgicamente o corpo ao gênero almejado”. A transexualidade a que se refere Marco Aurélio de Mello é a transexualidade médica do DSM III e IV. Poderíamos supor que o ministro estava ausente em todas as sustentações de *amici curiae* que defenderam que a transexualidade não é um conceito médico e que transexuais não podem ser definidos pela rejeição de sua genitália e que “rejeitar seus genitais” não é a diferença entre transexualidade e travestilidade (ponto extensamente debatido na sustentação de Paulo Iotti no RE 670.422).

Contudo, apesar de entender a transexualidade como “a necessidade última de modificar seus genitais” diz que as pessoas transexuais têm o direito à alteração do prenome e “gênero” no registro civil sem a necessidade de cirurgia e que: “É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana”. Para Marco Aurélio:

a tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à **psiquê humana** presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É **inaceitável** no Estado democrático de direito, **inviabilizar** a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe **o protagonismo pleno e feliz da própria jornada** (BRASIL, 2019. p. 12).

As palavras do ministro nos fazem crer, inicialmente, na prevalência da vida emocional do indivíduo sobre o modelo biomédico. A dignidade da pessoa humana, segundo ele:

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade **como de fato se enxerga**. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio (BRASIL, 2019, p. 12).

A expressão “como de fato se enxerga”, foi, por nós, alinhada à ideia da “autopercepção” e “autodeclaração”. Vimos depois que “como de fato se enxerga” para o ministro tem um caráter mais “retórico”, menos pragmático. O ministro em seguida diz que:

Surge relevante a **autonomia da vontade**, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, **na seara do pluralismo**, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. **Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir**” (BRASIL, 2019, p. 13. Grifo meu).

Pensamos na não necessidade da “judicialização” da vida privada, na não necessidade de fazer provas e na não necessidade de equipe médica averiguadora, a partir da última frase veremos depois que esse discurso não se mantém.

Entendemos, que a “leitura do Estado” vai influir na “aceitabilidade” e “alargamento” das margens e na “convivência pacífica na seara do pluralismo”. Em meio à sustentação do ministro, eis que definitivamente é colocada sua posição (conservadora) a partir da ideia do “critério morfológico” como um “parâmetro relevante”:

Contudo, a modificação do registro civil constitui **situação excepcional** no ordenamento jurídico. O **critério morfológico**, embora carente de mitigação, **ainda é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos**. Nos casos em que não realizada a cirurgia de transgenitalização, a alteração do assentamento deve ser precedida da **verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade**. **Mostra-se adequado observar o que preconizado na Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, do Conselho Federal de Medicina**. A norma dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização, estabelecendo os requisitos a serem atendidos pelo paciente a fim de redefinir, com segurança, os caracteres sexuais (BRASIL, 2019, p. 14. Grifo meu).

O ministro então cita todas as exigências/condições da Resolução nº1955 do CFM para a definição de “transexualismo” e para a definição da possibilidade de mudança de nome e sexo nos registros civis. O princípio da autonomia, na fala do ministro, é pontual e evanescente, aparece e desaparece a depender da circunstância, para desaparecer no final de seu voto. No final, arrolam-se os requisitos, entendidos pelo ministro como uma “cautela” que visa a “certeza”, a “verdade quanto ao desejo da pessoa de ter a alteração, para não ocorrer algo impensado ou não refletido” (STF, 2019, p. 47):

(i)idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii)diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (BRASIL, 2019, p. 15).

Os requisitos revelam uma visão essencialmente médica da transexualidade, cuja verdade só poderia ser atestada pelos “especialistas”. Para além disso, para o ministro, a modificação de prenome e sexo no registro civil “deve resguardar o interesse público, por isso deve haver averbação atinente condicionada à autorização judicial”, o que ao nosso ver revela o interesse em se resguardar a marca da mudança de um gênero ao outro.

Marco Aurélio justifica a via judicial e a averbação como maneiras de “resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa consubstanciado no princípio da veracidade do registro”. “Resguardar o interesse público de sanar divergências” parece-nos aproxima-se da ideia do perigo de dano a terceiros. Argumentação antes utilizada para que uma série de documentos fossem necessários nos “antigos” processos de requalificação civil como a necessidade, na cidade do Rio de Janeiro, de 29 documentos dos cartórios de ofício para obter-se um “nada consta”. Contudo a justificativa agora é outra, trata-se “do princípio da veracidade do registro”. Veracidade essa que é justamente o tema desta ação. Qual a veracidade de um registro que não reflete a identidade de seu portador?

O voto do ministro Marco Aurélio de Mello em seus requisitos não considerou os Princípios de Yogyakarta, o exposto sobre a importância da despatologização, os pedidos dos movimentos sociais sobre a autodeclaração. Insistiu na transexualidade médico-psiquiátrica e utiliza ao fim a palavra “transexualismo”, cujo sufixo revela o que fica “quase” explícito em sua fala. Podemos dizer que o discurso do ministro torna seus requisitos incompreensíveis ou que seus requisitos desconstroem seu discurso.

O ministro Marco Aurélio dá especial ênfase na palavra “mutilação”, fazendo com que esta venha a aparecer como o ponto alto de sua fala. Uma intencionalidade ele elevar a palavra mutilação. Coloca que a exigência pela cirurgia seria disparatada, posto que o Estado estaria condenando o indivíduo à mutilação. Podemos perceber que o ministro busca enfatizar a demanda de cirurgia como uma violência, caso esta viesse a ser exigida pelo Estado.

Contudo, como dito antes, os requisitos apresentados pelo próprio ministro não são vistos como uma violência de Estado: idade mínima de 21 anos, uma junta médica

responsável pela deliberação, a necessidade de um período mínimo de dois anos de avaliação, a via judicial para o pedido na justiça, todas essas questões extensamente trabalhadas nos *amici curiae*. Esses requisitos são colocados em sua fala como uma maneira de “proteger” o indivíduo que demanda a mudança de nome e sexo em seus registros civis. O uso do verbo “proteger” é um tanto curioso, pois coloca o demandante em um lugar de incapacidade de decidir por si. Há um viés paternalista na fala do ministro, onde o Estado fica responsável não somente pelo corpo em sua “integridade”, mas pelo seu estado psíquico /emocional/mental através dos especialistas. Cabe então às instituições médicas daquilo que o Estado possa reconhecer como um indivíduo que goza de “saúde” mental/psíquica/emocional em moldes desejáveis.

Devemos lembrar, a partir da seção 1.2 desta dissertação sobre os projetos e lei, que há não muito tempo, as cirurgias eram demandadas como elementos necessários para a mudança de nome e sexo nos documentos civis. Se retroagirmos mais no tempo, poderemos lembrar do famoso julgamento do cirurgião Roberto Farina, condenado por praticar mutilação de órgãos saudáveis em seus pacientes “transexuais”. A cada momento histórico as intervenções corporais são entendidas de uma maneira específica. Podemos reconhecer um “vai e volta” sobre a moralidade/imoralidade daquilo que hoje é nomeado como mutilação e que podemos nomear como intervenções corporais segundo a vontade do próprio indivíduo. O Estado brasileiro é o bastião do paternalismo no que diz respeito à guarda do corpo segundo alguns pressupostos morais, vide a liberdade para cirurgias estéticas para menores de idade e a rigidez em torno de cirurgias de alta complexidade/necessidade para mulheres gestantes que buscam interromper a gravidez ou pessoas *trans* que buscam intervir em seus corpos. A possibilidade de intervenção nos corpos é permeada não somente por pesquisas científicas, pelos direitos constitucionais e pela autodeterminação, mas, sobretudo, pelo moralismo dos agentes do Estado.

O ministro Alexandre de Moraes, voto seguinte, diz que a autodeterminação e o princípio da dignidade da pessoa humana impedem a exigência de cirurgia diante de alguém que manifeste sua vontade de “reconhecer a modificação de gênero nos assentos registrares” (BRASIL, 2019, p. 19). Alexandre de Moraes faz uma distinção entre “sexo” e “gênero”, mas pretende com isso fazer uma diferenciação entre genitais/conformação genital e gênero e depois destaca todos os países que adotaram leis de “identidade de gênero” e os termos do reconhecimento desta. Apesar dessa diferenciação, diz da importância da averbação:

Todavia, penso que é importante consignar que isso não significa atender a pretensões, deduzidas tanto em sede administrativa como em sede judicial, no sentido de ser suprimida, em definitivo, dos assentamentos registrários, menção ao sexo biológico do indivíduo (BRASIL, 2019, p. 21).

Alexandre de Moraes adota a expressão “transgêneros” esclarecendo que nos memoriais este direito deve ser estendido às “travestis”.

Acompanha o ministro Marco Aurélio sobre a averbação nos registros e diverge da fixação da idade dos 21 anos. Diz que “o requisito da idade de 21 anos pode gerar um dano psiquiátrico irreversível” e tentou abordar o tema dos “transgêneros” antes da idade adulta, sustentando a não fixação de uma idade mínima. Abriu caminho para se pensar na infância, embora não tenha utilizado a palavra. Como dito antes, concorda com o pedido pela via judicial, com a junta médica, com a averbação. Discorda somente da idade fixada. Não encontrou eco entre seus pares sobre a questão que levantou em seu voto: regulamentar o período anterior à idade adulta. Nenhum dos ministros ousou tocar em tema tão espinhoso, mas já colocado nos memoriais e no PL 5002/2013 que naquele momento ainda tramitava.

O ministro Edson Fachin cumprimentou o papel desenvolvido pelos *amici curiae*, trazendo contribuições importantes para a matéria. Disse que seu voto tinha três premissas: (i) o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero; (ii) a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e como tal cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la e nunca de constituí-la e (iii) a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo ainda que meramente procedimental. A base do voto está assentada no direito à dignidade; no direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e no Pacto de São José da Costa Rica. Como precedentes para o voto cita o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº24 e entende que o julgamento deve se compatibilizar não apenas a Constituição, mas também com a OC. Fachin não acolhe nenhum tipo de requisito que limite o que a Corte Interamericana chamou de “identidade de gênero autopercebida”. Não acolhe os requisitos feitos pelo relator, tão pouco pela via judicial como meio para a mudança de prenome e sexo jurídico. O pedido de mudança de nome e sexo no registro civil, para Fachin, baseado na OC, deve estar baseado no consentimento livre do solicitante, sem exigências médicas ou psicológicas que podem ser consideradas patologizantes. As mudanças devem ser confidenciais e os documentos não podem ser averbados, a mudança deve ser célere.

Na sessão de julgamento o ministro Fachin nada diz sobre as decisões do STF em seus impactos no texto normativo, mas no acórdão Fachin faz referência ao papel do legislativo e ao lugar do texto normativo:

Faço, no entanto, uma imprescindível ressalva: é que as decisões manipulativas de efeitos aditivos, como essa que se propõe, devem observar limites funcionais claros, isto é, elas devem submeter-se à liberdade de conformação do legislador, que poderá, a qualquer tempo, editar norma sobre o tema. Desse modo, é preciso reconhecer que a decisão desta Corte não impedirá o advento de legislação sobre o assunto, devendo antes servir de estímulo à atuação do legislador (BRASIL, 2019, p. 31).

No acórdão o ministro se baseia nos direitos da personalidade, para utilizar o princípio da dignidade humana, “porque os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto”. Baseia-se na OC nº24, na CADH (ou Pacto de São José da Costa Rica) e nos Princípios de Yogyakarta apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU. Para Fachin, “o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal”.

Julga procedente a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e conforme o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73 para reconhecer aos “transgêneros”, independente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Neste momento Marco Aurélio interrompe e diz que a inicial da PGR nomeia o sujeito da ação como “transexual”. Diz que este é o pedido da PGR, que versa somente sobre “transexuais”. Posiciona-se pelo não alargamento do sujeito da ação. Contrariamente, Fachin insiste na adoção do termo “transgênero” e justifica essa adoção pela Opinião Consultiva nº 24. Note-se que, Marco Aurélio não havia “protestado” antes, quando Alexandre de Moraes havia proposto a mudança do termo.

Lewandowsky interrompe e pergunta sobre a não necessidade de autorização judicial, questionando Fachin sobre esse ponto. Marco Aurélio interrompe novamente o ministro Fachin para defender a via judicial. Fachin argumenta que o prenome será alterado e não o sobrenome, logo a via judicial é dispensável. Alexandre de Moraes interrompe, defende a via judicial para garantir a segurança jurídica. Relembrando o voto de Toffoli na RE 670.422, diz que a mudança cartorial não terá força de determinar a mudança em todo o resto do sistema. Para Alexandre de Moraes, a mudança cartorial traria mais transtorno para a “pessoa transgênera”, pois somente a decisão judicial teria força de mudança. Alexandre de Moraes

volta a falar sobre os menores de idade, diz que seria importante discutir a situação dos menores de idade. Pela segunda vez Alexandre de Moraes conclama seus colegas e obtém como resposta o silêncio diante da questão que ele evoca.

Neste momento, a advogada Maria Berenice Dias pede para subir à tribuna do STF. Autorizada pelo relator, Maria Berenice explica aos ministros que é a partir da certidão de nascimento que todos os documentos são alterados, logo é este documento que determina todas as outras alterações e a decisão do juiz incide na alteração da certidão de nascimento. Uma vez que a certidão de nascimento tenha sido modificada a pessoa interessada vai a todos os outros órgãos alterar seus documentos. Contudo os ouvidos “contrários à alteração cartorial” são surdos à explicação de Maria Berenice.

Marco Aurélio agradece, mas fala sobre “cautela” e insiste na importância dos requisitos; Alexandre de Moraes interrompe, fala da importância da via judicial, como uma maneira de “resguardar o demandante de ir de registro em registro demandando a mudança”, Marco Aurélio retoma a discussão, há um desentendimento sobre os procedimentos de alteração cartorial. Toffoli¹⁷³ é convidado a falar por Alexandre de Moraes e concorda com ele.

Marco Aurélio de Mello, Ricardo Lewandowsky e Alexandre de Moraes defendem a via judicial, o ministro Fachin está sozinho sobre a via cartorial, pela autodeclaração sem meio de provas até o momento. A ministra Carmem Lúcia, então, interrompe a discussão e pede o voto do ministro Barroso. O ministro Barroso vota após a discussão sobre a necessidade da via judicial e diz que as duas relatorias são muito importantes, referindo-se a ADI 4.275 e ao RE 670.422, que o STF está escrevendo uma “página libertadora para um dos grupos mais estigmatizados dentro da sociedade”. Durante a leitura de seu voto em plenário, Barroso entende que “discriminar-se alguém por ser transexual é discriminar a pessoa por uma condição inata” (BRASIL, 2019, p. 50) é curioso que o ministro diga da transexualidade como algo inato, posto que todos os argumentos apresentados nos memoriais visam desconstruir a “montagem” biomédica da identidade focada em marcadores biológicos inatos. Muito se falou nos memoriais e nas sustentações orais sobre o atravessamento da cultura, das relações sociais, dos afetos, das questões psíquicas entre outras questões que contribuem para a conformação da identidade de cada indivíduo. Barroso sustenta ainda que a “transexualidade não é sequer produto de uma escolha, mas, sim, de uma circunstância da vida” (BRASIL, 2019, p. 50).

¹⁷³ Toffoli está impedido de votar neste julgamento por ter sido advogado da AGU.

Em seu voto no plenário presta homenagem à PGR, aos militantes históricos da causa como Maria Berenice Dias, Paulo Iotti e Toni Reis¹⁷⁴ dizendo: “Eu até acredito que a História é um fluxo contínuo. Mas há pessoas que fazem imensa diferença e ajudam a acelerar a História” (BRASIL, 2019, p. 51). Faz referência à decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OC nº 24) e diz que se alinha a ela. Diz que os memoriais dos *amici curiae* foram muito importantes para seu voto. É interrompido de modo irônico pelo Min. Marco Aurélio de Mello que pergunta se Barroso fará ajustes no voto dele e de Toffoli¹⁷⁵, ao que Barroso responde que fará ajustes no voto dele mesmo no RE 670.422 em que votou anteriormente e que naquele momento estava votando na ADI 4.275. É então interrompido por Dias Toffoli, que diz que o RE 670.422 deveria ter sido julgado depois da ADI, Carmem Lúcia pede, então, para que Barroso continue (BRASIL, 2019, p. 51-53). Barroso continua seu voto, dizendo que prenome e sexo devem ser alterados no registro civil para adequá-los à “identidade de gênero” da pessoa, independente da cirurgia de transgenitalização. Diz da possibilidade de fazer essa mudança pela via administrativa, citando texto da Corte Interamericana, que recomenda que o solicitante não deva fazer prova, perícia ou qualquer outro requisito que possa impor o cumprimento de “requisitos abusivos” (BRASIL, 2019, p. 53). Também adota a expressão “transgênero”. A questão dos “requisitos abusivos” toca diretamente no voto do relator porque ao ler uma por uma as recomendações da OC nº24 desconstrói as exigências do ministro Marco Aurélio.

Para Barroso o trâmite deve estar baseado “na mera vontade do solicitante”, fala pela desnecessidade da decisão judicial, posto que se trata de “autodeclaração”. Acompanha o voto do ministro Fachin. Em seu voto na plenária defende que a via judicial é um obstáculo e um constrangimento a mais: “Se nós entendemos que o procedimento é por autodeclaração, qual é o sentido de uma decisão judicial?” (BRASIL, 2019, p. 54).

Em seu voto no plenário disse ter tido dúvidas sobre as expressões utilizadas nos documentos e que em sua pesquisa “boa parte do mundo” utiliza o termo “transgênero” e este escolhe empregar o termo porque “os principais interessados se sentem confortáveis com o mesmo”. O que, segundo nossa leitura dos memoriais, não é uma realidade dentro do movimento *trans* brasileiro, que abraçou o termo apenas estrategicamente. Barroso diz em seu voto e no acórdão que a percepção do plenário do Supremo mudou substancialmente em um

¹⁷⁴ Conforme se lê em site pesquisado, Tony Reis é professor e ativista pelos direitos humanos. Toni é licenciado em letras e pedagogia, especialista em sexualidade humana, mestre em filosofia e doutor em educação. Disponível em: http://www.tonireis.com.br/?page_id=5. Acesso em: 17/02/2019.

¹⁷⁵ Aqui o ministro Marco Aurélio pergunta se Barroso fará ajustes no voto dele e de Toffoli no Recurso Extraordinário 670.422

ano e meio Acolhe a tese apresentada pelo GADvS e ABGLT: a pessoa “transgênero” pode mudar nome e sexo pela via cartorial ou judicial independente do laudo de terceiros. Barroso e Fachin estão completamente alinhados no voto seguindo as diretrizes da OC nº24 e o estabelecido nos Princípios de Yogyakarta.

A ministra Rosa Weber, em seu voto, no plenário, faz referência à Opinião Consultiva nº24, diz que acompanhou o voto de Dias Toffoli no RE 670.422, mas que, no controle abstrato de constitucionalidade, que é o caso na ADI, pode-se chegar a uma compreensão mais ampla. Acolhe a ampliação proposta pelo ministro Fachin, nos termos colocados e acompanha o ministro Luiz Roberto Barroso, segundo o qual, a via judicial fica como uma via alternativa discordando em (grande) parte do relator. Resumidamente, Weber acolhe o termo “transgêneros”, acolhe a “autodeclaração”, acolhe a via cartorial e recusa os requisitos e a averbação, além de votar contra a exigência de cirurgia, ponto este unânime na votação. Estão alinhados: Barroso, Fachin e Rosa Weber com votos “progressistas”. No acórdão a ministra faz uso da jurisprudência em tribunais de diferentes estados para ancorar seu voto, cita a deliberação da Convenção Europeia de Direitos Humanos em não submeter pessoas transgêneras à cirurgia de esterilização para a mudança de nome, cita a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que, em 2008, aprovou quatro resoluções sobre a proteção das pessoas contra tratamentos discriminatórios (com base na orientação sexual e identidade de gênero).

A base constitucional usada no acórdão pela ministra foi o direito à identidade e à personalidade, onde “a identidade sexual” é “um direito fundamental de personalidade” (BRASIL, 2019, p. 76):

[O] Direito à identidade pessoal, que compreende a identidade sexual e de gênero, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Melhor explicando, o direito à identidade pessoal é o direito dos direitos da pessoa humana, porquanto apenas a partir do reconhecimento da identidade é que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a qual pertence (BRASIL, 2019, p. 75).

Para a ministra Weber sem o reconhecimento da identidade não há como o indivíduo exercer os demais direitos. No acórdão, diz que a sexualidade não pode ser mais compreendida somente em seu aspecto anatômico e biológico, mas antes a partir “do aspecto psicossocial” (BRASIL, 2019, p. 76) e que assim sendo, o reconhecimento da “personalidade jurídica impõe deveres ao Estado” (BRASIL, 2019, p. 78).

O ministro Luiz Fux¹⁷⁶ inicia seu voto, no plenário, elogiando os advogados que participaram do processo e diz que estabeleceu três premissas para enfrentar as teses ali suscitadas. A primeira premissa seria a de que o direito à retificação do registro civil de modo a adequá-lo à identidade de gênero concretiza a dignidade da pessoa humana na tríplice concepção da busca da felicidade, do princípio da igualdade e do direito ao reconhecimento. A inserção social decorre dessa titularidade. Para o ministro Fux, ao condicionar a cirurgia a este reconhecimento, recusa-se amparo jurídico e institucional ao sujeito e o reconhecimento externo da identidade de gênero representaria um pressuposto de realização pessoal do indivíduo. Traz a Opinião Consultiva nº24 da CIDH e cita um trecho desta: “não deve haver nenhum tipo de obstáculo e que tudo deve passar-se no campo notarial”, Marco Aurélio interrompe, defendendo que a via judicial não é arbitrária. Fux insiste que o trâmite, na OC, deve ser notarial.

A segunda premissa de Fux: diz que o termo “transexual” é discriminatório, viola a dignidade da pessoa humana entre outros princípios. Para o ministro, segundo sua sustentação, há somente dois gêneros, o feminino e o masculino, logo averbar transexual em documentos de registro civil incorpora um “terceiro” gênero que não existe, constituindo ato discriminatório.

A última premissa do ministro Fux é a inconstitucionalidade do procedimento cirúrgico, onde “a autonomia da vontade interdita que alguém possa ser obrigado a um procedimento cirúrgico, viola o direito à saúde” (BRASIL, 2019. p. 104) Para o ministro todos os grupos minoritários têm o direito à autodeclaração, sejam eles quilombolas, indígenas ou “transgêneros”, logo a obrigatoriedade da cirurgia para reconhecer uma pessoa como transgênero viola o direito à autodeclaração conferido constitucionalmente à esta minoria/grupo. Fux está alinhado com Barroso, Fachin e Weber.

No acórdão, Fux entende que “trata-se, assim, de uma questão identitária” que visa “dissociar a identidade sexual civil da identidade biológica, aproximando-a da identidade psicossocial” (BRASIL, 2019, p. 91). Utiliza-se da compreensão de teóricos do Direito sobre “a teoria do reconhecimento intersubjetivo” que identifica três modos de reconhecimento: relações afetivas, solidárias ou jurídicas. É o “reconhecimento” na esfera das relações jurídicas que pauta sua análise. O reconhecimento jurídico para Fux atribui “auto-respeito ao indivíduo, que se vê titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social decorre dessa titularidade. A prestação jurisdicional e o reconhecimento de um direito empoderam o sujeito”

¹⁷⁶ Último a votar na sessão do dia 28 de fevereiro de 2018.

(BRASIL, 2019. p. 96). No acórdão, Fux vai contra a averbação, mas sua justificativa entende o uso do “gênero transexual” como discriminatório, além de frisar não existir um “terceiro gênero”.

Na terceira sessão de julgamento, no dia primeiro de março de 2018, o ministro Ricardo Lewandowsky foi o primeiro a votar. Concordou com a não necessidade de cirurgia para a mudança de nome e sexo dos “chamados transgêneros”¹⁷⁷ em documentos civis. Manifestou-se de maneira contrária ao estabelecimento de requisitos mínimos pré-estabelecidos para a mudança, como colocado pela PGR. Para o ministro Lewandowsky, cabe ao magistrado pensar nos requisitos necessários para a mudança. Concorde com a exigência da via judicial para fazer a mudança nos registros cartorários acompanhando Marco Aurélio de Mello. A posição de Lewandowsky quanto aos requisitos ficou incompreensível, em seu discurso falou contra os requisitos utilizando-se dos memoriais para criticar qualquer meio de prova que pudesse patologizar o indivíduo, contudo concorda que o magistrado escolha os requisitos que julgar necessários para cada caso. Sua posição suscitou dúvidas entre seus colegas e até mesmo a ministra Carmem Lúcia pediu esclarecimentos. No acórdão fala em diminuição das desigualdades, em redução material das desigualdades e entende que:

a demanda por reconhecimento é, **contemporaneamente, componente essencial** do conceito jurídico e filosófico **do princípio da igualdade**. Nesse diapasão, **igualdade como reconhecimento** é uma das principais reivindicações de grupos minoritários e de direitos humanos em todo o mundo” (BRASIL, 2019. p. 113).

Em seu voto no plenário, diz que a mudança do nome pode afetar terceiros, como credores, tendo impacto na justiça criminal. Alerta para “eventuais fraudes afetando pessoas de boa fé” e diz que quer “evitar o aumento da judicialização porque os cartorários podem se negar a fazer a mudança do nome e isso incorreria em mais processos judiciais”. Essa é uma maneira de dizer que a mudança registral pode ser um meio de praticar fraudes, ou que pessoas de má fé vão se utilizar desse meio para praticar fraudes. Nos perguntamos quantas fraudes não são praticadas sem que alguém tenha que mudar seu sexo jurídico e sua identidade?

Carmem Lúcia pede maior esclarecimento sobre o voto, dizendo não compreender quando o ministro diz eliminar qualquer exigência de prova e logo após diz que “o interessado deve se dirigir ao juízo, mediante qualquer meio de prova”. O ministro Lewandowsky chega mesmo a recortar os Princípios de Yogyakarta em seu voto escrito, particularmente o quesito

¹⁷⁷ Usa essa expressão e depois diz que não adotará essa expressão e sim transexual.

da operacionalização da inscrição do nome e gênero pelo Estado nos documentos civis. Percebemos que os ministros mais conservadores recortam Yogyakarta cirurgicamente, deixando de fora em seus cortes as contradições de suas posições. Lewandowsky recorta a parte em que os procedimentos de mudança de nome e gênero devem ser “eficientes, justos e não discriminatórios”, deixando de lado a parte que exige que sejam de preferência administrativos e sem meio de provas (BRASIL, 2019, p. 116). Contraditoriamente ao seu voto final coloca que:

A autodeterminação da pessoa “trans” deve integrar o patrimônio normativo na luta por reconhecimento deste grupo minoritário. Isso quer dizer que, numa sociedade igualitária e democrática, que respeite os direitos fundamentais, as pessoas devem ver reconhecido seu direito ao nome e ao gênero de acordo com sua autoidentificação, sem que possam ser exigidas condicionantes irrazoáveis (BRASIL, 2019, p. 115-116).

Este é o texto do ministro que votou pela não necessidade de cirurgia, mas o pedido para a modificação de prenome e sexo só poderia ser feito pela via judicial. Declara afastar qualquer pré-requisito, pois não compreende a exigência de via judicial como um requisito e muito menos qualquer pedido do magistrado como meio de prova:

Embora inegavelmente concorde com o mérito da ADI, **manifesto-me, porém, de forma contrária ao estabelecimento de requisitos mínimos pré-estabelecidos para a mudança**, tal como o prazo proposto pela Procuradoria-Geral da República. Entendo que cabe ao julgador, à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança. **Para tanto, poderá se valer, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre sua autoidentificação; ou, ainda, declarações de psicólogos ou médicos, bem assim de outros meios de prova de que o interessado dispuser** (BRASIL, 2019, p. 119. Grifo meu).

O ministro incumbe o magistrado da responsabilidade de decidir por meios de prova, como nos antigos processos de requalificação civil.

Marco Aurélio interrompe o voto na plenária, pede esclarecimentos sobre o “vocábulo” “transgênero” utilizado por Lewandowsky em seu voto. Lewandowsky, então, diz que se atém à inicial, não utilizará o “vocábulo” “transgênero” e sim “transexual”, por ser este que consta na inicial da PGR. No acórdão, ao final de seu voto, Lewandowsky utiliza a expressão “pessoa trans”:

Feitas estas considerações, dou provimento ao recurso extraordinário e julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, com a redação conferida pela Lei

9.708/1998, de modo a permitir a alteração do nome e do gênero da pessoa “trans”, independentemente de qualquer procedimento médico (BRASIL, 2019, p. 120).

Resumidamente, o ministro Lewandowsky vota pelo direito do “transexual” de pedir a mudança de nome e sexo pela via judicial, sendo que o magistrado pode pedir qualquer meio de prova. Não estende esse direito às travestis. Estão alinhados Marco Aurélio, Alexandre de Moraes (este estende o direito às travestis) e Ricardo Lewandowsky.

O ministro Celso de Mello começa seu voto na plenária falando da importância do julgamento e cita os Princípios de Yogyakarta, afirma que “a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso” (BRASIL, 2019, p. 121). Diz que o Estado democrático de direitos não pode tolerar a violação de direitos que atinge pessoas em razão de sua “identidade de gênero”, pois “o direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero” (BRASIL, 2019, p. 121).

Diz que é preciso conferir ao “transgênero” o estatuto de cidadania, estes têm a prerrogativa de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico, sendo arbitrário “desigualar” as pessoas em razão de sua “identidade de gênero”. Para ele, o Estado não pode “formular prescrições” para grupos minoritários, cabendo a este “velar” e “viabilizar” os valores da liberdade, igualdade e não discriminação, fundamentos da sociedade democrática. Para Celso de Mello, busca-se nesse julgamento a legitimidade de um objetivo comum: cessar o estado de invisibilidade imposto a “comunidade dos transgêneros” que resulta em situações de “exclusão jurídica”. Defende que o que se busca no julgamento é cessar o estado de invisibilidade imposto a “comunidade dos transgêneros” (BRASIL, 2019, p. 123), que resulta em situações de “exclusão jurídica”. A fundamentação do voto de Mello está apoiada nos princípios constitucionais costuradas às “medidas práticas” formuladas pelos Princípios de Yogyakarta no que diz das obrigações do Estado para as pessoas “transgêneras”.

Durante todo o voto, Mello demonstra conhecimento e estudo aprofundado sobre o tema na seara dos “direitos humanos¹⁷⁸”. Resumidamente diz da importância da “autopercepção”, da não necessidade da cirurgia para a mudança de registro civil e que a cirurgia não atribui à pessoa a condição de “transgênero”, não podendo o Estado obstar “o direito à identidade de gênero”. Diferentemente do discurso dos votos mais conservadores os ministros entendidos por nós como mais progressistas falam em “direito à identidade de

¹⁷⁸ Ou direito internacional.

gênero” e não no direito à mudança de prenome e sexo jurídico em documentos civis. Na fala se insere uma grande diferença, não se trata mais de mudar nome e designativo de sexo jurídico, mas de se inscrever um “novo direito”.

Mello defende, na tribuna, que o direito à “identidade de gênero” já é consagrado e acolhido pela comunidade internacional, lembrando também dos fundamentos constitucionais em jogo e da função do postulado da “dignidade humana” como vetor interpretativo e “valor fonte” da ordem republicana e democrática do Estado. Mello cita também o conceito de “busca da felicidade” como um direito inalienável o que leva a muitos outros direitos:

Reconheço, bem por isso, que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido quando o Estado, **muitas vezes influenciado por correntes majoritárias**, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar a grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776 (BRASIL, 2019, p. 127. Grifo meu).

Mello ao referir-se às “correntes majoritárias” faz uma crítica aos conhecidos setores conservadores que atualmente e comumente se apresentam no Poder legislativo e na sociedade civil¹⁷⁹ contra os direitos das pessoas LGBTTI+:

O Poder Legislativo, **certamente influenciado por valores e sentimentos prevaletentes na sociedade brasileira**, tem-se mostrado **inverso**, nesse tema específico, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais (BRASIL, 2019, p. 130).

Mello faz uma bonita defesa da democracia ao dizer na tribuna que o julgamento reflete a responsabilidade constitucional do STF em proteger as minorias e que o princípio majoritário não pode aniquilar os direitos fundamentais, sob a pena de descaracterização do próprio estado democrático de direito. Para Mello não há necessidade da via judicial para o pedido da PGR, encontrando esteio na Lei de Registros públicos¹⁸⁰ (se detém na explanação dos procedimentos administrativos da lei de registros públicos, dando uma aula sobre o tema), seu voto é uma defesa das liberdades e direitos fundamentais, como voto:

Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao **Pacto de São José da**

¹⁷⁹ Estes setores se organizam como *amicus curiae* nas ações do STF que visam os direitos das pessoas LGBTTI+.

¹⁸⁰ Fachin foi curador de Registros Públicos na Comarca de São Paulo.

Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo **diretamente no registro civil**” (grifei), tal como consignou, em seu duto voto, o eminente Ministro EDSON FACHIN (BRASIL, 2019, p. 133. Grifo meu).

Estão alinhados: Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Luís Fux e Celso de Mello.

O ministro Gilmar Mendes adota o termo “transgênero”. Diz que já havia maioria formada no sentido da não necessidade de cirurgia para alteração de registro civil, mas que, na corte, os critérios para a efetivação desta mudança estavam discordantes.

Para ele existem três correntes no STF: (i) é possível a alteração do gênero no registro civil, desde que respeitados os requisitos para a configuração do transexualismo, conforme ato normativo do Conselho Federal de Medicina (Portaria 1.652/2002); (ii) A alteração de gênero no registro civil pode ser feita na via administrativa e pressupõe autodeclaração do interessado, que se manifesta sobre o gênero com qual verdadeiramente se identifica; e (iii) a modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (BRASIL, 2019, p. 135-136). Antecipa que o voto dele se afilia a última corrente, a mesma do ministro Alexandre de Moraes e de Dias Toffoli (no RE 670.422). Na decisão de Toffoli a mudança de nome deve ser averbada a margem do assento de nascimento, mas deve haver, no RE 670.422, sigilo quanto à origem do ato, salvo requerimento do interessado, sendo vedado o uso do termo “transexual” no registro civil. Mendes defende na tribuna a importância da veracidade e publicidade dos registros públicos o que nos parece sua causa maior, apesar de em seu “discurso” levar em consideração a OC nº 24.

Mendes faz uma digressão, em que relembra outras ações que transcorreram no STF. Pretende, com isso, demonstrar que em seus votos anteriores buscou “o reconhecimento do direito de minorias e de direitos fundamentais básicos” – em suas posições na ADI 4.277 de relatoria do ministro Ayres Britto¹⁸¹ e na ADPF 291 de relatoria do ministro Roberto Barroso sobre o código penal militar e a homossexualidade¹⁸². Contudo, Mendes sustenta a via judicial para a alteração de registro para transgêneros com averbação da mudança para a proteção dos

¹⁸¹ Sobre as uniões homoafetivas.

¹⁸² O conteúdo da sustentação de Gilmar Mendes nestas ações, por ele recortadas estão nas páginas 140 e 141 do acórdão da ADI 4.275.

Registros Públicos, apesar de isso poder significar uma desproteção dessas pessoas e de, no voto anterior, o ministro Celso de Mello haver dado uma aula sobre as possibilidades de alterações no registro civil, mostrando a viabilidade dessa modificação poder ser feita diretamente no cartório segundo as leis vigentes. Novamente podemos notar como o recorte dos códigos vela e desvela a depender da mão que segura a tesoura.

Sobre a “autodeclaração”, reconhece que a corte tem a função de proteção das minorias, cita a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e entende que seria uma violação de direitos humanos o pedido de laudos de especialistas para comprovar identidade de gênero. O ministro diz que reconhece o direito de pessoa “transgênera” à requalificação civil, pela via judicial, com averbação e sem necessidade de cirurgia. Gilmar Mendes se alinha ao voto de Alexandre de Moraes e discorda dos requisitos do ministro Marco Aurélio, como voto:

Ante o exposto, acompanho os votos dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes para reconhecer o direito dos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, mediante a observância dos seguintes requisitos: 1) que haja ordem judicial (art. 13, I, da Lei 6.015/1973); e 2) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação (BRASIL, 2019, p. 144).

Estão alinhados: Marco Aurélio de Mello, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowsky e Gilmar Mendes sobre a via judicial para a mudança de nome e sexo jurídico no registro civil.

A via judicial como via obrigatória resta controversa em nossa opinião pelo risco de não se sair do patamar anterior exposto nesta dissertação no capítulo 1.4 “Um direito para a transexualidade: as antigas ações de requalificação civil”. Além disso a OC nº24 é clara no que diz respeito a privilegiar a via, para mudança de registro civil, que tenha maior celeridade e menos judicialização e patologização da vida transgênera.

O voto da ministra Carmem Lúcia na tribuna teve um “tom” diferente de seus colegas, Carmem Lúcia disse da importância deste processo para a sociedade brasileira na sustentação da “igualação” e não da “igualdade”, propondo a substituição da palavra igualdade pela palavra igualação.

No dicionário, igualação é o ato ou o movimento de igualar; igualar é tornar igual ou nivelar. A palavra igualdade, substituída pela ministra, significa: “qualidade do que é igual; correspondência perfeita entre as partes de um todo; organização social em que não há privilégio de classe; equação; identidade”.

Em um fino movimento, podemos perceber como Carmem Lúcia disse “muito” ao substituir uma palavra pela outra, disse não haver uma correspondência perfeita entre as partes do todo (das pessoas na comunidade) e assim sendo faz-se necessário o movimento ou ato de nivelar, ato a ser promovido ali, pelo Supremo Tribunal Federal. Chama nossa atenção o fato de Carmem Lúcia falar de maneira simples; sua fala não é rebuscada, muito pelo contrário, parecia estar falando ali em cadeia nacional, para todos os brasileiros e brasileiras que a pudessem estar escutando naquele momento. Carmem Lúcia não parecia falar exclusivamente para seus colegas ministros, mas sim para toda e qualquer pessoa, sem togas ou paletós.

Carmem Lúcia aludiu ao fato de ser mulher e que as mulheres são pessoas que sofrem uma série de discriminações e preconceitos na vida cotidiana. Diz que em uma conversa com uma “pessoa transgênero” compreendeu a dimensão trágica da diferença entre o preconceito contra a mulher e o preconceito contra as pessoas trans, “a mulher” pode enfrentar o preconceito e as dificuldades na sociedade respaldada pelo seu núcleo familiar, enquanto as pessoas trans sabem que a primeira coisa que perdem na vida é a família.

Não nos parece aleatório que a ministra tenha escolhido este pequeno trecho de uma conversação ao proferir seu voto. Carmem Lúcia promove a “desmarginalização” da identidade “transgênera” desde o núcleo familiar de origem e ao mesmo tempo aproxima os grupos que sofrem com as questões relativas aos papéis de “gênero”. Defende o direito de “ser diferente” e recita um pequeno trecho do poema de Cecília Meireles, “Mulher ao Espelho”: “Já fui loura, já fui morena / já fui Margarida e Beatriz / Já fui Maria e Madalena / Só não pude ser como quis”¹⁸³ (BRASIL, 2019. p. 146).

O poema “Mulher ao Espelho”, diz das limitações sociais impostas à mulher, o espelho representa este duplo, este Outro, que reflete a imagem de um “reconhecimento” que não chega nunca. Um desejo de “desejar ser”, mas há o limite “da moda” que vai matando a mulher do poema. O que seria a moda (aludida no poema) se não os costumes relacionados às moralidades vigentes? Meireles (1998) compara a figura da mulher à figura de Jesus, onde as marcas exigidas ao feminino se comparam às marcas da via *crucis* (o rubro artelho comparado

¹⁸³ Mulher ao Espelho. Hoje que seja esta ou aquela./Pouco me importa./Quero apenas parecer bela./Pois, seja qual for, estou morta.// Já fui loura, já fui morena,/Já fui Margarida e Beatriz./Já fui Maria e Madalena./Só não pude ser como quis.// Que mal faz, esta cor fingida/Do meu cabelo, e do meu rosto./Se tudo é tinta: o mundo, a vida,/O contentamento, o desgosto?// Por fora, serei como queira/A moda que me vai matando./Que me levem pele e caveira/Ao nada, não me importa quando// Mas quem viu tão dilacerados,/Olhos, braços e sonhos seus/E morreu pelo seus pecados,/Falará com Deus.//Falará, coberta de luzes,/Do alto penteado ao rubro artelho./Porque uns expiram sobre cruces,/Outros, buscando-se no espelho

ao alto penteado e as cores tingidas da maquiagem comparadas ao sangue). O poema é todo ele uma crítica social ao trágico destino (do) feminino.

Contudo na fala da ministra “as mulheres são visíveis e as pessoas transgêneras são invisíveis socialmente” (BRASIL, 2019. p. 145). O julgamento da ADI 4.275, ao nosso ver, têm também a função de tratar das condições de visibilização jurídica e social das pessoas trans.

Os conceitos e expressões utilizados no julgamento são as condições de existência para as pessoas trans. A escolha da expressão “transgênero”, a escolha da expressão “identidade de gênero”, a ênfase no “gênero”, essas expressões são condições de existência em si e balizas fundamentais para o desfecho do julgamento.

Carmem Lúcia consubstanciou seu voto no “direito à dignidade da nossa essência humana e no direito de ser diferente” (BRASIL, 2019. p. 146), afirmando que “o Estado há de registrar o que a pessoa é”. Para a ministra o Estado deve garantir “a identificação sócio-jurídica” (BRASIL, 2019. p. 147) através do princípio da igualdade material. Adotou como fundamentos jurídicos:

O direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, como posto nos documentos internacionais, especialmente no Pacto de São José da Costa Rica, que garante o direito ao nome, em seu art. 18, à personalidade, à liberdade pessoal; e na doutrina, que, aqui, já foi tantas vezes exposta e manifestada. (BRASIL, 2019. p. 147)

Disse ao fim que os “transgêneros” que assim o desejarem, independente de realização de cirurgia, sem a necessidade de requisitos, podem alterar seu prenome e sexo no registro civil, sem a necessidade de intervenção judicial e sem a necessidade de averbação. A redação do acórdão ficará a cargo do ministro Edson Fachin que foi o primeiro a discordar do relator. O resumo oficial da terceira sessão inscreve:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. (BRASIL, 2019, p. 173)

Todos os ministros votaram pela não necessidade de cirurgia para a modificação do registro civil. Vencido o ministro Marco Aurélio, por uma maioria de 9 a 1, reconheceu-se

que não devem ser exigidos requisitos patologizantes, como aqueles colocados na inicial da PGR. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, por uma maioria de 8 a 2, adotou-se o termo “transgêneros” a fim de estender os direitos às travestis, entre outras pessoas transgêneras. Vencidos os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes por uma maioria de 6 a 4, admitiu-se a possibilidade de que a alteração seja feita diretamente no cartório (CÔRTEES, 2018).

4.2. Audiência Pública e CNJ: Provimento nº73

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

CADH, 1969

No dia sete de maio de 2018, às 13h, em Brasília, no auditório da sede da Defensoria Pública da União (DPU) deu-se uma audiência pública¹⁸⁴ como resposta à minuta elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a regulamentação dos registros de nascimento e casamento de “pessoas *trans*”¹⁸⁵ no Registro Civil de Pessoas Naturais. Esta audiência foi uma resposta ao provimento elaborado pelo CNJ¹⁸⁶ em resposta ao Pedido de Providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000 requerido pela Defensoria Pública da União por intermédio do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público. A DPU, em nota [representada pelos Defensores, Atanasio Junior, Emanuel Marques, João Luchsinger, Carolina de Castro e Erik Boson] organizou a audiência que foi nomeada “Regulamentação Nacional de Retificação de Registro Civil de pessoas Trans: a ADI 4.275 e os parâmetros

¹⁸⁴ www.dpudf.br/audiencia-publica-regulamentação, site disponibilizado pela DPU para inscrição na audiência.

¹⁸⁵ Escrevo a expressão que consta na minuta inicial do CNJ.

¹⁸⁶ Disponível em: www.cnj.jus.br.

mínimos na Resolução do CNJ”. Nesta audiência os dispositivos da minuta elaborada pelo CNJ foram analisados item por item e ao final foi aprovado um texto consensual entre os presentes.

Devemos lembrar que este Pedido de Providências endereçado ao CNJ, citado pelo memorial do GADvS e ABGLT, foi elaborado pela DPU no ano de 2016 e demandava providências quanto à modificação registral de pessoas transgêneras de modo cartorial a partir da interpretação do art. 58 da Lei 6.015/73 de Registros Públicos segundo os princípios constitucionais. Podemos entender esta movimentação como mais um vetor que colaborou para a construção de um quadro político que buscava a regulamentação em território nacional da mudança nos registros de nascimento e casamento de pessoas trans de modo cartorial independente de autorização judicial, sem realização de cirurgia ou laudos médicos. Buscava-se a cidadanização das identidades e expressões de gênero não heteronormativas, na petição da DPU, identificadas à sigla LGBTI¹⁸⁷. Estamos no ano de 2016 quando a DPU elabora o pedido de providências ao CNJ.

Dois anos após o pedido de providências da DPU, o CNJ divulga, no dia 26 de março de 2018, após a decisão do STF sobre a ADI 4.275, um provimento sobre a regulamentação do pedido de mudança de certidão de nascimento e casamento para “pessoas trans”. Este provimento foi oficiado às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, à Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) e à Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) para que estes se manifestassem sobre a minuta elaborada pelo CNJ. A DPU, então, mobilizou diversos segmentos para comparecerem à audiência pública, movimentando as Defensorias Estaduais em eventos de divulgação abertos ao grande público. Buscavam contribuições para uma nova redação do documento que levasse em conta a realidade das pessoas que viriam a ser assistidas pelo provimento. Estiveram presentes na audiência pública: o Grupo de Trabalho de Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI da DPU; a Diretora de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT); Keila Simpson representando a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA); a Deputada Federal Érika Jucá Kokay (PT/DF), (propositora em conjunto com o Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) do PL 5002/2013¹⁸⁸); Livia Cásseres representando a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Marina

¹⁸⁷ Salta aos olhos que o Grupo de Trabalho da DPU, Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI possui apenas um T. Geralmente encontramos a expressão LBTTI o duplo T busca identificar dois grupos, as travestis e os transexuais, contudo a expressão utilizada para o T da DPU é pessoas Trans.

¹⁸⁸ PL sobre identidade de gênero, ainda em tramitação na Comissão das Minorias até a presente data, hoje sob a responsabilidade da Deputada Luiza Erundina (PSOL/SP).

Wanderley de Carvalho, representando o Conselho Federal de Psicologia; Victor Comeira representando o GADVS; Gláucia da Silva representando a Polícia Civil do Distrito Federal; Daniela Miroz representando a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP); Geraldo Filipe representando o Instituto Brasileiro de Direito de Família-DF; Adilson Carvalho representando o Ministério dos Direitos Humanos; Lusa Português representando a Secretaria de Saúde-Ambulatório Trans; Comissão de Diversidade Sexual da Associação Nacional dos Defensores Públicos(ANADEP) entre outros.

Podemos notar que a movimentação da DPU arregimentou diversos setores para além daqueles que o CNJ pediu pronunciamento, principalmente as militâncias como: Keyla Simpson, presidenta da ANTRA; Simmi Larrat, Presidenta da ABGLT; Alessandra de Souza representando a Associação de Transexuais e Travestis de Osasco (ATTO); a vereadora travesti Monik P. Ferraz da Câmara Municipal de Uberlândia; Rafaela Feitosa Damasceno representando a ANTRA; a secretaria LGBT do PSOL DF representada por Thalita Victor Silva, entre outros. O documento elaborado nesta audiência pública teve um modo de fabricação particular que em sua ata dá a ver as tensões e diferenças entre os pontos de vista dos presentes e ao fim a concordância nos pontos que restaram no documento final.

A DPU tinha como objetivo principal, segundo o documento¹⁸⁹, ouvir as pessoas trans. Acompanhando a Ata vemos que foram dados cinco minutos para que cada representante se manifestasse, após esse primeiro momento cada item da minuta do CNJ seria lido e debatido. As primeiras pessoas a se manifestarem foram as militantes trans, algumas críticas levantadas por elas foram: a invisibilidade das mulheres travestis nesse processo; a necessidade de laudos; a exigência de certidão negativa¹⁹⁰; a comprovação de cinco anos de residência fixa (para uma população conhecidamente em trânsito¹⁹¹); a necessidade da gratuidade da mudança de documentação. Todos esses eram pontos (verdadeiros requisitos) que constavam no primeiro documento elaborado pelo CNJ para a modificação de documentos para pessoas trans de modo cartorial.

Dos muitos pontos levantados estes são os principais e as pessoas presentes na audiência estavam de acordo que os documentos solicitados, assim como colocado na minuta pelo CNJ lembrava um processo judicial de requalificação civil, com pedidos de laudos,

¹⁸⁹ Documento disponível no site da DPU: SEI/DPU_2388976-Ata.

¹⁹⁰ A exigência da certidão negativa visa a averiguação de qualquer pendência judicial, civil ou criminal.

¹⁹¹ Segundo a oradora que levantou este ponto a prostituição é o principal meio de trabalho das mulheres trans, assim sendo a itinerância faz parte da existência dessas mulheres.

certidões negativas e comprovações de residência. Todos os presentes, em diferentes momentos, usaram o termo “dignidade humana”. Na fala de Érika Kokay (PT/DF):

Nesta sociedade binária, autoritariamente binária, imposta neste país, querem arrancar todos os espaços da população trans. Pensa que foi uma menina trans impossibilitada de usar ambos os banheiros da Câmara dos Deputados. Institucionalmente não tem espaços. Para além do direito de ser que é revolucionário e transformador. O direito de ser, de amar e o direito dos espaços e dos territórios. Fundamentais para construir uma sociedade. Senão for assim **rasga-se a dignidade humana**. Como é possível **ter dignidade humana** se chamado por aquilo que você não é? Te agrade por sua identidade (DPU, 2018. p. 6. Grifo meu.).

Na segunda etapa da Audiência Pública discutiu-se artigo por artigo. O artigo um traz a nomeação daqueles que serão os beneficiados pela minuta, onde começa uma discussão sobre a nomenclatura a ser utilizada: pessoas trans, transgêneros, transexuais e travestis. Algumas pessoas manifestam-se para que expressão “pessoas trans” fosse suprimida e que se utilizasse “transgêneros”, com a justificativa de ser uma expressão “mais guarda-chuvas”; a nomeação suscita outras reflexões por parte da assembleia como o reconhecimento e nomeação das pessoas que já faleceram. Outros levantaram a necessidade de “se olhar para o futuro, evitar a definição de pessoas em caixinhas”. A última posição que consta na ata sobre a nomenclatura é a supressão de qualquer expressão, assim, no texto produzido em assembleia na audiência pública lemos:

Art. 1º **Toda pessoa** poderá requerer perante o oficial do RCPN a averbação do prenome e do gênero, nos assentos de nascimento e casamento, a fim de adequá-los à identidade auto percebida (DPU, 2018. p. 2. Grifo meu).

Em substituição ao texto (anterior) da minuta do CNJ:

Art. 1º Dispor sobre a averbação do prenome e do gênero nos assentos registrais de nascimento e casamento **de pessoas trans** no Registro Civil das Pessoas Naturais_ RCPN (CNJ, 2018. p. 3. Grifo meu).

Seguiu-se a discussão sobre as pessoas menores de idade e a Defensora Pública do Rio sugeriu um paralelo com a responsabilização que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente a partir dos 12 anos de idade; outras pessoas sugeriram uma equiparação com a idade para o direito eleitoral, 16 anos. Ao fim foi aprovada a proposta de Lívia Cásseres de propor a idade de 12 anos para a mudança de nome pela via cartorária com a anuência dos pais. Na primeira proposta do CNJ não havia qualquer menção a menores de idade e na

proposta final ou Provimento nº73, os menores de idade não foram contemplados, não havendo nenhuma menção a estes no texto.

Algumas correções foram apontadas, pequenas, mas importantes sutilezas na escrita, como a correção do tempo verbal no artigo terceiro, onde se dizia “poderá ser realizada” por “será realizada”; no artigo quarto, substituição da expressão “a adequação da identidade” pela expressão “a adequação de registro”; supressão da necessidade de endereço; supressão das certidões negativas; supressão da certidão da justiça eleitoral. Quanto ao procedimento de dúvida pelo cartório, Livia Cásseres (NUDIVERSIS) propôs a inversão dos termos, em caso de dúvida sendo o cartório quem deve se manifestar, na redação proposta pelo CNJ constava o seguinte texto:

Artigo 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (CNJ, 2018, p. 3).

No lugar da redação da minuta realizada pelo CNJ, a assembleia da audiência propôs:

Artigo 5º Os registradores deverão observar, no atendimento às pessoas requerentes abrangidas por esta Resolução:

- I- A presunção de boa-fé;
- II- O imediato tratamento no gênero pelo qual se identifica;
- III- Acolhimento e respeito;

§1º É vedado ao oficial do RCPN realizar avaliação de estereótipos de masculinidade e/ou feminilidade da pessoa requerente.

§2º O registrador cientificará fundamentalmente, por escrito, a pessoa requerente, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 198 da Lei de Registros Públicos, no caso de fundadas suspeitas de fraude, falsidade ou má-fé.

§3º A recusa imotivada da alteração prevista nessa Resolução implicará imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (DPU, 2018, p. 3).

Após esta questão a ARPEN sugere a supressão de todas as certidões propostas (incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV) desde que se averbe na certidão o CPF da pessoa. A supressão do pedido de residência foi justificada pelo fato que muitas pessoas estão “em situação de rua”. O IBDFAM propõe a inversão dos termos, caso o cartoriente apresente procedimento de dúvida; Livia Cásseres propõe um prazo de cinco dias para a resposta da contestação pelo agente cartorário. Foi posta em discussão a redação do parágrafo que tratava sobre a averbação da alteração de nome e gênero nos assentos dos filhos e netos, restou decidido que a anuência dos filhos e netos prestigiava a “transfobia” em detrimento do exercício humano da identidade. Assim sendo restou aprovada uma redação em que a

averbação e alteração do prenome e do gênero nos registros dos filhos e netos não dependeriam da anuência destes. Lívia propôs que a alteração fosse gratuita.

Apresentaremos agora, o Provimento final ou Provimento nº 73 que regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil, como ficou estabelecido pelo CNJ, após a manifestação da DPU.

Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018

Este provimento dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de “pessoa transgênero¹⁹²” no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Traremos os pontos mais relevantes do Provimento.

Art 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Art 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador **independe** de prévia autorização judicial ou da comprovação de **realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal** ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, **em termo próprio**, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 6º A pessoa do requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I certidão de nascimento atualizada; II certidão de casamento atualizada, se for o caso; III cópia do registro civil de identidade; IV cópia de identificação civil nacional; V cópia do passaporte brasileiro; VI cópia do cadastro de pessoa física(CPF); VII cópia do título de eleitor; IX cópia da carteira de identidade social; X **comprovante de endereço**; XI certidão do distribuidor cível do local de **residência** dos últimos cinco anos(estadual/federal); XII certidão de execução criminal do local de **residência** dos últimos cinco anos; XIV certidão dos tabelionatos de protestos do local de **residência** dos últimos cinco

¹⁹² Esta foi a expressão final adotada pelo CNJ.

anos; XV certidão da Justiça Eleitoral do local de **residência** dos últimos cinco anos; XVII certidão da Justiça Militar se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I **laudo médico** que ateste transexualidade/travestilidade; II **parecer psicológico** que ateste transexualidade/travestilidade; III a falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII dos § 6º, **não impedem a averbação da alteração pretendida**, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 8º

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente **dependerá da anuência** deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento **dependerá da anuência** do cônjuge (CNJ, 2018. p. 2-4. Grifo meu).

Podemos notar que alguns pedidos formulados na audiência pública não foram atendidos, entre eles: a desnecessidade do pedido de residência fixa; os requisitos de laudos (mesmo que não impeditivos), considerados patologizantes e contraditórios com a autodeclaração; a não anuência dos descendentes da mudança do nome de seus pais em seus documentos; a gratuidade da mudança e as certidões negativas de cartórios.

Em alguns pontos o provimento mostra-se contraditório quando cita, por exemplo no Art 4º¹⁹³, que o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, independente de tratamento patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. Logo depois, o § 7º¹⁹⁴ do mesmo artigo 4º afirma que os seguintes documentos são facultativos para atestar transexualidade ou travestilidade: laudo médico ou parecer psicológico.

O conteúdo da carta que o solicitante deve entregar no cartório deve seguir o seguinte modelo proposto pelo CNJ:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do

193 “O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante averbação do prenome, do gênero, ou de ambos” (CNJ, 2018, p. 9).

194 “Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento os seguintes documentos:

I- laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade.

II- parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade.

III- laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo” (CNJ, 2018, p 10).

sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado meu prenome para...
(CNJ, 2018, p. 5).

Podemos notar que não há nem mesmo a presença das palavras transgênero, transexual ou travesti na carta a ser entregue no cartório, havendo apenas menção ao gênero e à identidade autopercebida, apesar do provimento dispor sobre averbação de “pessoa transgênero” no registro civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nada seria mais enganoso, até mesmo ilusório e ingênuo, do que acreditar que o arquivo seria constituído por uma massa documental fixa e congelada, tendo no registro do passado a sua única referência temporal, sem que os registros do presente e do futuro estejam efetivamente operantes no processo de arquivamento. Esse engano e essa ilusão querem fazer crer que o arquivo seja constituído por documentos patentes, isto é, tudo aquilo que de fato ocorreu de importante no passado estaria efetivamente arquivado sem rasuras e sem lacunas, ou seja, sem que estivesse em pauta qualquer esquecimento.

Birman, 2008, p. 109-110

Como o direito a dispor da identidade de gênero se constituiu no Brasil?

Através da análise de diversos documentos que compuseram diretamente e indiretamente o julgamento da ADI 4.275 buscamos pensar como registros documentais do passado e a necessidade em se pensar registros documentais no futuro (como a possibilidade de adoção de uma lei para regulamentar a identidade de gênero no legislativo) foram operantes no processo “presente”.

A “massa documental” que compõe a ação da ADI 4.275 é um arquivo vivo ao considerarmos as possibilidades de análise e futuras retomadas por pesquisadores a partir de “rasuras”, “lacunas” ou “esquecimentos” nos textos que a compõe.

Côrtes (2018) empreendeu entrevistas com os *amici curiae* que trabalharam na ADI 4.275 após o julgamento e todos foram unânimes ao afirmar que o resultado da ação importa, mas dar visibilidade às questões debatidas para fazer avançar mudanças na sociedade é também um dos objetivos buscados.

Sobre a busca de mudanças na sociedade devemos dizer que os limites da autonomia corporal tornaram-se um dilema contemporâneo a partir da tensão entre indivíduo e Estado, o

corpo foi investido de uma dimensão político-econômica, “somos subjetividades disciplinadas, se e quando os poderes mudam, mudam as verdades e suas formas jurídicas” (DALSENTER, 2014). O biopoder foucaultiano é o poder de “fazer viver” sustentado juridicamente por uma produção normativa que visa abranger todas as etapas do desenvolvimento humano; definir, por exemplo, quem são as pessoas transgêneras, e como essas podem inscrever seus nomes juridicamente, está dentro do enquadre do biopoder. Contudo este não deve ser compreendido em termos de um simples jogo de forças onde há de um lado o mais forte e do outro o mais fraco, trata-se de um feixe complexo promovido por diferentes atores que se influenciam mutuamente. Com a ADI 4.275 podemos notar uma série de ações, partindo de diferentes direções, sustentados por diferentes atores e que constituíram um esteio, trama, rede para o desenvolvimento da propositura da PGR ao STF. Foram nove anos desde a propositura da ação até seu julgamento.

Podemos dizer que a vida de muitas pessoas trans sofreram as consequências desses nove anos de espera pelo julgamento da ADI, mas arriscamos dizer também que julgar essa ação em 2009 teria um desfecho distinto que julgá-la em 2018. Esses nove anos testemunharam uma série de acontecimentos de grande importância política como: a articulação da militância, o movimento pela despatologização das identidades trans; o julgamento no STF da ADI 4.277 e da ADPF 132, reconhecendo às uniões estáveis homoafetivas todos os direitos conferidos às uniões estáveis entre um homem e uma mulher; a entrada da academia e de profissionais de saúde no debate sobre gênero e políticas públicas; o enfrentamento da violência contra pessoas trans através do monitoramento e ampla divulgação de dados pela sociedade civil; a visibilidade de pessoas trans que se tornaram pessoas públicas e que em suas trajetórias buscam problematizar gênero, relações sociais, políticas e moralidades e a Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em nove anos o próprio STF como arena político-jurídica para esta causa se fortaleceu, sem valorarmos aqui esta circunstância. Segundo Meyer-Pflug e Souza Junior (2013) alguns elementos deram maior espaço no cenário brasileiro ao Supremo para julgar esta causa entre eles: a “generalidade” dos princípios constitucionais que permitem maior liberdade do magistrado na sua interpretação; a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo e a crise institucional do Poder Legislativo, levando o STF a “suprir esse vácuo, de modo a garantir que as normas constitucionais sejam respeitadas e aplicadas”.

A construção do direito à identidade de gênero fora do legislativo é uma marca eminentemente “brasileira”, ao contrário dos nossos vizinhos argentinos, uruguaios e

bolivianos. Chamamos de construção do direito à identidade de gênero porque, como foi exposto nesta dissertação, a petição inicial da PGR pedia o direito para que a pessoa transexual pudesse modificar prenome e sexo jurídico sem a obrigatoriedade de cirurgia. Há uma diferença enorme entre o direito de modificar prenome e sexo jurídico sem a obrigatoriedade de cirurgia e o que se configurou mais tarde, em debate durante o julgamento da ADI 4.275, no direito à identidade de gênero.

Debater licitude ou ilicitude de cirurgia diante do pedido de mudança de prenome e sexo jurídico de pessoa transexual é uma coisa, dizer do direito à identidade de gênero é outra. Como pudemos notar nas discussões entre os ministros durante as sessões de julgamento, os argumentos das partes esclarecem a diferença: não se trata de conceder direito à modificação de registro civil, mas de reconhecer a existência de pessoas transgêneras em necessidade de igualdade de condições com pessoas cisgêneras.

Após o julgamento perguntamo-nos sobre como andam as modificações de prenome e gênero nos cartórios, posto que a vitória conquistada na ADI 4.275 não faz desaparecer todas as questões de inclusão social próprias das pessoas trans. Não podemos dizer que a almejada visibilidade social é um objetivo alcançado, mas um trabalho em continuidade.

No dia 31 de janeiro de 2019, em celebração pelo dia da Visibilidade Trans¹⁹⁵, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro organizou um debate sobre a atual situação das pessoas trans no estado do Rio e no Brasil, aproveitando a ocasião para falar sobre o *Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018*¹⁹⁶, que havia sido recentemente lançado pela ANTRA nas redes sociais. Estavam entre os palestrantes: Carolina Castellano, coordenadora do GT Identidade de gênero e cidadania LGBTI da DPU; a atual coordenadora do NUDIVERSIS, Letícia Furtado; o Defensor Público Geral, Rodrigo Pacheco; Eliane Pereira, coordenadora da Assessoria de Direitos Humanos do Ministério Público e a ex-assessora parlamentar do deputado Jean Wyllys¹⁹⁷ (PSOL/RJ), Alessandra Ramos. Estavam presentes entre os debatedores: Glauco Vital representante da Coordenadoria da Diversidade Sexual e Gênero da Prefeitura do Rio de Janeiro; a advogada e ativista LGBTI Maria Eduarda Aguiar; a defensora pública e ex-coordenadora do NUDIVERSIS Lívia Cásseres; a militante Wescla Vasconcelos e o ativista pelo direito de homens trans John Mesquita, entre outras pessoas alinhadas à luta pelos direitos civis de

¹⁹⁵ A data do dia da visibilidade trans é 29 de janeiro.

¹⁹⁶ Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>. Acesso em: 04/03/2019.

¹⁹⁷ Jean Wyllys (PSOL/RJ), recentemente, deixou o país por conta de ameaças.

peessoas trans que estavam na platéia como Jaqueline Gomes de Jesus. A grande preocupação dos presentes era a “desmontagem” do sistema de proteção e garantias da população LGBT pelos atuais governos estadual e federal. Os presentes davam especial ênfase à criminalização da “transfobia¹⁹⁸”. Wescla, em meio ao evento faz um anúncio, pediu aos presentes para avisar que o ônibus da Justiça Itinerante estaria em determinado lugar no subúrbio da cidade. Neste momento causou-me surpresa saber que a Justiça Itinerante ainda atuava em ações de requalificação civil em regiões periféricas da cidade do Rio de Janeiro. Segundo Wescla, as pessoas trans, daquelas regiões, não podiam arcar com deslocamentos “entre outros custos” para chegar até os cartórios.

A fala de Wescla levou-me à reflexão sobre a necessidade de ações múltiplas que visassem à inserção social para que essas pessoas pudessem chegar até a porta de um cartório. Lutou-se tanto pelo direito à identidade de gênero enquanto outros direitos básicos impedem as pessoas de chegar até a porta de um cartório.

O direito à identidade de gênero pelo STF foi uma grande conquista, mas para portar esse direito não podemos negar que há um indivíduo que precisa das atenções mais básicas, como inserção em ambiente escolar, moradia, saúde e trabalho. A infância e a adolescência, que ficaram intocadas na ADI 4.275, podem também ser consideradas uma barreira até a porta do cartório. Uma criança que é expulsa de casa, que não pode frequentar a escola terá um percurso desafiador até a porta de um cartório de registros públicos quando dos seus 18 anos. Serão 18 anos de marginalização social, não enfrentados pelos ministros no julgamento da ADI 4.275, estamos falando das camadas mais desfavorecidas da população. Se ninguém nasce aos 18 anos de idade foi negligenciado um período importantíssimo no processo de inserção social.

O movimento social, para “driblar” o conservador legislativo brasileiro continua fazendo uso estratégico do Judiciário como uma forma de defesa dos interesses das pessoas trans, apesar das acusações de “ativismo judicial¹⁹⁹”. A atuação do STF nesta ADI justificou-se pela necessidade em “dar concretude” aos preceitos constitucionais, assim a Corte promoveu uma “interpretação extensiva”, buscando uma maior efetividade das normas constitucionais relativas à proteção de direitos e garantias fundamentais, o que não impede que o legislativo proponha uma lei que regulamente o direito à identidade de gênero. Queremos acreditar que o regime democrático permita a contínua renovação do legislativo.

¹⁹⁸ Crimes de ódio contra pessoas trans.

¹⁹⁹ É denominado “ativismo judicial” ações do STF que “entram” na seara do legislativo.

A militância (nos) ensina, após o trajeto de tantos documentos levados por tantas mãos, que não se trata de esperança ou de esperar uma “sociedade pluralista”, mas de luta, de ocupar espaços públicos. Uma lição tão preciosa quanto necessária para existir no momento atual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. *Revista Latinoamericana - Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 380-407, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/6979>. Acesso em: 25/03/2019.
- ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; ZAIHAF, Sérgio. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. *Revista Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 70-79, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n1/a08v20n1.pdf>. Acesso em: 26/03/2019.
- _____. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. v.19, n. 1, p. 15-41, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26/03/2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT). *Ofício PR380/2009*. Solicitação de reconhecimento de Nome Social de Travestis e Transexuais. Ofício enviado à PGR para abertura de ADPF no STF em 03/jul./2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 23/03/2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. 1995. *Informações sobre a ABGLT*. Disponível em: www.abgl.org. Acesso em: 26/01/2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. 2002. *Informações sobre a ANTRA*. Disponível em: <https://antrabrazil.org/historia/>. Acesso em: 26/01/2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). *Ofício n. 01/2009 SMT*. Ofício encaminhado à Procuradoria Geral da República, 06/jul./2009. Assunto: Solicitação de Reconhecimento do Nome Social de Travestis e Transexuais. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 23/03/2019.
- AZEVEDO, André Freire. Direito ao aborto, gênero e a pesquisa jurídica em direitos fundamentais. *Revista Latinoamericana Sexualidad, salud y sociedad*, Rio de Janeiro, n. 26, ago./2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/21220/21276>. Acesso em: 21/10/2017.
- BAGALI, Beatriz Pagliarini. Máquinas discursivas, ciborgues e transfeminismo. *Revista Gênero*, Niterói, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: www.revistagener.uff.br. Acesso em: 25/03/2019.
- BALLEN, K. C. G.; BIZETTI, Lilian Fernanda. Nome Civil em contraposição com nome social como (des) serviço a efetividade de direitos na sociedade globalizada. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB. *Anais*. [...]. João Pessoa-PB. 2014.

Disponível em: <https://docplayer.com.br/18672110-Nome-civil-em-contraposicao-com-nome-social-como-des-servico-a-efetividade-de-direitos-na-sociedade-globalizada.html>. Acesso em: 30/03/2019.

BARROS, Manoel de. *Livro sobre nada*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1997.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 569-581, maio-agosto/2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 25/03/2019

BENTO, Berenice. *A Reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Natal: EDUFURN, 2014.

_____. *Judith Butler e os que pensam em deixar o Brasil*. Disponível em: <http://outraspalavras.net/capa/judith-butler-e-os-que-pensam-em-sair-d-brasil/>. Acesso em: 18/11/2017.

Birman, Joel. Arquivo e Mal de Arquivo: uma leitura de Derrida sobre Freud. *Natureza humana*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 105-128. Jun/2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/cgi-bin/wxis.exe/iah/>. Acesso em: 25/03/2019

BRASIL. Advocacia Geral do Senado Federal. Ofício nº 449/2009-ADVOSF de 08 de setembro de 2009.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 70-B, de 1995 do Deputado Federal José de Castro Coimbra (MDB/SP). Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. *Diário do Congresso Nacional*. Coluna 1, p. 4.218. Brasília. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 10/03/2018.

_____. Projeto de Lei n. 1.909-A, de 26/set./1979, do Deputado Federal José de Castro Coimbra (MDB/SP). Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei n. 2, 848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário do Congresso Nacional*, seção I, p. 10.179, Brasília, Disponível em: www.imagem.camara.gov.br. Acesso em: 21/01/2019.

_____. *Projeto de Lei n. 5002*, de 20/fev./2013. Dos Deputados Federais Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay (PT/DF). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, 31/dez./1973. Brasília. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 10/11/2018.

_____. Projeto de Lei n. 5.789, de 1985 do Deputado Federal Luiz Fernando Bocayuva Cunha (PDT/RJ). Acrescenta paragrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei 2848, de 07/dez./1940 e o inciso VII ao art. 29, dando nova redação ao artigo 59, estes da Lei 6015, de 31/dez./1973.

Diário do Congresso Nacional, seção I, p. 6.812. Brasília. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 10/03/2018.

_____. Lei n. 6.015, de 31/dez./1973. Dispõe sobre os registros Públicos e dá outras providências. Brasília. *Diário do Congresso Nacional*, 1985, seção I, p. 6.812 Disponível em: www2.camara.leg.br. Acesso em: 10/11/2018.

_____. Comissão de Direitos Humanos e Minoria. Projeto de Lei n. 5002/2013. *Emenda n. 1*. Supressão do art.5º e seus §§1º e 2º; bem como a referência a ele, constante dos arts. 6º. 7º, e o §2º do art.8º. Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto (PT/PB) Relator, 04/abr./2016. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 12/01/2019.

_____. Defensoria Pública-Geral da União. *Portaria n. 501*, de 01/out./2015. Regulamenta as atividades dos Grupos de Trabalho vinculados à Defensoria Pública-Geral da União destinados à atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade para prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita de forma prioritária. Revogada pela Portaria GABDPGF DPGU N° 200, de 12/março//2018. Disponível em:

https://dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/03/13/PORTARIA_200.pdf. Acesso em: 03/03/2019.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Portaria n. 33*, de 18/jan./2018. Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica. Disponível em: www.portal.mec.gov.br. Acesso em: 21/01/2019.

_____. Ministério da Educação. *Portaria MEC n. 1612* de 18/nov./2011. Assegura às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. Disponível em: www.arpen-sp.jusbrasil.com.br. Acesso em: 20/01/2019.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Gabinete do Ministro. *Portaria n. 233/2010*, de 18/mai./2010. Assegura aos servidores públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Disponível em: www.conlegis.planejamento.gov.br. Acesso em: 20/01/2019.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria n° 457*, de 19/ago./2008. Aprova a regulamentação do processo transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: www.bvms.saude.gov.br. Acesso em: 27/01/2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.707/GM, de 18/ago./2008. Institui, no âmbito do SUS, o processo transexualizador, a ser implantado nas universidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. Disponível em: www.bvms.saude.gov.br. Acesso em: 27/01/2019.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria PRT GM/MS n° 2.803*, 19 /nov./2013. Revoga a Portaria MS n° 1.707 de 18 de agosto de 2008, redefine e amplia o processo transexualizador no SUS. Disponível em: www.bvms.saude.gov.br. Acesso em: 27/01/2019.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria n. 2.836*, 01/dez./2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: www.bvms.saude.gov.br. Acesso em: 27/01/2019.

_____. *Decreto n° 8.727*, 28/abr./2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20/01/2019.

_____. *Lei n° 9.868*, 10/nov./1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em: 14/02/2019.

_____. *Lei n° 11.340*, 07/ago./2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10/11/2018.

_____. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução Conjunta n. 1*, 15/abr./2014. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: www.lex.com.br. Acesso em: 14/01/2019.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. *Resolução n. 12*, 16 /jan./2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas transexuais- e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais_ nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: www.crianca.mppr.mp.br. Acesso em: 20/01/2019.

_____. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5/ago./1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.senado.leg.br. Acesso em: 15/11/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275* de 23 de setembro de 2009, do Distrito Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15/04/2018.

_____. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277*, 5/mai./2011. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 21/01/2019.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132* do Rio de Janeiro, 5/mai./2011. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 21/01/2019.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291*. Distrito Federal, 28 de outubro de 2015. Disponível em: www.redir.stf.jus.br. Acesso em: 21/10/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, 9/mar./2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 23/03/2019.

BUTLER, Judith. A performatividade de gênero e do político. *Revista Cult*, São Paulo, n. 205, p. 20-33 (setembro de 2015). Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/performatividade-de-genero-e-do-politico/>. Acesso em: 26/03/2019.

_____. *Problemas de Gênero*. Feminismo e subversão da identidade. Coleção Sujeito e História. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. *Quadros de Guerra*. Quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. *Relatar a si mesmo*. Crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

_____. *Corpos em aliança e a política das ruas*. Notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAROZZA, Paolo. Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights: A Reply. *The European Journal of International Law*, v. 19, n. 5, EJIL, 2008.

CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro/São Paulo: EDUERJ/EDUSP, 1998. 222 p.

_____. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. *Bagoas* - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 5, 27 nov. 2012, p. 131-147. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316>. Acesso em: 26/03/2019.

_____. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. *MANA – Estudos de Antropologia Social*, v. 21, n. 2, p. 323-345, ago. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-93132015v21n2p323>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132015000200323&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 26/03/2019.

CARRARA, S.; CARVALHO, M. Em Direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *In Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 14, ago. 2013, p. 319-351. Disponível em: www.sexualidadsaludysociedad.org. Acesso em: 26/01/2019.

CARVALHO, Mario Felipe de Lima. *Que mulher é essa? Identidade, política e saúde no movimento de travestis e transexuais*. 2011. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

CÁSSERES, Livia. *Normas de gênero e práticas subversivas na Defensoria Pública: litigância estratégica em prol das pessoas transexuais e travestis*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos em novembro de 2017 em Florianópolis. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38618/L__via_Casseres.pdf. Acesso em: 30/03/2019.

CAZOTTE, Jacques. *O Diabo Enamorado*. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM) e LABORATÓRIO INTEGRADO EM DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, POLÍTICAS E DIREITOS (LIDIS). *Memorial de amicus curiae* para participar da ADI 4.275, de 02 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 23/03/2019.

CIDADE, Maria Luiza Rovaris. *Nomes (im)próprios: registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário*. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). *Resolução nº 1.482/97*. Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalismo do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou outros procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo em Hospitais Universitários e Públicos. Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: www.portalmedico.org.br. Acesso em: 12/01/2019.

_____. *Resolução nº 1.652/2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: www.portalmedico.org.br. Acesso em: 12/01/2019.

_____. *Resolução nº 1.955/2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução nº 1.652/02. Disponível em: www.portalmedico.org.br. Acesso em: 12/02/2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). *Norma Técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans*, de 04 de abril de 2013. Disponível em: www.cfp.org.br. Acesso em: 03 de março de 2018.

_____. *Resolução nº01/99*, de 22 de março de 1999. Dispõe sobre as normas de atuação dos psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: www.cfp.org.br. Acesso em: 27/01/2019.

_____. *Pedido de entrada como amicus curiae na ADI 4.275* Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 23/03/2019.

_____. *Resolução nº01*, de 29 de janeiro de 2018. Estabelece normas de atuação para os psicólogos e os psicólogas em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: www.cfp.org.br. Acesso em: 10 de março de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 73*, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no registro civil de pessoas naturais (RCPN). Disponível em: www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf. Acesso em: 23 de janeiro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-24/17*, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República da Costa Rica. Identidade de Gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, identidade de gênero e direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24 em relação com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Disponível em: www.corteidh.org.cr/docs/opinioes/serie_a_24_esp.pdf. Acesso em: 30/01/2019.

CÔRTEZ, Ana de Mello. *Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.

DALSENTER, Thamis. MORAES, Maria Celina Bodin de. *A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo*. Fortaleza: Pensar, v. 19, n. 3, p.779-818, set./dez. 2014. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3433/pdf_1. Acesso em: 30/03/2019.

DA SILVA, Simone Schuck. O papel das reivindicações sociais na gramática do direito: uma análise a partir da dogmática jurídica nas demandas de pessoas trans por nome e sexo civis. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/4348>. Acesso em: 30/03/2019.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Cultura e Política*. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Uma nova pauta política. Notas sobre as travessias da população trans na história. *Revista Cult*. Ano 21. Jun. 2018, p. 32-35. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/uma-nova-pauta-politica/>. Acesso em: 30/03/2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Brasil) *Relatório sobre as ações de requalificação civil*. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br/documento/institucional-pesquisas. Acesso em: 21/09/2017.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Ata* referente à reunião pública que aconteceu em Brasília, no dia 07/mai./2018, sobre os parâmetros mínimos na Resolução do CNJ relativo ao Pedido de Providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/42811-dpu-envia-ao-cnj-minuta-de-regulamentacao-para-mudanca-de-nome-de-pessoas-trans>. Acesso em: 23/03/2019.

_____. *Ata* referente ao Pedido de Providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000 Disponível em: <https://sala-de-noticias4.webnote.com>. Acesso em: 23/01/2019.

DIDEROT, James. *Jóias indiscretas*. Global Editora, 1986.

DUMARESQ, Leila. Transfeminismo: contradição na opressão. *Revista Gênero*, v. 14, n. 1, sem. 2, 2013. Disponível em: www.revistagenero.uff.br. Acesso em: 27/01/2019.

FACCHINI, Regina. Múltiplas e diferentes identidades. *Revista Cult*. Ano 21. Jun. de 2018. p. 36-39, 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/multiplas-identidades-lgbt/>. Acesso em: 30/03/2019.

_____. *Sopa de Letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90*. Garamond Universitária: Rio de Janeiro, 2005.

FACHIN, Edson. *Voto do Ministro Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 23/03/2019.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Clínica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. *A verdade e suas formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora NAU, 2013.

_____. *Herculine Barbin dite Alexina B*. Paris: Gallimard, 2014.

_____. *A História da Sexualidade. A vontade de saber*. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 2015.

FREIRE, Lucas de Magalhães. *A Máquina da cidadania: uma etnografia sobre a requalificação civil de pessoas transexuais*. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 22/09/2017.

GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO (GADvS). *Memorial* feito pelo GADvS enquanto *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em 20 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 23/03/2019.

_____. *Memorial* feito pelo GADvS enquanto *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Encaminhado ao STF em 10 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 23/03/2019.

GRUPO DIGNIDADE. *Memorial amicus curiae* para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 23/03/2019.

KESSLER, Suzanne. *Lessons from the intersexed*. New Jersey: Rutgers University Press, 2002.

LACAN, Jaques. *Séminaire*, Livre IV, La Relation d'Objet (1956-1957). Paris: Seuil, 2001.

LEWANDOWSKY, Ricardo. *Voto do Ministro Ricardo Lewandowsky na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Distrito Federal. Proferido na tribuna do Supremo Tribunal Federal no dia 1º de março de 2018. Disponível em: www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

LIMA, Luiza Ferreira. *A “verdade” produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros 2015*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

_____. *Profecias de fraude: casamentos inaceitáveis e sujeitos perigosos em decisões judiciais sobre retificação de sexo de pessoas transexuais*. Disponível em: www.sexualidadsaludysociedad.org. Acesso em: 21/09/2017.

MACHADO, Paula Sandrine; NARDI, Henrique Caetano; RIOS, Jorge Raupp. Diversidade Sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. *Athenea Digital*, v. 12, n. 3, p. 255-266, nov. 2012, CARPETA.

MEIRELES, Cecília. *Mulher ao Espelho. Flor de Poemas*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.

MELLO, Celso de. *Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Distrito Federal. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

MELLO, Marco Aurélio de. *Voto do Ministro Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Distrito Federal. Pronunciado na tribuna do STF no dia 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: www.migalhas.com.br/arquivos/2018/art20180301-09.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

MENDES, Gilmar. *Voto-vogal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Distrito Federal. Disponível em: www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/08/ADI4275-Voto-Min.-Gilmar-Mendes.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Riberiro; SOUZA JUNIOR, A. B.. O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal. In: Adriana Silva Maillart; Fernanda Tartuce Silva. (Org.). *Acesso à justiça II*. 1 ed. Florianópolis-SC: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 467- 490.

MOURA, Maria Luiza. *Narrativas judiciais sobre a transexualidade*. Disponível em: www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_simposio=18. Acesso em: 21/09/2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões celebrado do dia 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões Celebrado do dia 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 23/01/2019.

_____. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 17/11/2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. CID-10. *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PAIVA, Caio. *Resumo da Opinião Consultiva nº24/2017*. Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo. Página da Web. Disponível em: www.temasdireitoshumanos.com/tag/identidade-de-genero/. Acesso em: 23/01/2019.

PEIRANO, Mariza G. S. *Os contextos dos direitos humanos*. Comunicação apresentada na mesa-redonda 'Direitos Humanos', 48ª Reunião Anual da SBPC, realizada em São Paulo, 12 de julho de 1996. Disponível em: www.dan.unb.br/images/doc/Serie231empdf.pdf. Acesso em: 09/02/2019.

PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo*. Uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2009.

PRECIADO, Paul Beatriz. *Manifesto Contrassexual*. São Paulo: N-1 edições, 2014.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. *Petição Inicial apresentada ao Supremo Tribunal Federal para abertura de Ação Direta de Inconstitucionalidade para mudança de prenome e sexo jurídico de pessoa transexual sem a obrigatoriedade de cirurgia de transgenitalização*. Recebida em 21/07/2009 pelo STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 23/03/2019.

RIBEIRO, Djamila. *O que é Lugar de Fala?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública-Geral do Estado. *Resolução n. 580*, de 12 de maio de 2011. Dispõe sobre a criação de órgão de atuação da Defensoria Pública que menciona, destinado à esfera e promoção dos direitos relacionados à diversidade sexual e aos direitos homoafetivos, identificado como Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos-NUDIVERSIS. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br. Acesso em: 15/01/2019.

_____. Defensoria Pública Geral do Estado. *Resolução n. 672*, de 19/abril/2012. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis na Defensoria Pública do Estado e dá outras providências. Disponível em: www.defensoria.rj.def.br. Acesso em: 15/01/2019.

ROBAYO, Margarita, García. Mãe, virgem ou puta. Rio de Janeiro: *Revista Piauí*, n. 145, out. 2018. p. 52-57.

RODOTÁ, Stefano. *La vitta e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2006.

RODRIGUES, Carla. Antígona: lei do singular, lei no singular. *Sapere Aude*- Belo Horizonte, v3, p. 32-54_1 sem., 2012.

SCHAEFER, L.; WHEELER C. *Harry Benjamin first ten cases (1938-1953): a clinical historical note*. Arch Sex Behavior, fev. 1995, v. 24, n. 1, p. 73-93.

SHINE, Sidney Kiyoshi. *Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça*. 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 15-41, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 30/03/2029.

VENTURA, Mirian. *A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2010.

WEEKS, Jeffrey. *Sexuality and its discontents: meaning, myths & modern societies*. London: Routledge, 1985.

ZAMBRANO, Elizabeth. *Trocando os documentos*. Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.